

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 45ª/2017**

**ORDEM DO DIA PARA A 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1 DE AGOSTO DE 2017.**

## **VETO**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Veto Total nº 05/2017 ao Projeto de Lei nº 113/2017, Autógrafo nº 45/2017, de autoria do Edil Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

## **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

2 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 128/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de “JOSÉ DO CARMO” a uma via pública e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 118/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 257/2016, do Edil Francisco Moko Yabiku, declara de Utilidade Pública a “SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)” e dá outras providências.

3 - Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 127/2017, do Edil José Francisco Martinez, declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO” e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 186/2017, do Edil José Apolo da Silva, institui o “Dia Municipal do Perdão”, a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE JULHO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO Nº 05/2017  
Processo nº 29.365/2014

JM

MANOIA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 113/2017, Autógrafo nº 45/2017, de autoria do Nobre Edil Renan dos Santos.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares, a Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação. Já, o Projeto de Lei que ora pretendo vetar tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da mencionada legislação, determinando que os termos aditivos ou modificativos de que trata o “caput” deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.

Não se nega que o Projeto de Lei esteja revestido de nobres propósitos. Porém, a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

Primeiramente, cumpre informar que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal conhecida como Lei de Acesso, no § 6º do artigo 11 determina:

“...

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

...

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

...”

Tal dispositivo refere-se à informação ativa, ou seja, aquela que consiste na divulgação de informações disponibilizadas nos sítios dos órgãos públicos pela internet, independentemente de solicitação. Portanto, o citado artigo resolve a questão.

Por outro lado, há que se verificar e ressaltar quanto à informação passiva. Ou seja, aquela que consiste no pedido de informações não inseridas na internet (g.m.), as quais são solicitadas por meio físico, virtual, telefônico ou ainda, por correspondência. Com fulcro ainda na mencionada Lei de Acesso, os prazos para atendimento de tais pleitos são definidos nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo 11, a saber:

“...

Art. 11. (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 113/2017 Nº 45/2017 DATA: 27/06/2017



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05/2017 – fls. 2.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

...”.

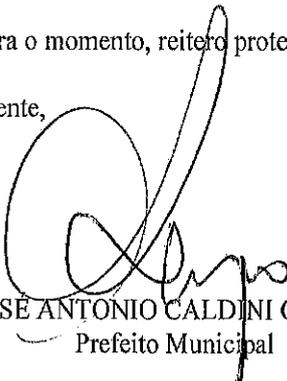
Do que se depreende de tal dispositivo é que os prazos ali determinados são de 20 (vinte) dias corridos, com possibilidade de prorrogação de mais 10 (dez) dias corridos. Portanto, nem mesmo a Lei de Acesso prevê prazo de 7 dias e à evidência, Lei Municipal não deve contrariar Lei maior, “in casu” Lei Federal.

Outra questão que deve ser abordada é que ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, determinado conclusão, tem-se patente a ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Portanto, considerando todo o justificado, não me resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 113/2017, Autógrafo nº 45/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 05/2017 Aut. 45/2017 e PL 113/2017.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PROCESSOS Nº 77/2017 DATA 12/31/2017 PÁG. 12 DE 102/104



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 05/2017

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 05/2017 ao Projeto de Lei nº 113/2017 (AUTÓGRAFO 45/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que inexistente hierarquia entre a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), e a eventual Lei Municipal. O que se tem, na verdade, são âmbitos de atuação, no qual esta norma, residual, não contraria a disposição da Lei Nacional, pelo contrário, aperfeiçoa a matéria de acordo com as realidades locais (art. 30, I, da Constituição Federal).

Não há que se falar ainda em violação ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a fixação de prazo não é em si mesma uma imposição, do contrário, é apenas um parâmetro mínimo de observância temporal que o Poder Executivo deve observar em prol do Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ademais, destaca-se que o objetivo da proposição em nada se relaciona com o acesso à informação por parte do cidadão, pelo contrário, visa dar publicidade ao Parlamento Municipal, na sua função típica fiscalizadora estatuída no art. 31, caput, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 05/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 48/2017

**SOBRE: Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial e publicado no Jornal do Município, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços;

II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários;

III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Parágrafo único. Nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I - tapa-buracos;

II – pavimentação;

III - poda de árvores;

IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas);

VI - conservação de praças e parques;

VII - obras de revitalização em geral;

VIII – limpeza de entulho em área pública;

IX – patrolamento e cascalhamento.

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

S/C., 07 de julho de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 119/2017

**SOBRE: Institui o “DIA MUNICIPAL DOS COLETORES E VARREDORES DE LIXO”, a ser celebrado anualmente dia 16 de maio com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

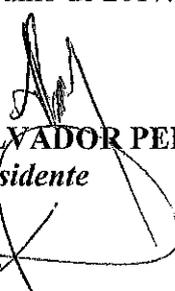
Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o “Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo” que será celebrado anualmente todo dia 16 de maio.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

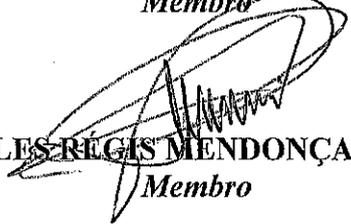
Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de julho de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de maio de 2017.

PL nº 128/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-025 /2017  
Processo nº 10.486/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM 12 MAIO 2017

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o presente Projeto de Lei a fim de ser apreciado por essa Casa de Lei, o qual denomina de "JOSÉ DO CARMO" a Rua 02 (Dois) do Parque Ibiti Reserva, que se inicia na Rua Ophir Mastrandéa e termina em cul-de-sac do mesmo Parque Ibiti Reserva e dá outras providências.

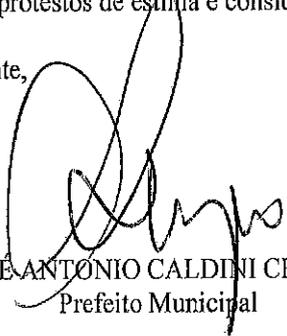
Cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. José do Carmo nasceu em Piracicaba/SP, aos 19 de agosto de 1929 e era filho dos Srs. Moacyr do Carmo e Dionísia Carcanholo do Carmo. Em 1955 contraiu núpcias com a Sra. Genina Mauro do Carmo e dessa união sobrevieram os filhos José Alexandre do Carmo e Oleana do Carmo. O homenageado, apaixonado por motocicletas que era, foi proprietário de uma oficina na Avenida General Carneiro, no período de 1954 a 1963 e exercendo a profissão de mecânico, granjeou diversos clientes e amigos. Amava o que fazia, sendo também muito competente. Tinha como hobby a participação em corridas de bicicletas e ainda, a pesca esportiva, esporte no qual, sagrou-se campeão inúmeras vezes.

Faleceu em 9 de setembro de 2007, deixando tristeza aos familiares, a quem ele sempre se dedicou com muito amor e carinho e à comunidade com quem conviveu.

Estando plenamente justificada a presente propositura, espero que a mesma seja acolhida por Vossa Excelência e D. Pares, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei e aproveitando a oportunidade reitero protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – "José do Carmo".

02

RECEBIDO EM 12/05/2017 HORAS: 11:16 PONT: 15300 DRE: 01/15



# Prefeitura de SOROCABA

03

PROJETO DE LEI nº 128/2017

(Dispõe sobre denominação de “JOSÉ DO CARMO”  
a uma via pública e dá outras providências).

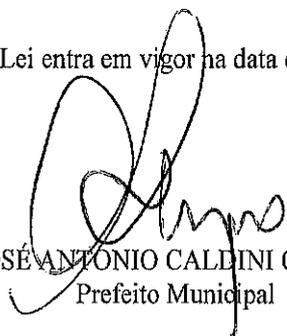
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “JOSÉ DO CARMO” a Rua 02 (Dois) do Parque Ibiti Reserva, que se inicia na Rua Ophir Mastrandéa e termina em cul-de-sac do mesmo Parque Ibiti Reserva.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1929 – 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

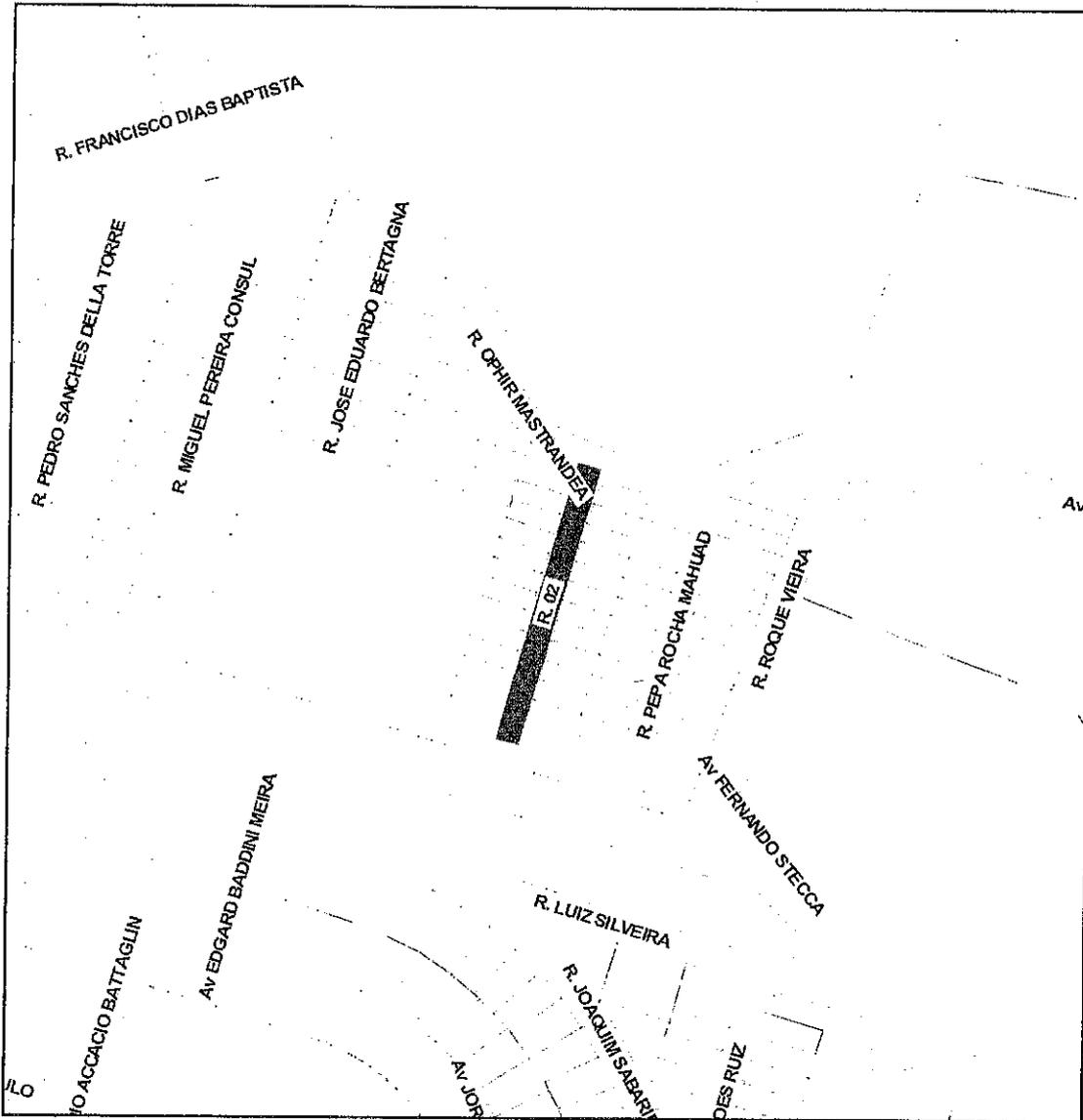


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





Rua 2 do Parque Ibiti Reserva  
Início: Rua Ophir Mastrandéa  
Término: cul de sac





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 128/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "José do Carmo" a rua 02 do Parque Ibiti Reserva, que se inicia na Rua Ophir Mastrandrea e término em cul-de-sac do mesmo bairro*, nesta cidade.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."*

O Art. 139 do Regimento Interno da Câmara dispõe: *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)".* Verificamos que está tramitando o PL nº 357/2010, de autoria no nobre vereador (atualmente licenciado) Mário Marte Marinho Júnior e que trata do mesmo assunto. Desta forma, a proposição em análise deverá ser apensada ao PL do senhor Prefeito.

*PM*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos ainda que existe o PL nº 198/2016 que denomina a mesma via, porém com outra homenageada. De acordo com o Art. 2º do Decreto nº 268, de 6 de dezembro de 1994: *“Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo”*. Neste caso, o PL 198/2016 irá aguardar o decurso do prazo, por não ter sido encampado pelo atual prefeito.

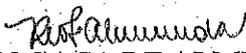
Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”*;

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA REGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 128/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de “JOSÉ DO CARMO” a uma via pública e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 128/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre denominação de "JOSÉ DO CARMO" a uma via pública e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que versa sobre denominação de via pública, estando condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

No entanto, cabe ressaltar que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 357/2010, de autoria do Edil licenciado Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre denominação de "SEBASTIÃO ALVES DA SILVA - BASTOS" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*, que trata do mesmo local a ser nomeado, sendo cabível ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Por todo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PL nº 118/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-023/2017  
Processo nº 14.764/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM 27 ABR. 2017

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina "Reverendo Philemon de Medeiros" a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento e dá outras providências.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe:

"...

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior.

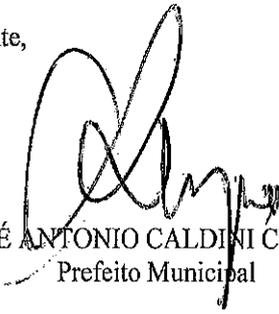
...".

No caso em tela, a revogação ora pretendida se faz necessária posto que a citada Unidade Básica de Saúde já havia sido denominada de "JACYRA BRAGANÇA RUSSO", através da Lei nº 2.917, de 19 de Outubro de 1988.

Cumpre ainda informar que o Reverendo Philemon de Medeiros também já recebeu justa homenagem, quando a Rua 06 (Seis) localizada no Jardim Golden Park Residence, que se inicia na Rua Maria Aparecida Cisotto Grandó e termina na Rua Jesus Romero do mesmo Jardim recebeu seu nome, o que se efetivou nos termos da Lei nº 8.695, de 30 de março de 2009.

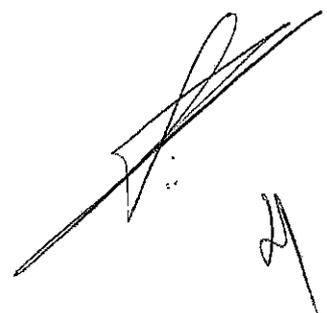
Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Revoga Lei nº 9.767/2011.







# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI nº 118/2017

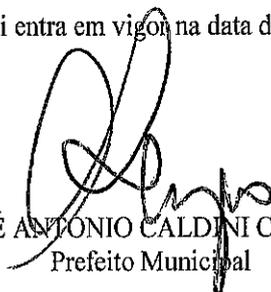
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: **9767**

Data : 24/10/2011

**Classificações : Denominações**

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "REVERENDO PHILEMON DE MEDEIROS" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.767, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre denominação de "REVERENDO PHILEMON DE MEDEIROS" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 210/2011 -- autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "REVERENDO PHILEMON DE MEDEIROS" a Unidade Básica de Saúde, localizada na Av. Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove, s/nº, e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1911-2005".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

DEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



LEI Nº 2917 , de 19 de outubro de 1988.

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
"JACYRA BRAGANÇA RUSSO", A UM  
POSTO MÉDICO MUNICIPAL DE  
NOSSA CIDADE.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica denominado "Jacyra Bragança Russo", o Posto Médico Municipal, localizado no Parque São Bento, nesta cidade.

**Artigo 2º** As placas indicativas conterão além do nome, a expressão: Parteira Emérita - 1.909/1.988.

**Artigo 3º** As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Artigo 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Tropeiros, em 19 de outubro de 1.988, 335º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES  
(Prefeito Municipal)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2003*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 118/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

*“No caso em tela, a revogação ora pretendida se faz necessária posto que a citada Unidade Básica de Saúde já havia sido denominada de “JACYRA BRAGANÇA RUSSO”, através da Lei nº 2.917, de 19 de outubro de 1988.*

*Cumprе ainda informar que o Reverendo Philemon de Medeiros também já recebeu justa homenagem, quando a Rua 06 (Seis) localizada no Jardim Golden Park Residence, que se inicia na Rua Maria Aparecida Cisotto Grando e termina na Rua Jesus Romero do mesmo Jardim recebeu seu nome, o que se efetivou nos termos da Lei nº 8.695, de 30 de março de 2009”.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

Apenas observamos que de acordo com o §3º do Art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 a revogação das Leis mencionadas não repristina os dispositivos legais revogados anteriormente, devendo ser feito de maneira expressa e essa intenção está clara na mensagem que acompanha o Projeto, que a Unidade Básica de Saúde já possui denominação, *in verbis*:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”*

*(...)*

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.*

Por fim, para que a UBS não perca a denominação, orientamos a apresentação de emenda para repristinar expressamente os efeitos da Lei nº 2.917, de 1988 que a denominou de “Jacyrá Bragança Russo”.

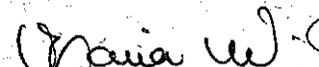
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de maio de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 118/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 118/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de "Reverendo Philemon de Medeiros" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à revogação expressa de normas, isto é, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, nos moldes do que dispõe a LINDB em seu art. 2º, § 1º.

Entretanto, cabe alertar que o fato de se revogar a Lei nº 9.767/2011, não se restaura automaticamente os efeitos da Lei nº 2.917/1988, uma vez que inexistente a reaprestinação tácita. Logo, se a intenção do legislador era essa, deverá fazê-lo de forma expressa, sob pena de que a UBS em questão fique juridicamente sem nome, conforme determina o §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), *in verbis*:

"Art. 2º (...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 158/2017

Dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originados trotes aos serviços municipais, de urgência e emergência ou não, desde que geridos pelo município de Sorocaba estão sujeitos à multa, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições que se enquadram no art. 1º desta lei da qual resulte frustração pela inexistência do evento anunciado.

**Art. 2º** - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

**Parágrafo único** - As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no art. 4º desta lei.

**Art. 3º** - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no caput do artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão municipal competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de auto de infração.

**Art. 4º** - A multa prevista no artigo 1º desta lei será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada trote realizado, duplicando-se o valor em caso de reincidência.

**Parágrafo único** - O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15) do IBGE.

**Art. 5º** - A multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida em regulamentação, mediante requerimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

protocolado junto ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente.

**Art. 6º** - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1º de junho de 2017.

  
**RAFAEL MILITÃO**  
Vereador

RECEBUEMOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DATA: 01/06/2017 HORAS: 16:16 PM  
PAGO: 142004 VIG: 02/14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa pouco necessita de justificativa robusta, pois é de domínio público os prejuízos financeiros e até perdas de vidas com a prática dos trotes.

Inobstante serem jovens, menores de idade, não podemos ser coniventes com tais práticas.

Cidades como Maringá, Itapeva, Piracicaba, entre outras já possuem lei que disciplina o assunto e busca a coação do trote com a aplicação de multas e se apresentam como experiências exitosas com redução considerável dos telefonemas com informação mentirosa.

Em média 30% dos telefonemas recebidos pelo SAMU, Defesa Civil, Polícia Militar, 181, entre outros são trotes.

Contamos com a aprovação dos Excelentíssimos Pares deste projeto.

S/S., 1º de junho de 2017.

  
**RAFAEL MILITÃO**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 01/06/2017



9101177771715



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originados trotes aos serviços municipais, de urgência e emergência ou não, desde que geridos pelo município de Sorocaba estão sujeitos à multa, nos termos desta lei. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições que se enquadram no art. 1º desta lei da qual resulte frustração pela inexistência do evento anunciado (Art. 1º); anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no art. 4º desta lei (Art. 2º); identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no caput, do artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão municipal competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

lavatura de auto de infração (Art. 3º); a multa prevista no artigo 1º desta lei será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada trote realizado, duplicando-se o valor em caso de reincidência. O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15) do IBGE (Art. 4º); a multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida em regulamentação, mediante requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente (Art. 5º); o chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (nôventa) dias (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:**

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo se justifica, pois:

*Cidades como Maringá, Itapeva, Piracicaba, entre outras já possuem lei que disciplina o assunto e busca a coação do trote com a aplicação de multas e se apresentam como experiências exitosas com redução considerável dos telefonemas com informação mentirosa.*

*Em média 30% dos telefonemas recebidos pelo SAMU, Defesa Civil, Polícia Militar, 181, entre outros são trotes.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia**, pois, o Município poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

### *1.5 Extensão e limites*

*A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*

### *1.7 Meios de atuação*

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.<sup>1</sup>*

Somando-se a retro exposição, frisa-se que os termos deste Projeto de Lei estão em conformidade com Lei do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica; *in verbis*:

### **LEI Nº 14.738, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

*(Projeto de lei nº 435/08, da Deputada Rita Passos - PV)*

*Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:*

**Artigo 1º** - *Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos a multa pecuniária,*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.*

*§ 1º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no "caput" deste artigo.*

*§ 2º - A multa pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo fica estabelecida no valor equivalente a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos) ou outro índice que eventualmente a substitua.*

*Artigo 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta lei.*

*Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2012.*

*GERALDO ALCKMIN*

*Eloisa de Sousa Arruda*

*Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania*

*Sidney Estanislau Beraldo*

*Secretário-Chefe da Casa Civil*

*Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, ao 16 de abril de 2012*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que esta Proposição suplementa a Lei do Estado de São Paulo nº 14.738, de 2012, o qual dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica, encontrando fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a qual dispõe nos termos infra:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia; bem como está conformidade com a Lei do Estado de São Paulo nº 14.738, de 16 de abril de 2012, sendo que, esta Proposição suplementa, a mencionada Lei Estadual, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Ficha informativa**LEI Nº 14.738, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

(Projeto de lei nº 435/08, da Deputada Rita Passos - PV)

*Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos a multa pecuniária, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

**§ 1º** - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - A multa pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo fica estabelecida no valor equivalente a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos) ou outro índice que eventualmente a substitua.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta lei.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2012.

GERALDO ALCKMIN

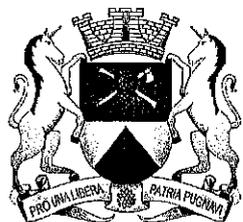
Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2012.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 158/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 158/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre medidas contra prática de trotes telefônicos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

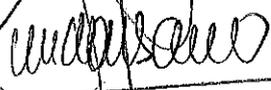
S/C., 13 de junho de 2017.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*

  
RENAN DOS SANTOS

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

**HUDSON FESSINI**

*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

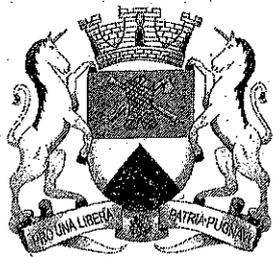
Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 257 / 2016

### Declara de Utilidade Pública a “SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)” e dá outras providências.

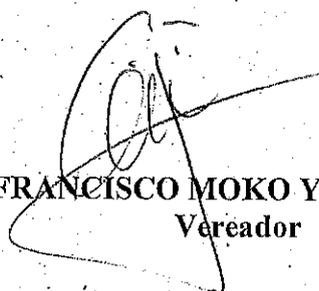
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, a “SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

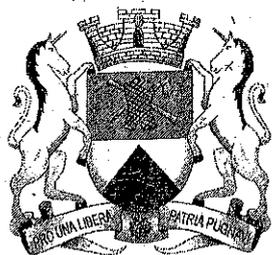
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de novembro de 2016.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 18/11/2016 - Nº 257/16 - PROJ. LEI Nº 257 - 01/16 - M. A.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

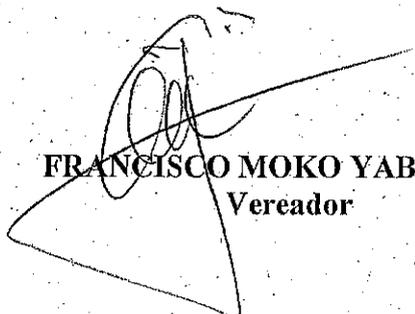
O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS), fundada em 27 de julho de 2009, com o objetivo de manter as equipes de representação esportiva de Sorocaba na modalidade Natação – Pessoa com Deficiência (PCD).

Conforme o Artigo 5.º do Estatuto de Constituição da SEAS, as finalidades da entidade consistem em “gerir, administrar, dirigir, controlar, fiscalizar, difundir, incentivar, defender, promover e fomentar a prática dos esportes aquáticos de alto rendimento e de todos os seus demais níveis, inclusive o estudantil, universitário, social e o que for praticado por *portadores de necessidades especiais (SIC)*”; incentivar, promover e viabilizar a formação de atletas, técnicos, árbitros dos desportos aquáticos, bem como a participação em competições oficiais e não oficiais.

Desde a fundação, as equipes da SEAS vêm obtendo títulos, medalhas e resultados expressivos em competições oficiais na Natação PCD, como os Jogos Regionais e os Jogos Abertos do Interior, por exemplo. Para se manter em atividade, a entidade conta com recursos do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS) e a busca por recursos próprios de patrocínios, leis de incentivo e outros meios próprios de obtenção de receitas.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

S/S., 18 de novembro de 2016.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOAQUIM NUNES, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3322-1111 - FAX: (13) 3322-1112





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M 7 3 9 9 0 1 6 9 8 / 2 0 8 0**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**Yabiku**

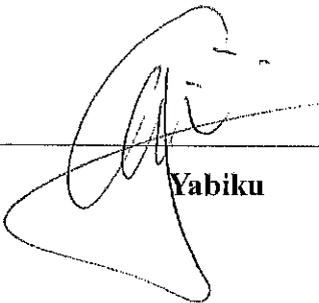
Data de Envio:

**18/11/2016**

Descrição:

**Declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá ou**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Yabiku**

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 18/11/2016 Nº 115 Nº 1006 VIG. 03/06 N



## ATA DE CRIAÇÃO, APROVAÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA.

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e nove, às 18 horas, na Rua Com. Vicente Amaral, 266, Jd. São Paulo, Sorocaba-SP, realizou-se a criação e aprovação do Estatuto da Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba e a eleição e posse do Grupo Gestor Inicial.

O Grupo Gestor Inicial eleito ficou assim constituído:

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

• **Presidente:**

Luiz Fernando Abdalla Teixeira

Brasileiro, casado, analista de sistemas

RG 20821210-3 e CPF 248.366.418-02

Residente e domiciliado na Rua Professor Antonio Rodrigues Claro Sobrinho, 300, casa 12, Jardim São Carlos, Sorocaba-SP, CEP 18046-340

• **Vice-Presidente:**

Marcos de Assis

Brasileiro, Casado, Médico

RG 3022190 e CPF 742.786.819-68

Residente e domiciliado na Rua Professora Maria de Almeida, 453, Vila Carvalho, Sorocaba-SP, CEP 18060-130

• **1º Tesoureiro:**

Eliana De Oliveira Assis

Brasileira, Casada, Do Lar.

RG 27.637.630-4 e CPF 268.091.578-08

Residente e domiciliada na Rua Professora Maria de Almeida, 453, Vila Carvalho, Sorocaba-SP, CEP 18060-130

• **2º Tesoureiro:**

Adriana Ferreira Gomes

Brasileira, casada, do lar

RG 23.163.951-X e CPF 122.863.408-46

Residente e domiciliada na Rua Diogo Navarro, 175, Jardim Dois Corações, Sorocaba-SP, CEP 18085-766

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernando Prior

**• 1º Secretário:**

Andreia Regina Battaglin Espigares  
Brasileira, casada, comerciante  
RG 18.445.300 e CPF 123.027.128-70  
Residente e domiciliada na Rua Erico Veríssimo, 811, Central Parque Sorocaba-  
SP, CEP 18051-100.

**• 2º Secretário:**

Sandro Luiz do Nascimento  
Brasileiro. Casado, Engenheiro Eletricista  
RG 18.815.561 e CPF 124.943.838-11  
Residente e domiciliado na Rua Benedito Ferreira Telles, 341 - Bloco A - Apto 94,  
Jardim Simus, Sorocaba - SP, CEP 18055-270

**CONSELHO FISCAL:**

**• Primeiro Conselheiro:**

Elizete Regina Pereira  
Brasileira, Divorciada, Representante Comercial  
RG 9503463 e CPF 039.952.018-06  
Residente e domiciliada na Rua Tobias Avino, 516, Central Parque, Sorocaba -  
SP, CEP 18120-005

**• Segundo Conselheiro:**

Teresa Cristina da Silva Borsi Franchini  
Brasileira, casada, Professora de Educação Física  
RG 9813048-1 e CPF 103.600.608-54  
Residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, 780 Jardim Zulmira  
Sorocaba-SP, CEP 18061-000

**• Terceiro Conselheiro:**

Ivana Aparecida Oreste Rebecca  
Brasileira, casada, Do Lar  
RG 23.257.507-7 e CPF 250.523.028-51  
Residente e domiciliada na Rua Belmira Loureiro de Almeida, 484, Apartamento  
23P, Jardim Piratininga, Sorocaba-SP, CEP 18016-321

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**CONSELHO CONSULTIVO:**

**• Primeiro Conselheiro:**

Gerson Haro

Brasileiro, casado, Empresário

RG 14.053.147 e CPF 064.044.298-61

Residente e domiciliado na Rua Bruno Ferro, 391, Central Parque, Sorocaba-SP, CEP 18051-150.

Jefferson Espigares

Brasileiro, casado, comerciante

RG 19.177.893 e CPF 106.006.678-55

Residente e domiciliado na Rua Erico Veríssimo, 811, Central Parque Sorocaba-SP, CEP 18051-100.

Eliane Pereira Passos

Brasileira, casada, médica

RG 11.904.901 e CPF 052.781.978-62

Residente e domiciliada na Rua Rússia, 29, Jardim Europa, Sorocaba-SP, CEP 18045-080.

Ficou também aprovado o Estatuto que irá conduzir a Associação e será devidamente registrado em cartório.

Nada mais havendo a tratar eu, Andreia Regina Bataglin Espigares, secretária, lavrei a presente ata a qual após lida será assinada pelos demais diretores.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

# ATA DE CRIAÇÃO, APROVAÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA

## Lista de presença

Nome	Assinatura
Luiz Fernando Abdalla Teixeira	<i>Luiz Fernando Abdalla Teixeira</i>
Marcos de Assis	<i>Marcos de Assis</i>
Sandro Luiz do Nascimento	<i>Sandro Luiz do Nascimento</i>
Adriana Ferreira Gomes	<i>Adriana F. Gomes</i>
Eliana De Oliveira Assis	<i>Eliana De Oliveira Assis</i>
Andreia Regina Battaglin Espigares	<i>Andreia Regina Battaglin Espigares</i>
Elizete Regina Pereira	<i>Elizete Regina Pereira</i>
Teresa Cristina da Silva Borsi Franchini	<i>Teresa Cristina da Silva Borsi Franchini</i>
Ivana Aparecida Oreste Rebecca	<i>Ivana Aparecida Oreste Rebecca</i>
Gerson Haro	<i>Gerson Haro</i>
Jefferson Espigares	<i>Jefferson Espigares</i>
Eliane Pereira Passos	<i>Eliane Pereira Passos</i>

1º. Dep

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE SOROCABA  
 Arielo Fernando Prior  
 Escrevente Autorizada

# Estatuto de Constituição

## Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba

### ÍNDICE

Capítulo I	- Da denominação, sede, duração e finalidade (artigos 1º a 6).....	02
Capítulo II	- Do quadro de Associados (artigos 7º a 21).....	04
Seção I	- Das categorias (artigos 7º a 14).....	04
Seção II	- Do preenchimento das categorias (artigos 15 a 17).....	05
Seção III	- Da categoria especial (artigos 18 a 20).....	05
Seção IV	- Do Desligamento (artigo 21).....	06
Capítulo III	- Dos direitos e deveres do Associado (artigos 22 a 23).....	07
Capítulo IV	- Dos procedimentos disciplinares e das sanções (artigos 24 a 39).....	08
Capítulo V	- Da estrutura da Associação (artigo 40 ao 75).....	11
Seção I	- Dos órgãos (artigo 40) .....	11
Seção II	- Das Assembléias (artigos 41 a 50).....	11
Seção III	- Do Conselho de Administração (artigos 51 a 59).....	13
Seção IV	- Do Conselho Fiscal (artigos 60 a 62).....	15
Seção V	- Do Conselho Consultivo (artigos 63 a 65).....	15
Seção VI	- Da Secretaria Executiva (artigos 66 a 67).....	16
Seção VII	- Dos Departamentos (artigos 68 a 75).....	16
Capítulo VI	- Do processo eletivo (artigos 76 a 85).....	18
Capítulo VII	- Da receita e patrimônio (artigos 86 a 89).....	20
Capítulo VIII	- Dos livros (artigos 90 a 93).....	21
Capítulo IX	- Das disposições gerais (artigos 94 a 102).....	22
Capítulo X	- Das disposições transitórias (artigos 103 a 105).....	24

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CÍVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE SOROCABA  
 Ariela Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada

**Capítulo I**  
**Da denominação, sede, duração e finalidade**

**Artigo 1º** - A **Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba** é uma entidade sem fins econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

**Artigo 2º** - A **Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba** poderá também ser denominada e identificada como simplesmente "SEAS" podendo, inclusive, utilizar-se de logomarca.

**Artigo 3º** - A sede da **Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba** se localiza na Rua Com. Vicente Amaral, 266, Jd. São Paulo, Sorocaba-SP.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da SEAS é indeterminado.

**Artigo 5º** - As finalidades da SEAS consistem em:

I - gerir, administrar, dirigir, controlar, fiscalizar, difundir, incentivar, defender, promover e fomentar, a prática dos esportes aquáticos de alto rendimento e de todos os seus demais níveis, inclusive o estudantil, universitário, social e o que for praticado por portadores de necessidades especiais;

II - representar o esporte aquático junto a pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

III - representar o esporte aquático em competições oficiais ou não, organizando seleção de atletas e dirigentes, quando for o caso;

IV - respeitar as regras das modalidades e as demais normas e regulamentos emanados pelos órgãos competentes que representam as modalidades aquáticas;

V - promover, fomentar ou incentivar a realização de cursos e eventos científicos de formação ou aperfeiçoamento de atletas, técnicos, árbitros e outros operadores do desporto aquático;

VI - promover, fomentar ou incentivar eventos e projetos voltados à preservação ambiental, à difusão cultural e social, bem como aqueles voltados à saúde e segurança dos praticantes ou não da modalidade;

VII - promover, incentivar e viabilizar a participação de atletas e equipes em competições oficiais ou não, respeitados os regulamentos técnicos exigidos;

VIII - Estabelecer convênios com entidades de classe, associações, centros esportivos e escolas;

IX - Criar e desenvolver o projeto do documentário "SEAS".

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

Artigo 6º - A fim de cumprir as suas finalidades a SEAS poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se com qualquer pessoa física e jurídica, associada ou não.

1º OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada



**Capítulo II**  
**Do quadro de Associados**

**Seção I**  
**Das categorias**

**Artigo 7º** - A Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba será constituída por um número ilimitado de associados, pessoas físicas ou jurídicas, distinguidos nas seguintes categorias:

- I) Associado Fundador;
- II) Associado Contribuinte;
- III) Associado Voluntário;
- IV) Associado Profissional;
- V) Associado Benemérito;
- VI) Associado Honorário;
- VII) Associado Patrocinador.

§ 1º - Para fins deste estatuto, pessoa física é toda pessoal natural, em pleno gozo de toda sua capacidade civil, não estando exercendo atividade incompatível com as finalidades desta associação.

§ 2º - Para fins deste estatuto, pessoa jurídica é toda empresa, legalmente constituída, não estando exercendo atividade incompatível com as finalidades desta associação.

**Artigo 8º** - É "Associado Fundador" a pessoa física que tenha estado presente na assembléia de constituição e tenha assinado a ata de fundação.

**Artigo 9º** - É "Associado Contribuinte" a pessoa física que solicitou a adesão após a assembléia de fundação.

**Artigo 10** - É "Associado Voluntário" a pessoa física que se comprometa a desenvolver serviços voluntários relativos às finalidades da SEAS descritas no artigo 5º.

**Artigo 11** - É "Associado Profissional" a pessoa física que, diante de sua qualificação técnica, participa de projetos ou presta serviços a SEAS, não remunerados.

**Artigo 12** - É "Associado Benemérito" a pessoa física reconhecida pela SEAS como prestadora de relevantes serviços, contribuições ou doações em favor da SEAS ou das finalidades descritas no artigo 5º.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Artigo 13** – É “Associado Honorário” a pessoa física, reconhecida pela SEAS como sendo um honrado cidadão, nos moldes estabelecidos neste estatuto.

**Artigo 14** - É “Associado Patrocinador” a pessoa jurídica que patrocina as atividades da SEAS de forma constante ou periódica.

**Seção II**  
**Do preenchimento das categorias**

**Artigo 15** – Para a inscrição no quadro de associados, nas categorias contribuinte, voluntário, profissional e patrocinador, a pessoa pretendente deverá ser apresentada por um sócio, pertencente a categoria especial, que conjuntamente assinará a ficha cadastral que será analisada pelo Conselho de Administração e, somente uma vez aprovado o cadastro, o então associado receberá o seu número de matrícula com a categoria que pertence.

§ 1º - Para a inscrição da pessoa física no quadro de associados, deverá o interessado entregar as cópias dos seguintes documentos:

- I) cédula de Identidade
- II) cadastro de Pessoa Física
- III) comprovante de endereço

§ 2º – Para a inscrição da pessoa jurídica no quadro de associados, deverá a interessada entregar as cópias dos seguintes documentos:

- I) ficha de breve relato da empresa atualizada ou documento equivalente
- II) cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- III) comprovante de endereço

**Artigo 16** – A titulação para compor a categoria de “Associado Benemérito” e “Associado Honorário” será concedida em Assembléia Geral.

**Artigo 17** – O Associado Patrocinador deverá indicar formalmente uma pessoa física, pertencente a seu quadro de sócios proprietários ou do quadro de funcionários, para representá-lo perante a Associação.

**Seção III**  
**Da categoria Especial**

**Artigo 18** – Qualquer associado poderá ter a categoria “Especial”, o qual será deferido em Assembléia Geral.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE BOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

Parágrafo único: Define-se categoria "Especial" a titulação dada ao associado que se destacar em sua atuação junto às finalidades deste estatuto.

**Artigo 19** – São requisitos para obtenção da categoria "Especial":

- I) ser associado por mais de 3 (anos) ou sócio fundador
- II) nunca ter sido penalizado em qualquer infração ética
- III) estar em pleno gozo dos seus direitos.

**Artigo 20** – Perde a categoria "Especial":

- I) deixar de freqüentar as atividades da Associação por período superior a 3 (três) meses).
- II) deixar de cumprir com suas obrigações

#### **Seção IV Do Desligamento**

**Artigo 21** – Cancela-se a inscrição do associado que:

- I) assim o requer, desde que quite com as suas obrigações associativas
- II) falecer
- III) falir ou encerrar suas atividades
- IV) sofrer penalidade de exclusão
- V) perder qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição ou titulação
- VI) deixar de cumprir com suas obrigações

**Parágrafo único** – Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho Administrativo ou em virtude de comunicação feita por qualquer pessoa, devidamente comprovado por documento público.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escritorante Autorizada

**Capítulo III**  
**Dos direitos e deveres do Associado**

**Artigo 22** - São direitos do Associado quites com suas obrigações sociais:

- I) freqüentarem as dependências da SEAS, nos termos estabelecidos em regimento interno.
- II) participar das assembleias, reuniões e atividades desenvolvidas pela associação;
- III) apresentar, por escrito, sugestões para a melhoria do desenvolvimento da Associação;
- IV) votar e ser votado desde que em conformidade com as disposições deste estatuto;
- V) requerer a realização de Assembleia Geral para a concessão de Título de Associados Beneméritos e Honorários;
- VI) requerer o cumprimento do Estatuto e das resoluções dos órgãos dirigentes da associação
- VII) Participar de departamentos que trata o Capítulo V – Seção VI
- VIII) formar grupos de trabalho, independente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades de voluntariado, de eventos de confraternização, de estudos e pesquisas.

**Parágrafo único** – Para o desenvolvimento das atividades dispostas no inciso VII é indispensável à indicação de um responsável e a devida aprovação pelo Conselho Administrativo.

**Artigo 23** - São deveres do Associado:

- I) cumprir o Estatuto, regimento interno, código de ética e obedecer às resoluções dos órgãos dirigentes da associação;
- II) atender os objetivos e finalidades da SEAS;
- III) zelar pelo patrimônio material e moral da SEAS;
- IV) participar e executar com afincos as atividades a que se comprometeu em prol das finalidades da SEAS
- V) manter sempre atualizado seu cadastro perante a Secretaria Executiva.



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Antela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Capítulo IV**

**Dos procedimentos disciplinares e das sanções**

**Artigo 24** – O procedimento disciplinar instaura-se mediante representação não anônima, através de preenchimento de formulário próprio (termo de representação), que poderá ser retirado na Secretaria Executiva.

**Artigo 25** – Tem legitimidade para apresentar a representação:

- I) Qualquer associado
- II) Qualquer um dos órgãos previstos no artigo 40

**Artigo 26** – No termo de representação, obrigatoriamente, deverá conter:

- I) a qualificação do representante;
- II) o nome completo do representado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- III) exposição do fato, com todas as suas circunstâncias.

**Artigo 27** – Recebida a representação, o Presidente do Conselho Administrativo, designará um de seus associados, a quem compete a instrução do processo como Relator, cujas atribuições são:

- I) analisar os requisitos do termo de representação;
- II) enquadrar o fato nas infrações disciplinares dispostas neste estatuto.
- III) apresentar parecer preliminar a ser submetido ao Conselho Administrativo
- IV) determinar a realização de diligências, audiências, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, acareação e qualquer outro ato que julgar conveniente.
- V) enviar notificações;
- VI) verificar prazos;
- VII) informar o Conselho Administrativo sobre o andamento do procedimento

**Parágrafo único**– Qualquer representação contra membros dos Conselho Administrativo deverá ser encaminhada para análise em Assembléia Geral que tomará as medidas que julgar necessárias.

**Artigo 28** – Analisados os requisitos do termo de representação o Relator poderá:

- I) notificar os interessados para complementar os termos da representação, por escrito, quando ausentes os requisitos, cujo prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena do arquivamento sumário (artigo 29);
- II) instaurar o procedimento disciplinar, notificando o representado para apresentar sua defesa, por escrito, quando presentes os pressupostos, cujo prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 31);

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE SOROCABA  
 Ariela Fernanda Pior  
 Escrevente Autorizada

§ 1º – A notificação para o representante, devidamente assinada, deverá conter, sob pena de nulidade:

- I) a qualificação do representante;
- II) a qualificação do associado representado;
- III) os questionamentos pertinentes para o devido complemento da representação
- IV) a advertência do arquivamento do processo que trata o artigo 29.

§ 2º – A notificação para o representado, devidamente assinada, deverá conter, sob pena de nulidade:

- I) a qualificação do Associado representado;
- II) a qualificação do representante;
- III) os fatos que ensejaram a representação
- IV) a possível sanção imposta
- V) a advertência dos efeitos da revelia que trata o artigo 31.

Artigo 29 – Se o representante não for encontrado ou, em sendo encontrado, não prestar os devidos esclarecimentos na forma requisitada, a representação será arquivada.

Parágrafo único: O arquivamento que trata o *caput* não proíbe a apresentação de nova representação.

Artigo 30 – Se o representado não for encontrado, suspende-se o procedimento, por um prazo máximo de 6 (seis) meses.

Artigo 31 – Devidamente notificado, presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos da representação articulados pelo representante, no caso da não apresentação de defesa por escrito, no prazo estabelecido.

Artigo 32 – A defesa deverá estar acompanhada de todos os documentos que o representado julgar necessário.

Artigo 33 – O relator terá 30 dias para concluir o seu relatório e encaminhá-lo ao Presidente do Conselho Administrativo que designará data para julgamento em até 30 dias contados da data do seu recebimento.

Artigo 34 – A representação será julgada por todos os membros do Conselho Administrativo, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE SOROCABA  
 Ariela Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada

**Artigo 35** – Quando a decisão do Conselho Administrativo for no sentido de penalizar qualquer membro dos demais conselhos, tal decisão ficará suspensa até sua ratificação em Assembléia Geral.

**Parágrafo único** – aplica-se o caput para as decisões do semelhantes tomadas pelo Conselho Consultivo.

**Artigo 36** – Da decisão caberá recurso para a Assembléia Geral, a ser protocolizado no prazo de 15 dias após a notificação da sentença junto ao Conselho Administrativo, que poderá a seu critério suspender os efeitos da decisão até apreciação do recurso.

**Parágrafo único** - Caberá ao Presidente do Conselho Administrativo, apresentar os recursos recebidos na primeira Assembléia Geral que se realizar, sob pena das sanções previstas neste estatuto.

**Artigo 37** - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o fechamento da sede da Associação;
- II - o expediente da Associação for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação

**Artigo 38** – As sanções previstas neste estatuto podem ser:

- I) advertência por escrito;
- II) suspensão dos seus direitos por tempo determinado não superior a 60 (sessenta dias);
- III) exclusão do quadro de Associado

**Artigo 39** - O Associado excluído poderá retornar ao quadro de Associado, após três (03) anos de afastamento, obedecendo às recomendações determinadas no estatuto.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE BOROCABA  
 Ariela Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada

**Capítulo V**  
**Da estrutura da Associação**

**Seção I**  
**Dos órgãos**

**Artigo 40** - A SEAS é composto dos seguintes órgãos:

- I) Assembléia Geral
- II) Conselho de Administração
- III) Conselho Fiscal
- VI) Conselho Consultivo
- V) Secretaria Executiva
- VI) Departamento.

**Seção II**  
**Das Assembléias**

**Artigo 41** - As Assembléias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, constituindo-se órgão supremo de decisão.

**Artigo 42** - A assembléia geral ordinária ocorrerá sempre do mês de janeiro de cada ano, sendo competente para:

- I) Eleger membros dos Conselhos, nos termos do Capítulo VI,
- II) Aprovar planos de trabalho,
- III) Aprovar balanços e contas.
- IV) Julgar recursos de procedimentos disciplinares
- V) Demais assuntos de relevância

**Artigo 43** - A assembléia geral extraordinária poderá se reunir quantas vezes forem necessárias, sempre que o assunto for de interesse da SEAS, sendo competente para:

- I) Discutir assuntos referentes a bens e patrimônios,
- II) Alterar o presente estatuto,
- III) Dissolução da SEAS,
- IV) Julgar recursos de procedimentos disciplinares
- V) Demais assuntos de relevância.
- VI) Compete privativamente a assembléia geral a destituição dos administradores.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Artigo 44** - As assembléias gerais poderão ser convocadas pelo:

- I) Conselho de Administração,
- II) Conselho Fiscal,
- III) Conselho dos Profissionais,
- IV) Departamentos, em conjunto ou separadamente.
- V) por um quinto (1/5) dos Associados em pleno gozo dos seus direitos.

**Artigo 45** - A convocação para as assembléias poderá ser realizada da seguinte forma:

- I) Por fixação de edital no quadro de aviso da secretária da sede com antecedência mínima de dez 15 (quinze) dias;
- II) Por meio de circular entre os Associados com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos,
- III) Por publicação na imprensa local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

**Parágrafo único** - Nas convocações para as assembléias deverá conter:

- I) Data da assembléia
- II) Horário da assembléia
- III) Local com endereço completo
- IV) Pauta da assembléia

**Artigo 46** - As discussões das assembléias poderão ser instauradas da seguinte forma:

- I) na primeira convocação com no mínimo da metade dos Associados em pleno gozo dos seus direitos;
- II) na segunda convocação meia hora depois, com qualquer número de Associados.

**Artigo 47** - Para a discussão de matéria prevista no inciso I e II do artigo 43 será necessário que do número de associados presentes, 1/2 (metade), mais um, sejam somente da categoria "Especial", tanto em primeira, quanto em segunda convocação.

**Artigo 48** - Para a discussão de matéria prevista no inciso III do artigo 43 será necessário que do número de associados presentes, no mínimo 2/3 (dois terços), mais um, sejam somente da categoria "Especial", tanto em primeira, quanto em segunda convocação.

**Artigo 49** - As resoluções da pauta das assembléias serão em forma de votação, com decisão por maioria simples dos associados presentes em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 50 – Somente poderá participar e votar nas assembleias os associados que estejam em dia com suas obrigações sociais e em pleno gozo de seus direitos.

**Seção III**  
**Do conselho de administração**

Artigo 51 - O Conselho de Administração é composto dos seguintes cargos:

- I) Presidente,
- II) Vice-Presidente
- III) Primeiro Secretário
- IV) Segundo Secretário
- V) Primeiro Tesoureiro
- VI) Segundo Tesoureiro

Artigo 52 - Os membros do Conselho de Administração são eleitos pelos Associados, com pleno gozo dos seus direitos, com mandato de 2 (dois) anos, com direito a somente uma reeleição.

Artigo 53 - Compete ao Conselho de Administração:

- I) Representar a SEAS nos seus atos
- II) Convocar reuniões e assembleias
- III) Contratar e demitir funcionários
- III) Traçar metas de trabalho
- IV) Autorizar a constituição, consorciamento e extinção de departamento
- V) Administrar a SEAS

Artigo 54 - Compete ao Presidente:

- I) Representar e responder pela SEAS, inclusive judicialmente, podendo constituir advogados em nome da associação e receber citações
- II) Convocar e presidir reuniões e assembleias
- III) Assinar documentos, recebimentos e pagamentos em conjunto com o Primeiro Tesoureiro
- IV) Administrar a SEAS, em conjunto com a secretaria executiva
- V) Definir planos de trabalho, em conjunto com o conselho de administração e demais conselhos
- VII) Coordenar, orientar e supervisionar as atividades de cada um dos membros da Diretoria
- VIII) Exercer o voto de desempate nas questões afetas aos trabalhos da Diretoria
- IX) Assinar com o Secretário a Ata das sessões

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernando Prior  
Escritora Autorizada

X) Tomar medidas ou praticar atos executivos dos direitos e de interesse patrimonial da Associação, controlando e exigindo o cumprimento deste Estatuto, Regimento e deliberações dos órgãos da Administração

**Artigo 55 – Compete ao Vice-Presidente:**

- I) Auxiliar o Presidente em suas atividades
- II) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos

**Artigo 56 - Compete ao Primeiro Secretário:**

- I) Atribuição de funções e fiscalização da secretaria executiva
- II) Secretariar reuniões e assembléias
- III) Manter sobre sua guarda os livros da SEAS
- IV) Arquivar documentos e correspondências
- V) Atender os expedientes e ter sob sua guarda, devidamente organizado o arquivo da Associação
- VI) Redigir ou fazer redigir todos os expedientes administrativos
- VII) Lavrar ou fazer as Atas das reuniões da Diretoria e das assembléias, gerais ordinárias e extraordinárias
- VIII) Exercer normalmente as funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente

**Artigo 57 – Compete ao Segundo Secretário:**

- I) Auxiliar o Primeiro Secretário em suas atividades
- II) substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas e impedimentos

**Artigo 58 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:**

- I) Dirigir o processo contábil e apresentar balanço anual e balancetes
- II) Assinar em conjunto com o presidente as liberações de pagamentos e demais documentos relativos à movimentação de valores
- III) dirigir o processo de recebimento e pagamento, assinando os respectivos recibos
- IV) Apresentar inventário anual do patrimônio da SEAS
- V) Prestar esclarecimento sobre assuntos financeiros a Diretoria e a Assembléia Geral, quando for solicitado.

**Artigo 59 - Compete ao Segundo Tesoureiro:**

- I) Auxiliar o Segundo Tesouro em suas atividades
- II) Substituir o Primeiro Tesoureiro nas suas faltas e impedimentos

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE SOROCABA  
 Ariela Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada

**Seção IV  
Do Conselho Fiscal**

**Artigo 60** - O Conselho Fiscal é composto no mínimo de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, eleitos entre os Associados da categoria "especial", com mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição.

**Artigo 61** - Compete ao Conselho Fiscal:

- I) Fiscalizar todo o ativo e passivo da Associação
- II) Assessorar o Conselho Administrativo quanto aos objetivos fiscais, desenvolvimento e implementação da política financeira
- III) Monitorar o orçamento e o desempenho financeiro mensalmente
- III) Requerer informações dos demais órgãos ou de associados

**Artigo 62** - O Conselho Fiscal poderá contratar serviços de terceiros para realizar auditorias e fornecer relatórios de avaliação em todos os órgãos da associação, assim como em relação aos programas e projetos.

**Seção V  
Do Conselho Consultivo**

**Artigo 63** - O Conselho Consultivo é constituído por no mínimo 3 (três) associados e pessoas de destaque da sociedade civil, devidamente indicados em Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos.

**Artigo 64** - Compete ao Conselho Consultivo:

- I) apresentar proposta de plano de trabalho,
- II) propor atividades extras,
- III) propor formas de trabalho,
- IV) opinar sobre investimentos,
- V) avaliar as atividades da SEAS dentro da ética e da moral,
- VI) propor linhas e diretrizes filosófica e conceitual,
- VII) Propor acesso a programas governamentais e políticas públicas.
- VIII) Analisar e avaliar as linhas de atuação do conselho de administração.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Artigo 65** – Os membros do conselho consultivo poderão participar das reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal da SEAS.

### Seção VI Da Secretaria Executiva

**Artigo 66** – Entende-se por Secretaria Executiva o conjunto de profissionais contratados e subordinados pelo Conselho de Administração, para executar as funções administrativas por ele determinadas.

**Parágrafo primeiro** → O associado contratado para trabalhar na Secretaria Executiva terá seus direitos sociais suspensos durante o contrato de trabalho.

**Artigo 67** - A estrutura administrativa da Secretaria Executiva será dimensionada pelo Conselho de Administração, conforme o volume de atividades a ser administrada, podendo variar em função do número de programas, projetos e departamentos da SEAS.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Conselho Administrativo criar os cargos da Secretaria Executiva, fixar remuneração, e atribuir às respectivas funções.

### Seção VII Departamento

**Artigo 68** – Departamento é um grupo de trabalho desenvolvido por 2 (dois) ou mais Associados da categoria “Especial”, vinculado a um projeto relacionado com as finalidades definidas no estatuto e aprovado pelo Conselho de Administração.

**Artigo 69** – A constituição, unificação, consorciamento e dissolução de um departamento é um ato do conselho de administração em base na análise das atividades e das solicitações.

**Artigo 70** - Os Departamentos poderão montar sua estrutura administrativa, conforme sua necessidade e capacidade financeira, desde que aprovado pelo Conselho Administrativo.

**Artigo 71** - Cada Departamento deverá apresentar anualmente seu plano de trabalho e submeter à aprovação do conselho de administração.

**Parágrafo único** - Quando da alteração do plano de trabalho, o mesmo deverá ser submetido imediatamente à aprovação do conselho de administração.

**Artigo 72** - O Departamento poderá remunerar seus gerentes e profissionais, conforme definido antecipadamente no plano de trabalho aprovado.

**Parágrafo único** - Caso a função seja exercida por um Associado, o mesmo fica com seus direitos de Associado suspenso, enquanto estiver ocupando o cargo.

**Artigo 73** - Os Departamentos tem seus regimentos internos ou regras de trabalhos, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

**Artigo 74** - Cada Departamento tem autonomia dentro dos limites estipulados no plano de trabalho, obedecendo ao presente estatuto e às normas do Departamento.

**Artigo 75** - Os Departamentos deverão se reunir mensalmente com o conselho de administração, para avaliação dos trabalhos, projetos e programas.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURISICA DE SOCOCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Capítulo VI  
Do processo eletivo**

**Artigo 76** - Qualquer associado que tenha a categoria "especial" poderá pleitear cargos eletivos, desde que esteja em dia com suas obrigações sociais.

**Artigo 77** - A eleição ocorrerá em assembléia ordinária da seguinte forma:

- I) serão indicados 2 (dois) membros entre os presentes para a condução da assembléia de eleição, que não sejam candidatos,
- II) para cada chapa candidata, será destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho;
- III) a votação será secreta, aberta para todos os Associados de pleno gozo dos seus direitos,
- IV) os votos serão depositados em uma urna lacrada, exposta na mesa do presidente,
- V) encerrada a votação, será realizado o escrutínio e a contagem dos votos,
- VI) após a contagem, será proclamada a chapa eleita.

**Artigo 78** - As chapas candidatas deverão inscrever sua chapa completa, com seus respectivos nomes e cargos, em duas vias, protocoladas junto à secretaria da SEAS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, antes da assembléia de eleição.

**Artigo 79** - Para impugnação da chapa, o mesmo deverá ser realizado por escrito, até 10 (dez) dias corridos anterior a data da assembléia de eleição, e deverá ser protocolado junto à secretaria da SEAS:

**Artigo 80** - A impugnação será julgada pela Assembléia Geral, antes do início dos trabalhos de eleição.

**Artigo 81** - Julgando-se procedente a impugnação, a eleição ocorrerá com a exclusão da chapa impugnada.

**Artigo 82** - Os membros da chapa candidata deverão apresentar no ato da inscrição da candidatura cópias dos seguintes documentos, sob pena de ser julgada inválida a candidatura:

- I) RG
- II) CPF
- III) comprovante de residência
- IV) título de eleitor e comprovante de votação do último pleito

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE BOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrivente Autorizada

- V) para homens o comprovante de quitação com serviço militar obrigatório
- VI) recibo de entrega do imposto de renda do ano imediatamente anterior à eleição.

**Artigo 83** - A posse da chapa eleita ocorrerá após 15 (quinze) dias corridos, da data da assembléia de eleição.

**Artigo 84** - Ocorrendo impugnação ou cancelamento da chapa eleita, o mandato do grupo gestor em exercício será prorrogado automaticamente até a posse do novo grupo gestor.

**Artigo 85** - A eleição dos membros do Conselho Consultivos será realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses corridos após a posse do conselho de administração e fiscal, obedecendo aos mesmos procedimentos.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JUIZADA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Capítulo VII**  
**Da receita e patrimônio**

**Artigo 86 -** Constituem receitas da SEAS:

- I) Contribuições de pessoas físicas e jurídicas,
- II) Doações e legados,
- III) Usufruto que lhe forem conferidos,
- IV) Receitas de comercialização de produtos,
- V) Rendas em seu favor constituído por terceiros,
- VI) rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros,
- VII) Juros bancários e outras receitas financeiras,
- VIII) Captação de renúncias e incentivos fiscais,
- IX) Receitas sobre direitos autorais de produção de materiais promocionais,
- X) Resultados de prestação de serviços,
- XI) Direitos autorais,
- XII) Patrocínios,
- XIII) Subvenções governamentais e de autarquias,
- XIV) Recursos estrangeiros.
- XV) Demais receitas lícitas

**Artigo 87 -** Todas as receitas serão destinadas à manutenção e consecução dos objetivos da SEAS.

**Artigo 88 -** O patrimônio da SEAS será constituído de bens identificados em escritura pública, que vier a receber por doação, legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus.

**Artigo 89 -** A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares e que venha gravar ônus sobre o patrimônio da SEAS, dependerá da aprovação da Assembléia Geral.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Capítulo VIII**  
**Dos Livros**

**Artigo 90** - A SEAS manterá os seguintes livros:

- I) Livro de presença das assembléias e reuniões
- II) Livro de ata das assembléias e reuniões
- III) Livros fiscais e contábeis
- IV) Demais livros exigidos pelas legislações

**Artigo 91** - Os livros estarão sobre a guarda do secretário do conselho de administração da SEAS, devendo estar assinados pelos presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal.

**Artigo 92** - Os livros estarão na sede da SEAS, sendo disponibilizado para o público em geral.

**Artigo 93** - Os interessados poderão obter cópias dos livros, sem direito a sua retirada.

1º OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

**Capítulo IX**  
**Das disposições gerais**

**Artigo 94** - Os cargos dos conselhos de administração, fiscal e consultivos, não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos na SEAS.

**Artigo 95** - Para a extinção da SEAS, o processo consiste em:

- I) Deverá ser convocada uma assembleia extraordinária especialmente para extinção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, pela imprensa local,
- II) A resolução ocorrerá com dois terços dos presentes
- III) Sendo resolvido à extinção, o patrimônio e os bens, satisfeitas as obrigações, serão destinados a uma instituição sem fins lucrativos cuja finalidade seja voltada ao esporte.

**Artigo 96** - Em casos de constatados problemas de conduta ética do Associado ou mau uso do nome da instituição, o conselho de administração poderá propor a formação de uma comissão de ética, formada pelos Associados, com no mínimo 5 (cinco) membros, para análise da situação e fornecer pareceres para decisão administrativa.

**Parágrafo único;**

A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação dos pareceres, após a sua constituição.

**Artigo 97** - Dentro das atividades da SEAS, fica proibido qualquer tipo de discriminação, seja por raça, idade, sexo, etnia ou religião.



**Artigo 98** - Nas atividades da SEAS, ficam expressamente proibidas as manifestações de política partidária.

**Artigo 99** - Ocorrendo vaga em algum dos cargos dos conselhos, o conselho de administração, fiscal e consultivos, o conselho de administração poderá indicar um dos membros, para preenchimento do cargo até sua homologação na assembleia subsequente.

**Artigo 100** - Os Associados não responderem solidariamente nem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariete Fernanda Prior  
Escrevente Autorizada

Artigo 101 - O exercício financeiro e fiscal da SEAS coincidirá com o ano civil.

Artigo 102 - O conselho consultivo e departamentos poderão realizar assembléias parciais para decisão de assuntos específicos, sendo que seus resultados deverão ser encaminhados para o conselho de administração para serem referendados.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escritora Autorizada



**Capítulo X**  
**Das disposições transitórias**

**Artigo 103** – O grupo gestor inicial continuará com mandato de 2 (dois) anos, contados da data da constituição da associação, podendo ser reeleito, sendo composto inicialmente pelos seguintes cargos:

- I) Conselho de Administração: presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro.
- II) Conselho Fiscal: dois titulares e um suplente.
- III) Conselho Consultivo: dois titulares e um suplente.

**Artigo 104** – Compete ao grupo gestor inicial:

- I) Estruturar a SEAS,
- II) Constituir o conselho consultivo,
- III) Elaborar normas e regras internas,
- IV) Desenvolver regimento interno,
- V) Constituir departamentos.
- VII) Código de Ética

**Artigo 105** – O presente estatuto entra em vigor a partir desta, ficando a Diretoria da “SEAS” autorizada a proceder ao seu registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como a sua publicação e divulgação.

Sorocaba - SP, 27 de julho de 2009.

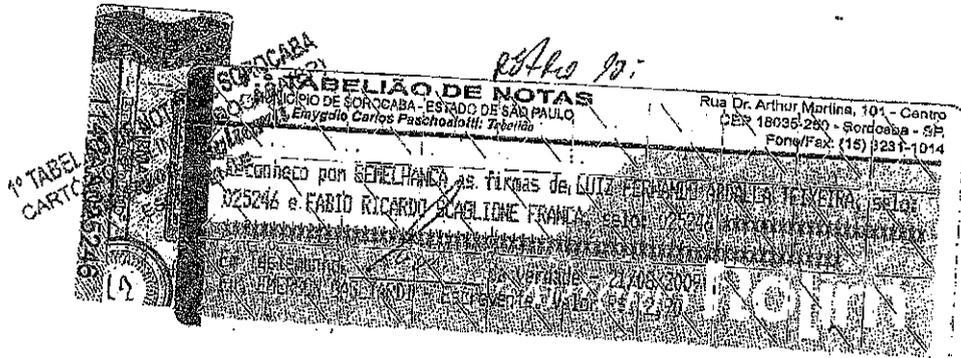
1º. 11.00

Luiz Fernando Abdalla Teixeira  
Conselho de Administração – Presidente

1º. 11.00

Fábio Ricardo Scaglione França  
OAB/SP – 172.895

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fernanda Prior  
Escrevente autorizada



**REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA**

Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 69.684

Apresentado em 24/08/2009, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 69.684. Sorocaba(SP), 31/8/2009 .

Emolumentos	117,92
Estado	33,71
Ipasp	24,75
Reg.Civil	6,19
Trib Justica	6,19
Diligencia(s)	0,00
Total	188,76

Escrevente autorizado

*Ariela Fernando Prior*  
**1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE SOROCABA**  
**Ariela Fernando Prior**  
 Escrevente autorizada



## RELAÇÃO DA DIRETORIA ATUAL

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE : RUI CLAUDIO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE: ADNILSON CORREA DA SILVA

PRIMEIRO TESOUREIRO: MARCOS DE ASSIS

SEGUNDO TESOUREIRO: ELIANA DE OLIVEIRA ASSIS

PRIMEIRO SECRETÁRIO: ELIANE PEREIRA PASSOS

SEGUNDO SECRETÁRIO: CATIA HELOISA ALMEIDA DA SILVA

### CONSELHO FISCAL

PRIMEIRO CONSELHEIRO: JULIANA APARECIDA DE JESUS

SEGUNDO CONSELHEIRO: ESLI ALVES DA SILVA

TERCEIRO CONSELHEIRO: EDERSON SAMUEL RIBEIRO FERNANDES

### CONSELHO CONSULTIVO:

PRIMEIRO CONSELHEIRO: CAROLINA THEODORO CERQUEIRA

SEGUNDO CONSELHEIRO: REGINALDO RODRIGUES REGO

TERCEIRO CONSELHEIRO: ELAINE FERREIRA RABELLO



RUI CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE



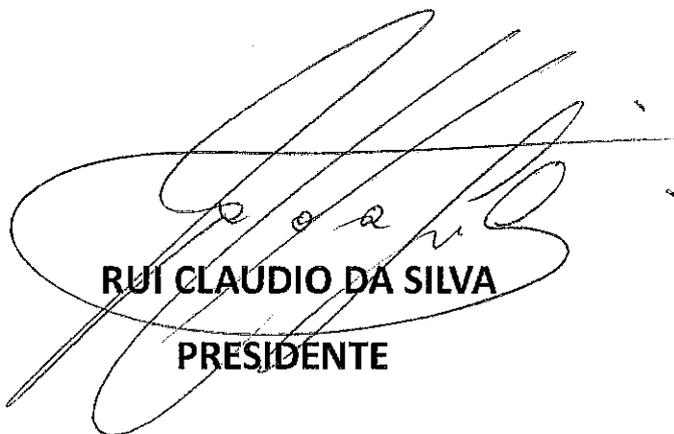
## ATUAÇÃO SOCIAL

A SEAS -Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba foi criada em 2009 sem fins lucrativos com a finalidade de promover a pessoas com todas as deficiências: físicas, intelectuais e visuais independente de classe social e idade, a pratica da NATAÇÃO, levando em conta a parte social, inclusiva, mental, física e competitiva.

As atividades são realizadas em um clube com dias e horários marcados , incluindo a parte de solo (alongamentos e fortalecimentos musculares) e a parte aquática que são ensinados a se deslocar na água, levando no âmbito do aprendizado ao nível competitivo, com profissionais capacitados para tal.

A entidade participa de Jogos Regionais e Jogos Abertos representando a cidade de Sorocaba na NATAÇÃO ACD e faz parte do FADAS da Secretaria de Esportes de Sorocaba.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.



**RUI CLAUDIO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 11113202/0001-66  
**Razão Social:** SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA  
**Endereço:** R CDOR VICENTE AMARAL 288 / JARDIM SAO PAULO / SOROCABA / SP / 18050-600

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 18/09/2016 a 17/10/2016

**Certificação Número:** 2016091803252795173589

Informação obtida em 28/09/2016, às 15:00:38.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA**  
CNPJ: 11.113.202/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 11:34:30 do dia 30/08/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/02/2017.

Código de controle da certidão: 5B20.41B7.A111.673A

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

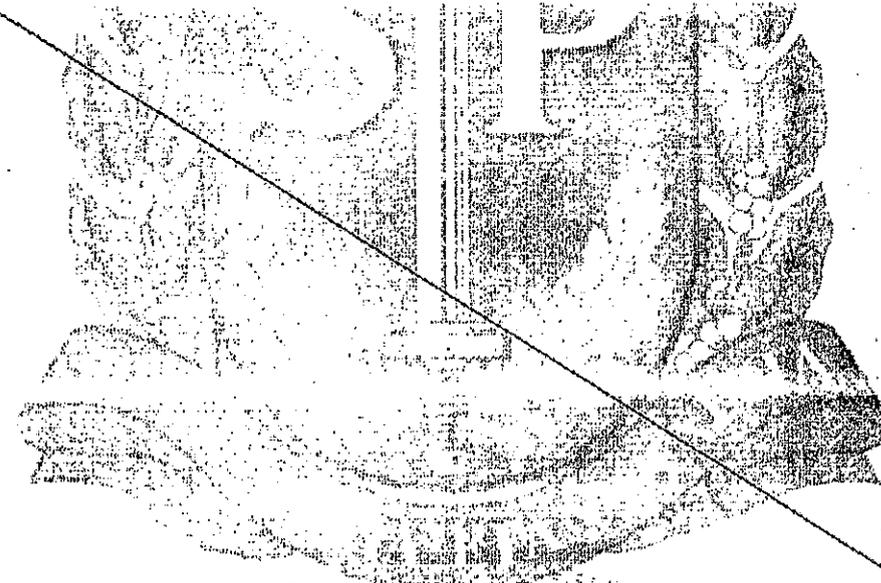


## Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

GNPJ / IE: 11.113.202/0001-66

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 16090066966-60  
Data e hora da emissão 29/09/2016 12:04:00  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 11.113.202/0001-66  
Certidão nº: 97210185/2016  
Expedição: 29/09/2016, às 13:01:35  
Validade: 27/03/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.113.202/0001-66, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.113.202/0001-66 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 31/08/2009
NOME EMPRESARIAL <b>SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SEAS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA</b>			
LOGRADOURO <b>R COMENDADOR VICENTE DO AMARAL</b>	NÚMERO <b>288</b>	COMPLEMENTO <b>SALA B</b>	
CEP <b>18.051-150</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM SAO PAULO</b>	MUNICÍPIO <b>SOROCABA</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>org.graziano@bol.com.br</b>	TELEFONE <b>(15) 3232-9402</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>31/08/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/10/2016 às 11:42:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/10/2016



Título registrado sob nº  
**80542**  
1ª Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

SEAS SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA  
RUA COMENDADOR VICENTE DO AMARAL, 288 – SL B – JD SÃO PAULO  
SOROCABA, SP

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL  
PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO AS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA – SP  
PREZADO SENHOR  
ASSUNTO:- REGISTRO DE ATA

SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA, CNPJ 11.113.202/0001-66, IM 31.0194, regularmente estabelecida a rua Comendador Vicente do Amaral, n 288 – sl B, Jd São Paulo, nesta cidade e comarca de Sorocaba, estado de São Paulo, neste ato representada por seu PRESIDENTE RUI CLAUDIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da célula de identidade RG sob o n 8.502.625 – SSP – SP e do CPF/MF sob n 856.940.298-87, residente domiciliado a Rua Laurinda Leite da Silva, n 157 – bairro Éden – Sorocaba / SP, CEP 18103-115, eleito em Assembleia Geral Ordinária realizada em 10 de julho de 2015, vem a presença de Vossa Senhoria para REQUERER o competente registro da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2015 DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA, seguindo em anexo a presente Ata da Assembleia realizada em 10 de julho de 2015, Edital de Convocação de Assembleia e Lista de Presença.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Sorocaba, 10 de julho de 2015.

CARTORIO DO EDÉN

*[Handwritten signature]*  
RUI CLAUDIO DA SILVA  
PRESIDENTE

1139AA164995

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDÉN  
Av. Independência, 4.874 - CEP 18105-000 - PARX (15) 3235.8200 - Sorocaba - SP - cartorio@eden@ig.com.br

*Letícia Maria Gamu*  
OFICIAL / TABELÃO

Reconheço, por semelhança, a firma de: RUI CLAUDIO DA SILVA (149081), Distrito de Edén, 20 de agosto de 2015. Em testemunha da verdade.

LETCIA MARIA GAMU - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
firma R\$ 4,75 | Total 4,75 | YOP:65/20150820(33832)



*Letícia Maria Gamu*  
Escrivente Autorizada

AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES ASSOCIADOS DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA

Rua Comendador Vicente Amaral nº 288 – Sala B

Jardim São Paulo – SOROCABA/SP

Prezados Senhores

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA

Vimos pela presente CONVOCAR Vossas Senhorias, para PARTICIPAR DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA – SEAS, á Rua Comendador Vicente do Amaral nº 288 – Sala B – Jardim São Paulo, nesta cidade e Comarca de Sorocaba/SP, a REALIZAR-SE-Á NO DIA 03 DE JULHO DE 2015 AS 16H00MIN. EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENÇA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS ASSOCIADOS, OU, ÀS 16H30MIN., EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, COM QUALQUER NÚMERO DE PRESENTES, NO MESMO DIA E LOCAL, cuja assembleia realizar-se-á nas dependências da própria associação, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Prestação e Aprovação de Contas do Período de 07/2013 a 07/2015.
- Eleição dos Membros dos Conselhos de Administração: Presidente e Vice-Presidente, Tesoureiros, Secretários, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo.
- Demais Assuntos de Interesse dos Associados.

Solicitamos a presença dos Senhores Associados á Assembleia ora convocada podendo Vossas Senhorias, se fazer representar por Procuradores devidamente constituídos, sendo certo, igualmente, que, em caso de ausência de Vossas Senhorias, haverá a concordância tácita a tudo o que for deliberado e aprovado.

Informamos finalmente que os Associados inadimplentes, não poderão participar da Assembleia e, conseqüentemente não terão direito a votos, de conformidade com a Legislação em vigor que regula a matéria, bem como, de conformidade com o próprio Estatuto.

Atenciosamente

A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA

Sorocaba, 25, junho de 2015

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE JULHO DE 2015, NA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA – SEAS, SITUADA À RUA COMENDADOR VICENTE DO AMARAL NO. 288 – SALA B, JARDIM SÃO PAULO – SOROCABA/SP**

Aos 10 (dez) dias do mês de Julho de 2015 (dois mil e quinze), reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária às 16h30min, em segunda convocação por não haver número de presentes na primeira, os Senhores Associados da SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA situada á Rua Comendador Vicente do Amaral no. 288 – Sala B, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, a reunião, atendendo a convocação, realizou-se no endereço da própria Sociedade Esportiva. Foram instalados os trabalhos com a presença dos Associados Senhores: Rui Claudio da Silva; Marcos de Assis; Kelly Lícia Machado de Sales; Juliana Aparecida de Jesus; Adnilson Correa da Silva; Eliane Pereira Passos; Carolina Theodoro Cerqueira; Catia Heloisa Almeida da Silva; Reginaldo Rodrigues Rego; Elaine Ferreira Rabello ; Ederson Samuel Ribeiro Fernandes; Eliana de Oliveira Assis, por si ou por seus Procuradores devidamente credenciados e convocados através da carta por AR e ou protocolo nas dependências da própria Sociedade. Foram declarados abertos os trabalhos, tendo sido eleito Presidente da mesa a Senhora Kelly Lícia Machado de Sales, nos termos do artigo 54, inciso II do Estatuto, que convidou a mim Eliane Pereira Passos, para secretariá-la. O Senhor Presidente leu a ordem do dia, após o que colocou em pauta o seu primeiro item:-

**PRIMEIRO – PRESTAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO DE 07/2013 A 07/2015.**

As pastas das Prestações de Contas relativamente à documentação comprobatória da movimentação financeira da Sociedade após analisadas e, aprovadas pelos Membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal fora exibida aos presentes e, a unanimidade dos presentes fora aprovada a prestação de contas do período em questão.

**SEGUNDO – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, TESOUREIROS, SECRETÁRIOS, CONSELHO FISCAL E CONSELHO CONSULTIVO.**

Foram eleitos por unanimidade de votos o Grupo Gestor representado pelos seguintes membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Consultivo: -.

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: -**

**PRESIDENTE:** - RUI CLÁUDIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 8.502.625 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 856.940.298-87, residente e domiciliado a Rua Laurinda Leite da Silva nº 157 – Bairro Eden – Sorocaba/SP – CEP 18103-115.

**VICE-PRESIDENTE:** - ADNILSON CORREA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 20.226.602 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 071.943.898-51, residente e domiciliado a Rua Benedito Duarte nº 126 – Jardim Belmejo – Sorocaba/SP – CEP 18044-550.

**PRIMEIRO TESOUREIRO:** - MARCOS DE ASSIS, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 3.022.190 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 742.786.819-68, residente e domiciliado a Rua Professora Maria de Almeida nº 453 – Vila Carvalho – Sorocaba/SP – CEP 18060-130.

**SEGUNDO TESOUREIRO:** - ELIANA DE OLIVEIRA ASSIS, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula

Título registrado sob nº  
- 848542  
1º Oficial de Registro de Pessoa

*Handwritten signature and initials*

de Identidade RG sob nº 27.637.630-4 – SSP/SP E DO CPF/MF sob nº 268.091.578-08, residente e domiciliada a Rua Professora Maria de Almeida nº 453 – Vila Carvalho – Sorocaba/SP – CEP 18060-130.

PRIMEIRO SECRETÁRIO: - ELIANE PEREIRA PASSOS, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.904.901 – SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 052.781.978-62, residente e domiciliada a Rua Rússia nº 29 – Jardim Europa – Sorocaba/SP – CEP 18045-080.

SEGUNDO SECRETÁRIO: - CATIA HELOISA ALMEIDA DA SILVA: - brasileira, solteira, analista operacional, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 28.802.982-3 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 192.543.058-80, residente e domiciliada a Rua Scipioni Landulfo, nº 301– Central Parque – Sorocaba/SP – CEP 18051-140.

CONSELHO FISCAL

PRIMEIRO CONSELHEIRO: - JULIANA APARECIDA DE JESUS. Brasileira, solteira, técnica em química, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 34.475.231-8-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 311.993.718-58, residente e domiciliada a Rua Abolição nº 400 Bloco 5 apto 103 – Vila Jardini – Sorocaba/SP – CEP 18044-070.

SEGUNDO CONSELHEIRO: - ESLI ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 3.217.601 - SSP/SP e do CPF/MF sob nº 056.831.228-72, residente e domiciliado a Rua Alameda dos Jasmins nº 199 – Jardim Simus – Sorocaba/SP – CEP 18055-240.

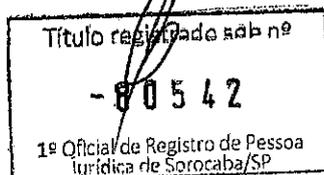
TERCEIRO CONSELHEIRO: - EDERSON SAMUEL RIBEIRO FERNANDES: - brasileiro, solteiro, professor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 41.649.317-8 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 341.926.718-59, residente e domiciliado a Rua Manoel Soares nº 217 – Itanguá II – Sorocaba/SP – CEP 18056-140.

CONSELHO CONSULTIVO

PRIMEIRO CONSELHEIRO: - CAROLINA THEODORO CERQUEIRA, brasileira, casada, professora de educação física, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 34.473.992-2 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 342.712.778/86, residente e domiciliada a Rua Joaquim José Batista Ferreira nº 100 – Casa 89 - Jardim Simus – Sorocaba/SP – CEP 18055-271.

SEGUNDO CONSELHEIRO: - REGINALDO RODRIGUES REGO, brasileiro, casado, educador físico, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 28.219.655-9 – SSP/SP e do CPF sob nº 270.888.458-14, residente e domiciliado a Rua Chile nº 1355 – Bairro Barcelona – Sorocaba/SP – CEP 18025-280.

TERCEIRO CONSELHEIRO: - ELAINE FERREIRA RABELLO, brasileira, casada, professora de música, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 44.230.951-X – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 346.914.128-24, residente e domiciliada a Rua Antonio Bravo Placa nº 150 – Casa 11 – Wanel Ville III- Sorocaba/SP – CEP 18016-321.





Nos termos do artigo 54 do Estatuto e seus incisos, o Presidente eleito representará a Associação ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, bem como ficará responsável pela administração financeira da Associação, devendo, representá-la perante todos os Órgãos Públicos, bem como, perante as Instituições Financeiras e Bancárias, podendo, abrir conta corrente em nome da Associação, assinar todo e qualquer documento que se fizerem necessários, fazer solicitações de talonários de cheques e, praticar todos os demais atos na sua condição de PRESIDENTE em favor da Associação e, nos termos do artigo 54, Inciso III o Estatuto, perante as Instituições Financeiras e Bancárias o PRESIDENTE assinará e representará a Associação em conjunto com o PRIMEIRO TESOUREIRO.

Os ora eleitos PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, PRIMEIRO E SEGUNDO TESOUREIROS, PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS, PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO CONSELHEIROS FISCAIS E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO CONSELHEIROS CONSULTIVOS, exerceram os seus respectivos mandados pelo prazo de 02 (dois) anos, no período compreendido de 12/07/2015 a 11/07/2017, de conformidade com o artigo 52 do Estatuto.

TERCEIRO: - DEMAIS ASSUNTOS DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS: - Nenhum assunto fora abordado, discutido e votado neste tópico.

Nada mais havendo a tratar e, ninguém mais querendo fazer uso da palavra, deu-se por encerrada a Assembleia às 17h30min, cuja ata lida e aprovada vai por mim Secretária e, pela Senhora Presidente assinada. Sorocaba, 10 de Julho de 2015.

*[Handwritten signature]*  
KELLY LÍCIA MACHADO DE SALES  
PRESIDENTE DA MESA

*[Handwritten signature]*  
ELIANE PEREIRA PASSOS  
SECRETÁRIA

Titulo registrado sob nº  
**- 80542**  
1ª Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

LISTA DE PRESENÇA DNA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2015 NA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ÉDIEN  
Av. Independência, 8.874 - CEP 13103-000 - PAB 4 (151) 3235.5200 - Sorocaba - SP - [www.ocrj.org.br](http://www.ocrj.org.br)  
Valido somente com selo de autenticidade  
Reconheço, por semelhança, a firma de: **KELLY LÍCIA MACHADO DE SALES**  
Distrito de Eden, 02 de setembro de 2015.  
Em testemunho da verdade.  
*[Handwritten signature]*  
LEITZIA MARIA GAMA - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Cadastrada por firma nº 475 Maria Gama (OP: 48/20150902134427)  
Escrivente Autorizada

*[Handwritten signature]*  
Escritora Maria Gama  
Escrivente Autorizada

1139AA165544

NOME DO ASSOCIADO

ASSINATURA

RUI CLAUDIO DA SILVA

MARCOS DE ASSIS

ELIANA DE OLIVEIRA ASSIS

ADNILSON CORREA DA SILVA

JULIANA APARECIDA DE JESUS

ELIANE PEREIRA PASSOS

KELLY LICIA MACHADO DE SALES

CAROLINA THEODORO CERQUEIRA

CATIA HELOISA ALMEIDA DA SILVA

ESLI ALVES DA SILVA

ELAINE FERREIRA RABELLO

EDERSON SAMUEL RIBEIRO FERNANDES

REGINALDO RODRIGUES REGO

*[Handwritten signature]*

*Rui Claudio da Silva*

*Marcos de Assis*

*Eliana de Oliveira Assis*

*Adnilson Correa da Silva*

*Juliana Aparecida de Jesus*

*Eliane Pereira Passos*

*Kelly Licia Machado de Sales*

*Carolina Theodoro Cerqueira*

*Catia Heloisa Almeida da Silva*

*Esli Alves da Silva*

*Elaine Ferreira Rabello*

*Ederson Samuel Ribeiro Fernandes*

*Reginaldo Rodrigues Rego*

SOROCABA, 13 DE JULHO DE 2015

*[Handwritten signature]*

Título registrado sob nº  
- 80542  
1ª Oficial de Registro de Pessoa  
Jurídica de Sorocaba/SP

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.502.625-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/ABR/2011

NOME RUI CLAUDIO DA SILVA

FILIAÇÃO BENEDITO BRAZ DA SILVA

E PEDRA GOMES DA SILVA

NATURALIDADE PEDRO DE TOLEDO -SP DATA DE NASCIMENTO 26/OUT/1955

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP JABAQUARA

CC: LV.B6 / FLS.109 / N.001599

CPF 856940298/87

196 Declarado Registrado  
 Roberto SANTARITA DO AMARAL IRACD-SSTSP  
 LEI Nº 7.116 DE 29/09/68

PROIBIDO PLASTIFICAR

8250-3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DALINT




POLEGAR DIREITO

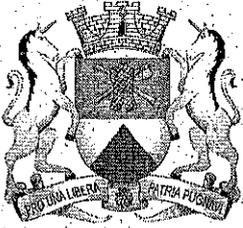
RICARDO GUMBLETON DALINT

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Título registrado sob nº -

**80542**

1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 257/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS) e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*



49

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:*

*I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

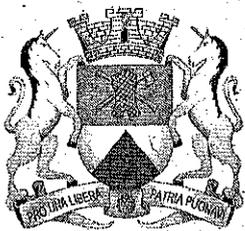
*II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria;

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada, foi atendido,** pois; nota-se que a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS), trata-se de Sociedade sem fins lucrativos, estando a Ata de Constituição e o Estatuto incluso em folhas 05 a 33, **registrado em 24.08.2009, sob o nº 69.684.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

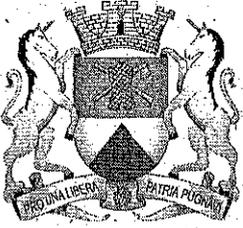
Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação está em pleno e regular funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 94, do Estatuto da Sociedade: "Os cargos dos conselhos de administração, fiscal e consultivos, não são remunerados, seja a que título for ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos na SEAS".

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, não se demonstrou a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não encontra guarda na Lei Municipal nº 11.093, de 2015, tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

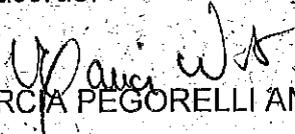
Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 257/2016, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que declara de Utilidade Pública a “SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de dezembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 257/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que *"Declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 48/51).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

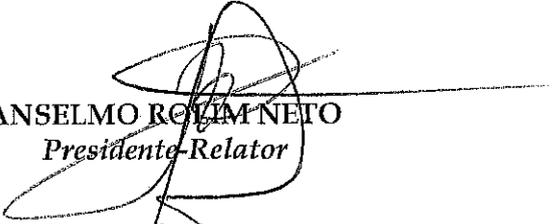
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, bem como não foi demonstrado a reciprocidade social, conforme determina os incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de 2015.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preenche os requisitos previstos no inciso II e IV da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 06 de dezembro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

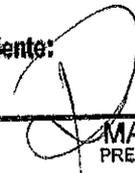
  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cliente:   
MANGA  
PRESIDENTE

Nº 40/2017

Sorocaba, 03 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei 257/2016"*

Prezado Senhor,

Vem este vereador subscrito, solicitar de Vossa Excelência, a possibilidade de juntar ao Processo Administrativo que trata do Projeto de Lei 257/2016 do então Vereador Francisco Moko Yabiku, o documento anexo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA CARLOS DE CARVALHO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

20

# PROJETO SOCIAL

## NATAÇÃO ACD

<b>DADOS DA ENTIDADE PROPONENTE</b>
-------------------------------------

1. Nome da entidade: SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA
2. CNPJ nº: 11.113.202./0001-66
3. Inscrição Municipal nº: 310194
4. Possui Utilidade Pública (informar Lei): \ NÃO
5. Endereço completo com CEP: RUA: COMENDADOR VICENTE DO AMARAL 288  
SALA B - SOROCABA - SP CEP: 18050-380
6. Telefone para contato (fixo e celular): (15) 3232-5746 / (15) 98127-6707
7. E-mail da entidade:  
seasacd@gmail.com  
liciakel@uol.com.br  
liciakel@hotmail.com
8. Site da entidade (se houver):
9. Responsável legal: RUI CLAUDIO DA SILVA
10. RG do responsável legal: 8.502.625
11. CPF do responsável legal: 856.940.298-87
12. Nacionalidade, estado civil e profissão do responsável legal; BRASILEIRO,  
CASADO
13. Endereço do responsável legal: R: LAURINDA LEITE DA SILVA, 157  
EDEN – SOROCABA-SP
14. Telefone celular do responsável legal: (15) 9 8116-1413
15. E-mail do responsável legal: liciakel@uol.com.br

## DADOS DA COMISSÃO TÉCNICA

<b>Função</b>	TÉCNICA
<b>Nome</b>	KELLY LÍCIA MACHADO DE SALES
<b>RG</b>	23.501.903-3
<b>CPF</b>	091.364.678-47
<b>Profissão</b>	EDUCADORA FÍSICA
<b>Registro profissional</b>	8558 – G/ SP
<b>Endereço completo</b>	RUA : CHILE, 1356 - BARCELONA - SOROCABA
<b>Telefones para contato</b>	(15) 3232-5746
<b>e-mail</b>	liciakel@uol.com.br / liciakel@hotmail.com

<b>Função</b>	AUXILIAR TÉCNICA
<b>Nome</b>	ROSANA LOPES DA SILVA GARCIA
<b>RG</b>	15.110.453-0
<b>CPF</b>	099.467.978-52
<b>Profissão</b>	EDUCADORA FÍSICA
<b>Registro profissional</b>	10971- G/SP
<b>Endereço completo</b>	
<b>Telefones para contato</b>	(11) 99621-5874
<b>e-mail</b>	robask2906@gmail.com.br

## CAPACIDADE TÉCNICA DA ENTIDADE PROPONENTE

### Histórico da entidade

- A ENTIDADE EXISTE DESDE 2009, FOI CRIADA COM O INTUITO DE PROPORCIONAR A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA , VISUAL E INTELECTUAL A INCLUSÃO COM O TRABALHO SOCIAL.
- TRABALHAMOS COM O APRENDIZADO DA NATAÇÃO NA PISCINA E A PARTE DE ALONGAMENTO E EXERCÍCIOS FÍSICOS FORA DA PISCINA.
- TRABALHO DE SOCIABILIZAÇÃO , INTEGRAÇÃO SOCIAL, QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR, ALÉM DE APRENDIZADO DE UMA MODALIDADE ESPORTIVA OLÍMPICA.

- 5+
- TRABALHO SOCIAL REALIZADO COM ATÉ 30 NADADORES DE TODAS AS DEFICIÊNCIAS DIVIDIDO POR HORÁRIOS, COM 2 PROFESSORES PARA CADA HORÁRIO.

## **Resultados alcançados nos últimos anos na modalidade**

### **JOGOS REGIONAIS:**

2007 – SÃO ROQUE: 8 MEDALHAS DE OURO;

2008 – ITU: 9 MEDALHAS DE OURO;

2009 – SÃO ROQUE: 9 MEDALHAS DE OURO;

2010 – ITU : 9 MEDALHAS DE OURO;

2011 – ITAPETININGA: 9 MEDALHAS DE OURO E 3 DE PRATA;

2012 - AVARÉ: 13 MEDALHAS DE OURO E 1 DE PRATA;

2013 – VOTORANTIM : 13 MEDALHAS DE OURO, 2 DE PRATA E 1 DE BRONZE;

2014 – SOROCABA : 25 MEDALHAS DE OURO E 05 DE PRATA.

2015 – JUNDIAI : 23 MEDALHAS DE OURO, 08 DE PRATA E 02 DE BRONZE

2016 - AVARÉ : 29 MEDALHAS DE OURO E 7 MEDALHAS DE PRATA

### **JOGOS ABERTOS:**

2007 – PRAIA GRANDE : 3 MEDALHAS DE OURO E 1 DE BRONZE;

2008 – PIRACICABA: 6 MEDALHAS DE OURO, 1 DE PRATA E 1 DE BRONZE;

2009 – SÃO CAETANO DO SUL : 5 MEDALHAS DE OURO E 4 DE PRATA;

2010 – SANTOS : 4 MEDALHAS DE OURO, 1 DE PRATA E 3 DE BRONZE;

2011 – MOGI DAS CRUZES: 7 MEDALHAS DE OURO E 2 DE PRATA;

2012 – BAURU : 5 MEDALHAS DE OURO E 7 DE PRATA;

2013 – MOGI DAS CRUZES : 2 MEDALHAS DE OURO, 4 DE PRATA E 2 DE BRONZE.

2015 – BARRETOS: 10 MEDALHAS DE OURO, 09 DE PRATA E 01 DE BRONZE

2016 - SÃO BERNARDO DO CAMPO: 05 MEDALHAS DE OURO E 3 DE PRATA

## LOCAL DE EXECUÇÃO

SESI – SOROCABA EM PARCERIA COM A SEAS – SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA

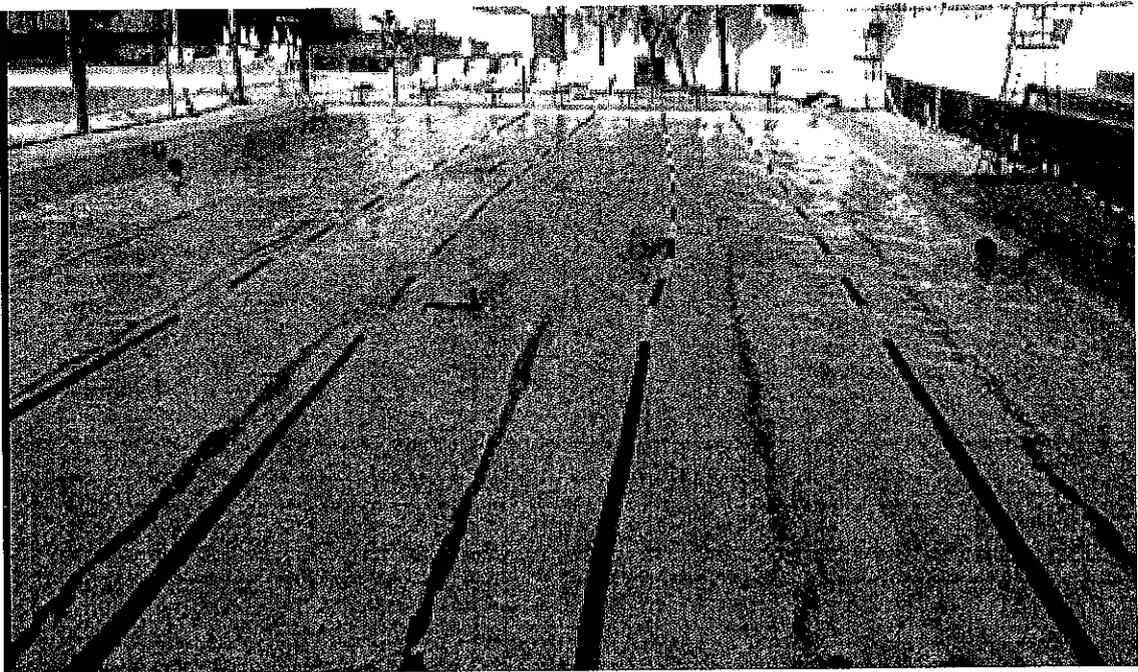
- 8 TREINOS POR MÊS, DIVIDIDO EM 2X POR SEMANA, COM ESPORÁDICOS TREINOS AOS DOMINGOS, COM DURAÇÃO DE 1H30M POR TURMAS DE TREINO.

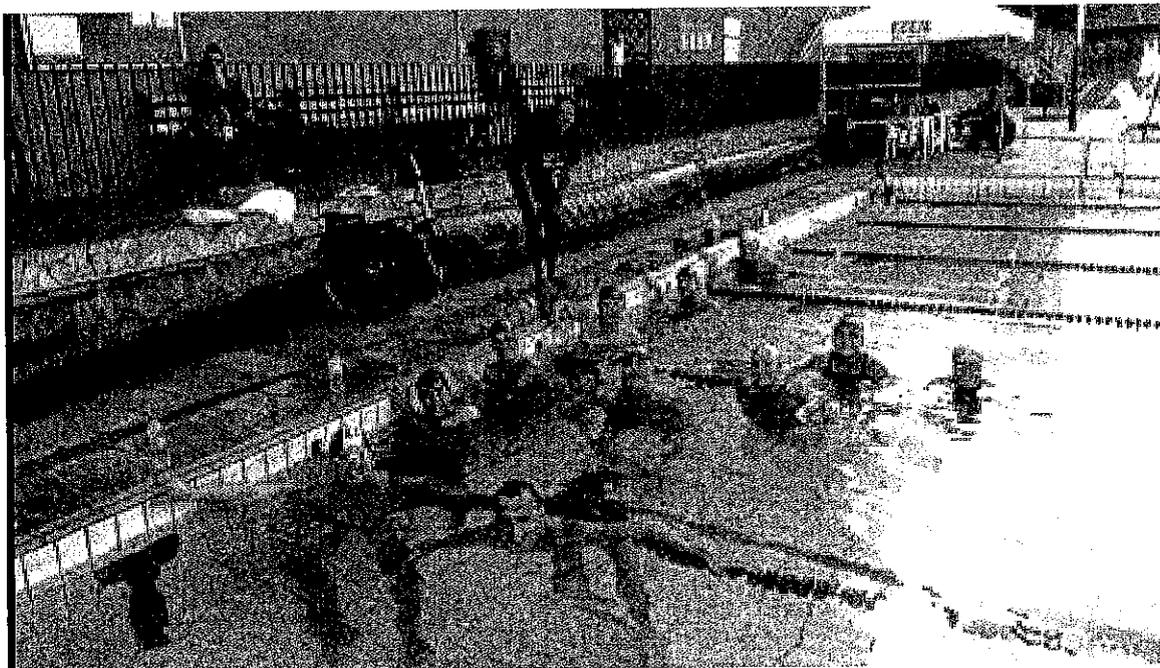
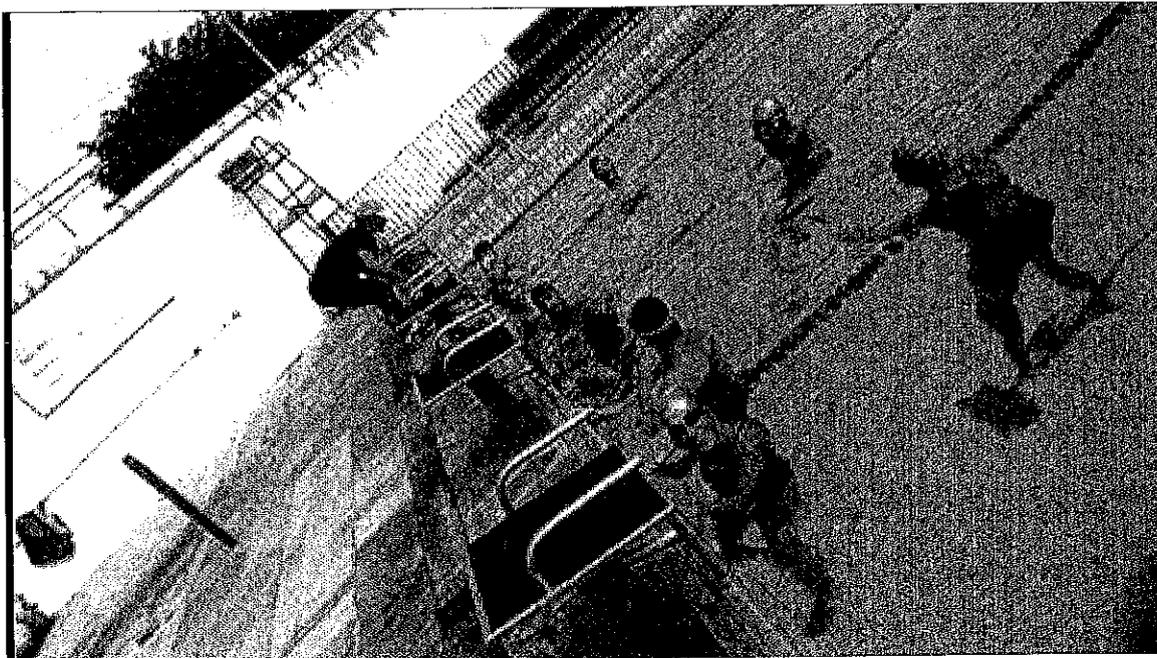
### TREINAMENTOS : SOLO E ÁGUA

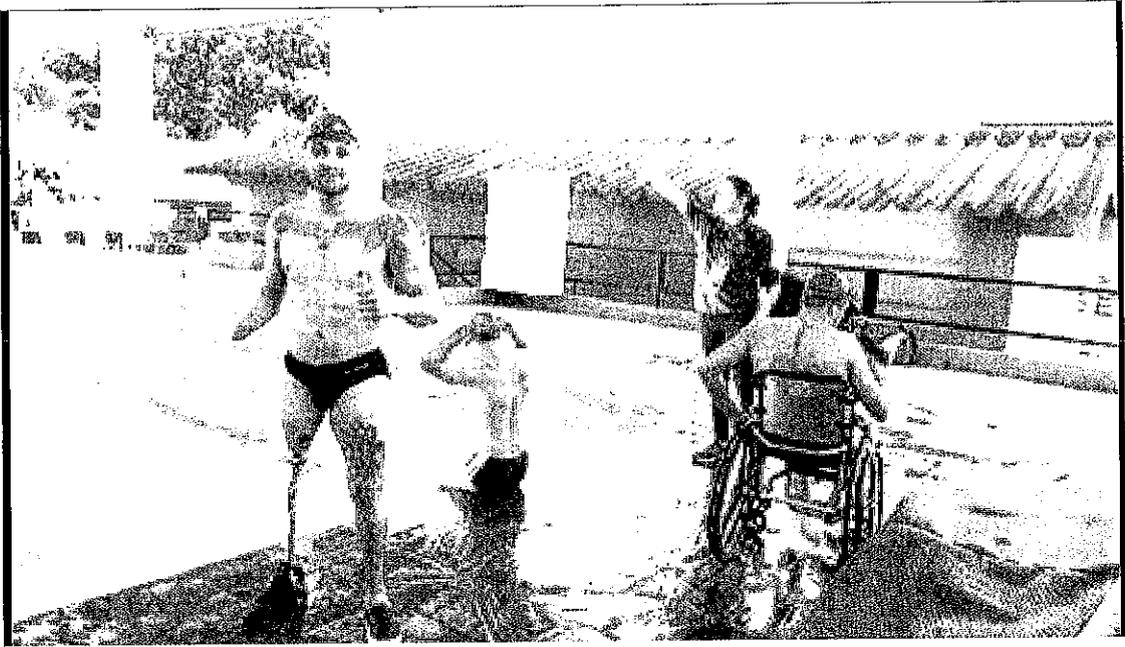
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
		SESI		SESI		
		<b>TURMA 1</b> SOLO 14:00/14:30 PISCINA 14:30/15:30		<b>TURMA 1</b> SOLO 14:00/14:30 PISCINA 14:30/15:30		ESPORÁDICO
		<b>TURMA 2</b> SOLO 15:00/15:30 PISCINA 15:30/16:30		<b>TURMA 2</b> SOLO 15:00/15:30 PISCINA 15:30/16:30		

CLAUDIO DA SILVA











# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

63

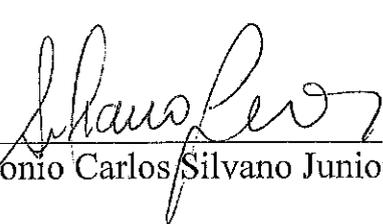
## Comissão de Cultura e Esportes

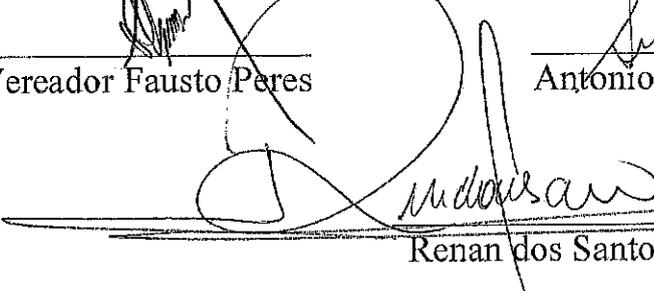
Informamos para os devidos fins e a quem interessar possa que realizamos visita presencial à sede do SEAS - Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei n.º 257/2016 de autoria do FRANCISCO MOKO YABIKU, que “Declara de Utilidade Pública” SEAS – SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA” e dá outras providências”.

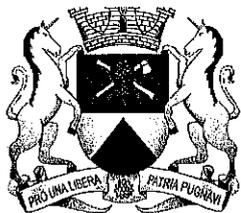
Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos atletas das atividades sociais desenvolvidas pela referida Associação, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1.º Lei n.º 11093, de 2015.

S/S., 23 de junho de 2017

  
Vereador Fausto Peres

  
Antonio Carlos Silvano Junior

  
Renan dos Santos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 257/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "*Declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 48/51).

Conforme opinado pela Comissão de Justiça às fls. 53, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento, bem como foram informados das atividades sociais desenvolvidas pela entidade (fls. 63).

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOIO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 257/2016, Francisco Moko Yabiku, que declara de Utilidade Pública a “SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2017

**Altera a redação da resolução Nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o Art. 1º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba, sob a gestão da Escola do Legislativo de Sorocaba.

Art. 2º Altera o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“§ 2º O Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba será constituído por estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II regular, devidamente matriculado.

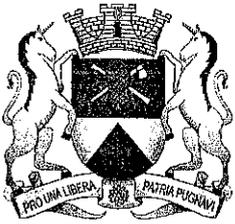
Art. 3º Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, com a seguinte redação.

Art. 3º (...)

“§ 2º A Mesa da Câmara Municipal diligenciará no sentido de que as sessões plenária do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba transcorra no recinto do Plenário, seja transmitida pela TV Legislativa e seja acompanhado do assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final.

Art. 4º Altera o § 1º do Art. 4º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 142733 - 13104-154 - SOROCABA - SP  
 FONE: (13) 3321-1000 - FAX: (13) 3321-1001



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 1º A Escola do Legislativo de Sorocaba regulamentará, anualmente, o processo de escolha dos vereadores-estudantes junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º altera o art. 5º e os itens da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Escola do Legislativo de Sorocaba, regulamentará, com a aprovação da Mesa Diretora, a consecução do Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba, conforme segue:

- I – O Cronograma de atividades da organização, das atividades e a duração do mandato;
- II – As Orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III – A Eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;
- IV – As normas para a eleição da Mesa Diretora; e
- V – A realização dos trabalhos das sessões plenárias.

Art. 6º Altera o § 1º do Art. 5º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

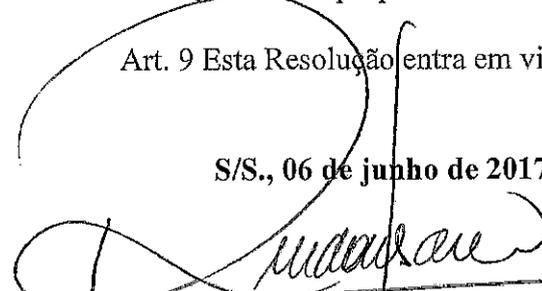
“§ 1º O presidente da câmara poderá, se julgar necessário, nomear uma Comissão, composta por Vereadores, para auxiliar nos dos procedimentos necessário para a realização das sessões do Parlamento Infanto-Juvenil no município de Sorocaba, na forma do estabelecido neste artigo

Art. 7º Suprime os §3º e 4º do Art. 5º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009.

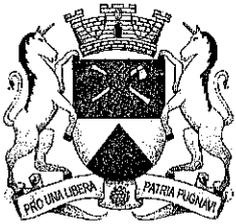
Art. 8º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução ocorrerão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de junho de 2017

  
Renan dos Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 154 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O percurso trilhado pelo regime democrático no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos remete a uma questão fundamental: a consolidação das instituições democráticas exige qualificação de todos os cidadãos, e não só de seus operadores diretos. Ou seja, ao lado do eixo da participação, a educação política figura enquanto um princípio basilar para o pleno desenvolvimento da democracia, ao mesmo tempo em que se apresenta com um dos seus maiores desafios (DANTAS, 2010).

Esta propositura visa criar condições de garantir a execução deste projeto, que é um instrumento importante para a compreensão das atividades do legislativo, aproveitando a criação da Escola do Legislativo para oferecer o suporte necessário.

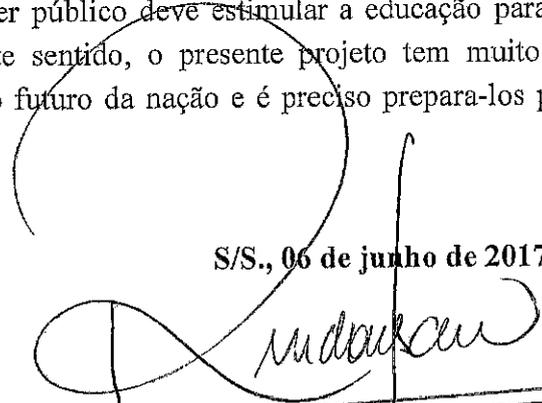
As alterações propostas ainda permitem, se houver a possibilidade material, pessoal e logística, que o Parlamento Infante-Juvenil possa ser ampliado cada mandato para além de 1 dia, possibilitando uma experiência mais rica aos participantes. Além do ajuste ao novo formato do ensino fundamental, que anteriormente iria da 5ª a 8ª série e agora é do 6º ao 9º ano.

É notório que parte significativa da sociedade não compreende as atribuições de cada esfera dos 3 poderes, sendo as atribuições do legislativo a menos compreendida, uma vez que diariamente recebemos demandas e cobranças da população, que são claramente de competência do executivo.

Nesse contexto, a formação política de crianças e adolescentes têm muito a contribuir e é com essa intenção que apresento o presente projeto, que se implantado pode formar multiplicadores.

O poder público deve estimular a educação para uma formação democrática e crítica, e neste sentido, o presente projeto tem muito a contribuir. Os jovens e as crianças são o futuro da nação e é preciso prepara-los para o exercício democrático e social.

S/S., 06 de junho de 2017

  
Renan dos Santos  
Vereador

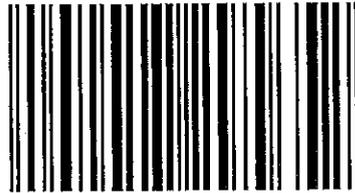
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Resolução

**Ementa :** Altera a redação da resolução Nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 06/06/2017



8102017295652

de

Resolução nº: 337

Data : 19/05/2009

Classificações : Vereador Mirim

Ementa : Dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

## RESOLUÇÃO Nº 337, DE 19 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2005 - DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba.

Art. 2º O Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara Municipal, com diplomação e exercício de mandato.

§ 1º O exercício do mandato terá caráter instrutivo e ocorrerá todos os anos, no segundo semestre, em data acordada pela Mesa da Câmara, observada a rotina de trabalhos na Câmara.

§ 2º O Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba será constituído por estudantes de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental regular, devidamente matriculado e com limite de idade de até 15 anos.

Art. 3º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em Plenário, expedição do Autógrafo, onde estará consignado o nome do autor da "propositura" aprovada.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal diligenciará no sentido de que a sessão plenária do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba transcorra no recinto do Plenário, e seja acompanhado do assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final.

Art. 4º O Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba será composta de 20 (vinte) vereadores-estudantes e seu respectivo suplente, representando, preferencialmente, cada região da cidade.

§ 1º A Mesa da Câmara nomeará, anualmente, uma comissão composta por dois Vereadores e dois servidores, cuja competência é regulamentar o processo de escolha dos vereadores-estudantes junto aos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Ao tomarem posse, os vereadores do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba prestarão o seguinte compromisso: "Prometo exercer fielmente com dedicação e

lealdade o meu mandato, promovendo o bem geral do município de Sorocaba”.

Art. 5º A Mesa da Câmara Municipal, regulamentará, mediante Ato, a consecução do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, conforme segue:

- I - o cronograma de atividades da organização;
- II - as orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III - a eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;
- IV - as normas para a eleição da Mesa Diretora; e
- V - a realização dos trabalhos da sessão plenária.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Executiva, composta por Vereadores, encarregada de implementar todos os procedimentos necessários para a realização da sessão do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, na forma do estabelecido neste artigo.

§ 2º Os trabalhos do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos estudantes, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 3º A legislatura terá a duração de um dia, verificando-se o seu início com a diplomação, seguida da posse dos vereadores e findando-se com a redação de Autógrafos dos Projetos aprovados na Ordem do Dia e publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Não sendo esgotada a pauta da Ordem do Dia, deverá ser agendada uma nova sessão plenária.

Art. 6º O Vereador do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, poderá contar com a ajuda de um estudante-Assessor Parlamentar, proveniente do mesmo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 7º A Mesa da Câmara Municipal, visando ao bom andamento dos trabalhos do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 8º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n. 255, de 29 de outubro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 de maio de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 13/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da redação da resolução Nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infante-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Altera o Art. 1º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o Parlamento Infante-Juvenil do Município de Sorocaba, sob a gestão da Escola do Legislativo de Sorocaba (Art. 1º); altera o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: O Parlamento Infante-Juvenil do Município de Sorocaba será constituído por estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II regular, devidamente matriculado (Art. 2º); altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, com a seguinte redação: A Mesa da Câmara Municipal diligenciará no sentido de que as sessões plenária do



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba transcorra no recinto do Plenário, seja transmitida pela TV Legislativa e seja acompanhado do assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final (Art. 3º); altera o § 1º do Art. 4º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: A Escola do Legislativo de Sorocaba regulamentará, anualmente, o processo de escolha dos vereadores-estudantes junto aos estabelecimentos de ensino (Art. 4º); altera o art. 5º e os itens da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação: A Escola do Legislativo de Sorocaba, regulamentará, com a aprovação da Mesa Diretora, a consecução do Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba, conforme segue: o Cronograma de atividades da organização, das atividades e a duração do mandato; as Orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados; a Eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas; as normas para a eleição da Mesa Diretora; a realização dos trabalhos das sessões plenárias (Art. 5º); altera o § 1º do Art. 5º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: O presidente da câmara poderá, se julgar necessário, nomear uma Comissão, composta por Vereadores, para auxiliar nos dos procedimentos necessário para a realização das sessões do Parlamento Infanto-Juvenil no município de Sorocaba, na forma do estabelecido neste artigo (Art. 6º); suprime os §3º e 4º do Art. 5º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009 (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Resolução (Art. 9º).

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o objetivo da Presente Proposição conforme consta na Justificativas do PR é:

*Esta propositura visa criar condições de garantir a execução deste projeto, que é um instrumento importante para a compreensão das atividades do legislativo, aproveitando a criação da Escola do Legislativo para oferecer o suporte necessário.*

*As alterações propostas ainda permitem, se houver a possibilidade material, pessoal e logística, que o Parlamento Infante-Juvenil possa ser ampliado cada mandato para além de 1 dia, possibilitando uma experiência mais rica aos participantes. Além do ajuste ao novo formato do ensino fundamental, que anteriormente iria da 5ª a 8ª série e agora é do 6º ao 9º ano.*

Sublinha-se que concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM nos termos infra:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*

Disciplina, ainda, o RIC, referente à Proposição Resolução, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...):*

Resolução é definida pela Doutrina, nos termos seguintes:

*A resolução é deliberação plenária, visando regular matéria de competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos, e é promulgada pelo presidente da Câmara.*

*A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa e outras atividades internas no âmbito da Edilidade<sup>1</sup>.*

O presente Projeto de Resolução encontra guardada na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa de Leis, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; porém sublinha-se que:**

<sup>1</sup> JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 64 p.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Visando a boa Técnica Legislativa face a grande mota da alteração da Resolução nº 337, de 2009, proposta por este PR, seria de bom alvitre que fosse proposto um Projeto de Resolução regulamentado o assunto que versa a aludida Resolução e revogando-se expressamente a mesma.

É o parecer.

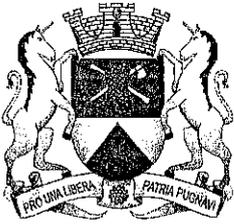
Sorocaba, 08 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

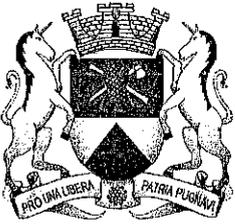
**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 13/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PR 13/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 13/2017, que "Altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, § 2º do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infante-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

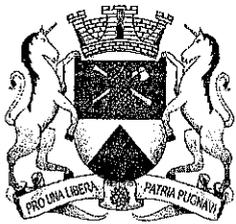
Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infante-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infante-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

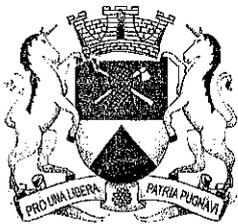
Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 109/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Prés-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2017

  
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei Ordinária para que seja dada a publicidade necessária sobre os locais onde estão implantados os Ecopontos em nosso município.

Sabemos que o descarte irregular de lixo é feito diariamente em nosso município, ocasião em que os cidadãos não se preocupam em manter o espaço que os cerca conservado e limpo. Seja por falta de conhecimento dos locais adequados para o despejo desses materiais, seja por falta de tempo de procurar tais locais ou pura e simplesmente falta de consciência ambiental, é preciso trabalhar para que a divulgação correta seja feita.

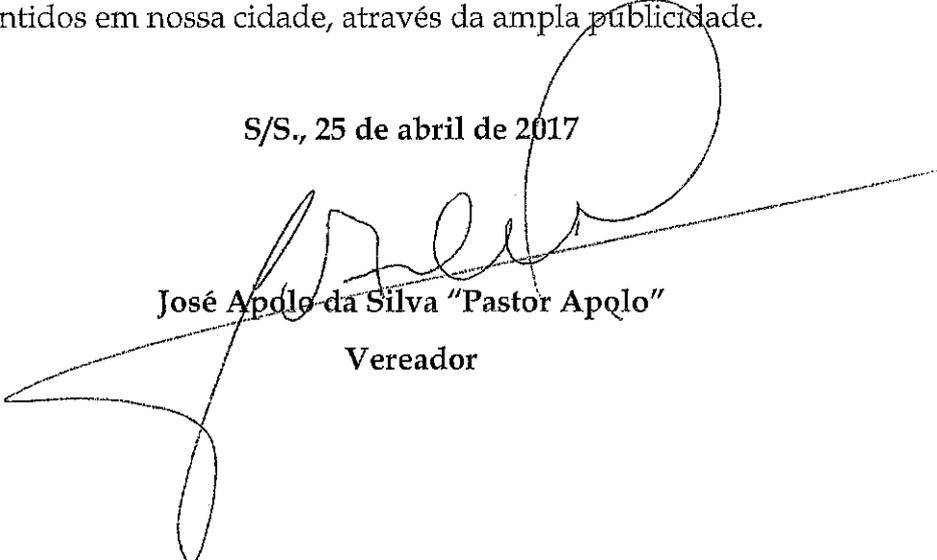
Através de nosso projeto buscamos garantir que os próprios municipais como Escolas, Unidades de Saúde de todos os tipos, o Paço Municipal, dentre outros próprios, estejam dotados de cartazes ou placas informando a localização dos Ecopontos oferecidos em nossa cidade.

Mesmo sabendo que esses locais existem, a falta de informação dos munícipes é grande, haja vista que se perguntarmos aos moradores de nossa cidade poucos saberão dizer onde estão esses Ecopontos. Geralmente aqueles que residem nas proximidades de tais locais é que sabem de sua utilidade.

Além de informar onde estão localizados, é válido também ressaltar como deve ser feito o uso desse espaço, os direitos e deveres dos cidadãos para com os Ecopontos.

Por conta desses fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que os direitos dos munícipes sejam garantidos em nossa cidade, através da ampla publicidade.

S/S., 25 de abril de 2017

  
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** José Apolo da Silva

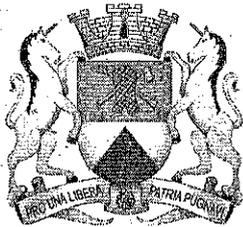
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE DO LOCAL ONDE ESTÃO INSTALADOS OS ECOPONTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Data de Cadastro :** 25/04/2017



4101951481712



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2017

Esta Proposição é de autoria do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Prés-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no município (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



07

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

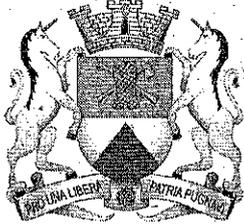
indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que, tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.  
ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO  
ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E  
PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-  
MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCOSNTTUCIONALIDADE FORMAL  
NÃO ACOLHIDA.*

*1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

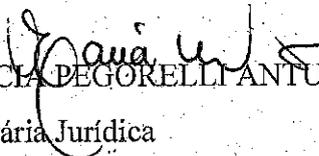
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

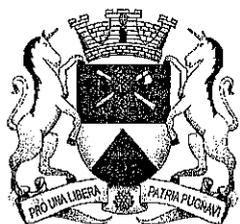
É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 109/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 109/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

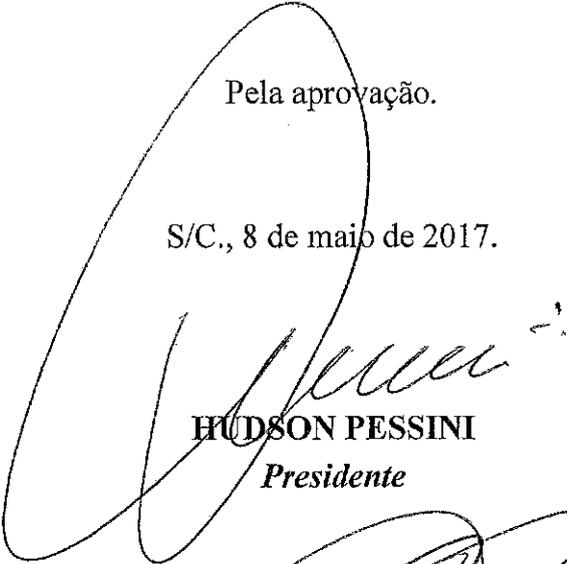
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

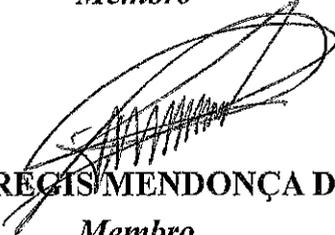
S/C., 8 de maio de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

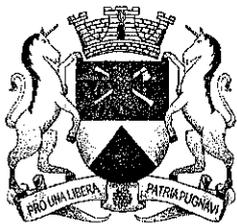
*Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

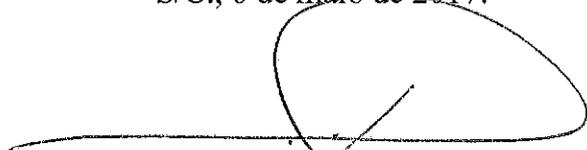
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 35/2017

APROVADO  REJEITADO

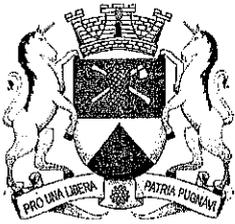
EM 08 / 1 / 06 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA** SO. 36/2017  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 13 / 1 / 06 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 109/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o artigo 2º ao PL 109/2017 e renumera os demais:

"Art. 2º Deverão ser divulgadas também informações sobre quais materiais poderão ser descartados e de que maneira deve ser feito esse descarte por parte dos munícipes."

S/S., 8 de junho de 2017

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 109/2017.

S/C., 21 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

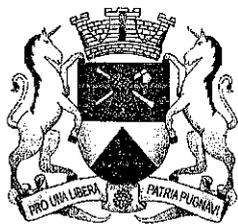
Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

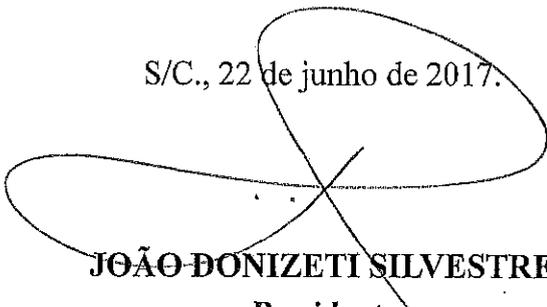
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

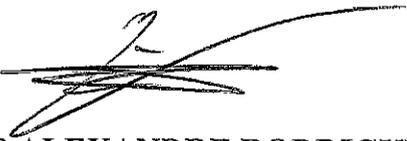
**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

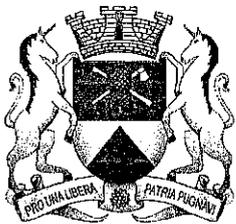
Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2017.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

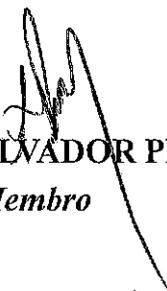
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

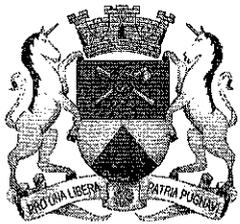
Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 159/2017

**“Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

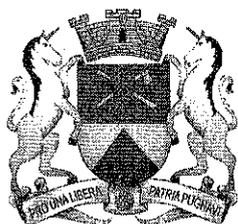
§ 2º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJ. Nº 159/2017 - DATA: 14/05/2017 - URB. Nº 01/174



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II - a remuneração paga aos contratados;

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

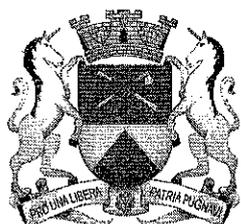
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

LEI Nº 1.459/17 DE 05/06/2017. Nº 1.459/17. URB. 02/174



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Trata-se substitutivo a projeto de lei que visa a fomentar e direcionar a contratação de pessoas que necessitam de emprego e se encontram em situação de vulnerabilidade, recorrendo ao auxílio de entidades beneficentes, em razão de se encontrarem em situação de rua.

A principal modificação, acolhendo sugestões de nossos pares, bem como da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, traz a concessão de descontos progressivos no tributo incidente sobre os serviços, no âmbito municipal, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Com efeito, busca-se pela presente propositura se adequar a ideia original, deixando de acrescentar artigo à Lei 10.051 de 25 de abril de 2012, para tratar autonomamente do tema em comento.

No mais, os critérios que nortearam a elaboração da proposta primeira permanecem prestigiados neste substitutivo, tratados de maneira mais detalhada, considerando-se a mudança mencionada.

Por tais razões é que este Vereador submete à apreciação deste Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 05 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

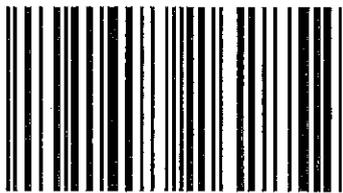
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** “Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

**Data de Cadastro :** 05/06/2017



2101917262852

**Lei Ordinária nº: 10051****Data : 25/04/2012****Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet**Ementa :** Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres)

LEI Nº 10.051, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres).

Projeto de Lei nº 24/2008 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidas de:

- I – distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;
- II – colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município; e
- III – afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição supra, as campanhas e ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

Art. 2º É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

Art. 3º A distribuição do material publicitário ora disciplinada, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Art. 4º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência;
- II – cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

I – não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados; ou

II – tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Sorocaba.

Art. 6º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:

I – pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou

II – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência.

~~Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:~~

~~I – Auxiliar de Fiscalização;~~

~~II – Fiscal de Saúde Pública;~~

~~III – Fiscal de Serviços II;~~

~~IV – Guarda Municipal de Primeira Classe e;~~

~~V – Guarda Municipal de Segunda Classe.~~

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

I – Auxiliar de Fiscalização;

II – Fiscal de Saúde Pública;

III – Fiscal de Serviços II;

IV – Guarda Municipal de Primeira Classe;

V – Guarda Municipal de Segunda Classe;

VI – Fiscal de Serviço I;

IV – Fiscal de Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.166/2012)

Art. 8º Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 9º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Art. 11. A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor autuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Parágrafo único. O infrator será notificado do pronunciamento do servidor autuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

~~Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Finanças.~~

Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária. (Redação dada pela Lei nº 10.166/2012)

Art. 13. O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.

I – pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II – por carta registrada; ou

III – através de imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14. Fica proibida a inscrição de nomes de pessoas em muros, ressalvados os casos de propaganda comercial autorizados em legislação própria.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições constantes da Lei nº 4.828, de 07 de junho de 1995 e, 6.068, de 03 de dezembro de 1999, não reguladas pela presente Norma.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
cumulativamente.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 159/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de proposição “*Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.*

*§ 1º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.*

*§ 2º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no caput deste artigo.*

*§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.*

*Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.*

*RP*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II - a remuneração paga aos contratados;

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária para contratantes que se enquadrem no Art. 1º da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 que trata das empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.*

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)**

*“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de indole tributária, não mais subsistindo,*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.*

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de

*RL*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

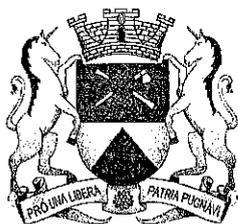
É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 159/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 159/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar, no entanto, que tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

O art. 4º do PL 159/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."*

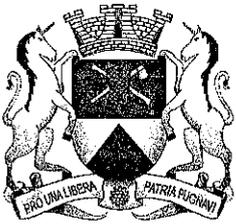
Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável de dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

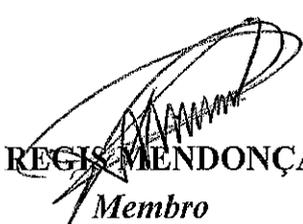
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.



**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

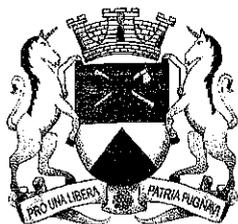
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 127/2017

**Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO  
DOM LUCIANO” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO”.

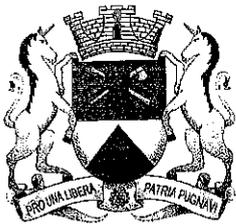
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO FRANCISCO - SOROCABA - SP - CEP: 13508-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

A Associação Dom Luciano, foi fundada em 15 de agosto de 2011, é uma associação civil de direito privado, de caráter filantrópico na área de assistência social, sem fins econômicos em nossa cidade.

Não faz distinção de raça, sexo, cor, idade, credo político e religioso, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento.

Promoverá os atendimentos, de acordo com a lei orgânica de assistência social, a quem dela precisar, e visará o atendimento de crianças, adolescentes e famílias e pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, resultante das desigualdades sociais e que estejam incluídas na política nacional da assistência social.

Tem por finalidade o serviço de proteção social básica, o serviço de proteção social especial e o serviço de proteção social de alta complexidade.

O serviço de proteção social básica consiste no trabalho com famílias no caráter continuado e planejado para fortalecer a função protetiva das mesmas, por meio de ações e serviços, ruptura dos seus vínculos, promovendo através da rede de serviços o seu acesso aos bens existentes na comunidade, orientando-a usufruir dos direitos que lhe são conferidos por lei, e desta forma contribuir com a melhoria de sua capacidade de vida.

O serviço de proteção social especial, consiste em, trabalho social de abordagem e busca ativa para identificar territórios onde há incidência de trabalho infantil, ou crianças e adolescentes em situação de rua e exploração social, atenção ao sócio-assistencial acompanhamento ao adolescente em cumprimento de medidas sócio educativas em meio aberto, determinadas judicialmente, para contribuir com o acesso a direitos e para ressignificação de valores na vida pessoal e social, a responsabilidade face ao ato infracional praticado pelo público alvo. também a operacionalização necessária para elaboração de plano individual de atendimento, com a participação do autor e sua família.

O serviço de proteção social de alta complexidade, consiste em atuação dos programas de acolhimento e de internação, destinados a adolescentes com vínculos familiares corrompidos ou fragilizados, ou em cumprimento de medidas sócio-educativas aplicadas pelo Poder Judiciário, por prática de ato infracional, visando a garantia de proteção integral.

A Associação Dom Luciano, merece tal reconhecimento por se tratar de uma entidade que tem a visão totalmente direcionada ao próximo com seriedade, responsabilidade e respeito, e por essas razões fazemos a indicação da mesma para se tornar de utilidade pública.

S/S., 10 de Maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** José Francisco Martinez

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** declaração de utilidade pública - associação dom luciano

**Data de Cadastro :** 10/05/2017



3101917263568

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.466.336/0001-59</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>02/09/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO DOM LUCIANO</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ASSOCIACAO DOM LUCIANO</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>			
LOGRADOURO <b>R CAPITAO GRANDINO</b>	NÚMERO <b>251</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>18.040-560</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM PAULISTANO</b>	MUNICÍPIO <b>SOROCABA</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MCC@MCCASSESSORIA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(15) 3234-1557</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>02/09/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **10/05/2017** às **10:25:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/05/2017



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Secretaria da Fazenda  
Seção de Tributos Mobiliários

**INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

**318473**

## CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Denominação Social / Nome Empresarial

**ASSOCIACAO DOM LUCIANO**

Endereço de Localização

**RUA CAPITAO GRANDINO, N°251  
COMPLEMENTO: ANDAR: 000 SALA: 00000  
BAIRRO: FLORINDA CEP: 18040560  
SOROCABA/sp**

Principal CNAE/CAAM

Atividade

*	CNAE/CAAM	Atividade
	<b>8800-6/00-00</b>	<b>SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>
	<b>9499-5/00-00</b>	<b>ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>

Observações Gerais

**Mantenha seu Cadastro Atualizado.**

Data de Emissão

Data da Abertura

**18/07/2016**

**04/01/2012**

**SEÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS**

Código de Autenticação:

**SOD281001-44**

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL  
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF  
Original

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

CNPJ

14.466.336/0001-59

SCP

NOME EMPRESARIAL

ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

PERÍODO DA APURAÇÃO

01/01/2015 a 31/12/2015

SITUAÇÃO

Normal

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

0B.F1.DF.A5.29.DD.4A.FF.82.FB.80.9E.DD.57.70.55.83.19.DE.D3

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Contador/Contabilista	60560380844	MAGALI CARAMANTI COCONES:60560380844	3650706472774057698	07/01/2016 a 06/01/2019
Procurador	60560380844	MAGALI CARAMANTI COCONES:60560380844	3650706472774057698	07/01/2016 a 06/01/2019

NÚMERO DO RECIBO:

0B.F1.DF.A5.29.DD.4A.FF.82.FB.80.9E  
.DD.57.70.55.83.19.DE.D3-2

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 21/07/2016 às 15:41:57

AF.BF.C4.F8.42.E6.BF.4C  
B5.48.1C.A7.25.6B.54.6C

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
D C T F MENSAL - 3.3

CNPJ: 14.466.336/0001-59  
Nome Empresarial: ASSOCIACAO DOM LUCIANO  
Declaração Retificadora: NÃO  
Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: FEV 2017

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	3.039,55	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	1.753,47	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretirável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não produzirá efeito a solicitação de retificação de informações prestadas na DCTF que tiver por objeto: reduzir débitos relativos a impostos e contribuições cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, sejam eles saldos a pagar ou valores apurados em procedimento de auditoria interna; e alterar débitos de tributos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: ANDREIA CRISTINA MODESTO  
CPF: 156.696.788-00  
Telefone: ( ) Ramal: FAX: ( )  
Correio Eletrônico:

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 605.603.808-44

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:  
12.38.31.31.20-47

Versão: 3.30

Declaração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 24/04/2017 às 11:30:00  
1934477342

12.38.31.31.20

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome empresarial: ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO

Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CNPJ: 14.466.336/0001-59

SCP:

Registro 0000 - Abertura do Arquivo Digital e Identificação da Entidade

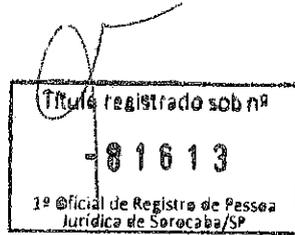
Identificador do arquivo	LECF	Código da versão do arquivo	0002
CNPJ	14466336000159	Nome empresarial	ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO
Indicador do início do período	0	Indicador de situação especial e outros eventos	0
Patrimônio remanescente em caso de cisão (%)	0	Data da situação especial ou evento	
Data inicial das informações contidas no arquivo	01/01/2015	Data final das informações contidas no arquivo	31/12/2015
Escrituração Retificadora?	N	Número do recibo da ECF a ser retificada	
Indicador do tipo da ECF	0	Identificação da SCP	

Registro 0010 - Parâmetros de Tributação

Hashcode da ECF do período imediatamente anterior a ser recuperado	N	Indicador de optante pelo Refis	N
Indicador de optante pelo Paes	N	Forma de tributação do lucro	8
Período de apuração do IRPJ e CSLL		Qualificação da Pessoa Jurídica	
Forma de tributação no período		Forma de Determinação das Estimativas - Mensais	
Tipo da escrituração	L	Tipo de entidade da Imune ou Isenta	01
Existência de Atividade Tributada pelo IRPJ - para a Imune ou Isenta	D	Apuração da CSLL	A
Optante pela extinção do RTT em 2014	N	Diferenças entre a contabilidade societária e Fcont	N

**ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO**

CNPJ 14.466.336/0001-59  
Rua Capitão Grandino, 251 – 18040-560 – Sorocaba – SP  
Fundação 15.08.2011  
Registro nº 73.089 1º Reg. Civil Pessoa Jurídica Sorocaba



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

Aos 14 (catorze) dias do mês de agosto de 2014, na sede da entidade, à Rua Capitão Grandino, 251 – CEP 18040-560 - Sorocaba – SP, às 19h30, em primeira convocação, e às 20h00, em segunda convocação, na presença da diretoria e associados da Associação Dom Luciano, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária, convocada por edital afixado na sede da entidade, de acordo com o artigo 23 do Estatuto Social. Após oração inicial, a presidente Sra. Andréia Cristina Modesto tomou a palavra e agradeceu o empenho de todos durante o mandato que se encerra, manifestando a intenção de continuar o trabalho em favor das crianças e adolescentes empobrecidos e suas famílias, na linha da Pastoral do Menor, objetivando a efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Em seguida foi cumprida a ordem do dia, com a alteração do endereço da entidade que passa a ser Rua Capitão Grandino, 251 – CEP 18040-560 - Sorocaba – SP. Foi aprovada nova redação do caput dos artigos 29 e 30 do Estatuto Social, que passam a ter a seguinte redação: **Artigo 29- O Conselho Consultivo será composto por 03 (três) conselheiros, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato coincidente com o da Diretoria, podendo os Conselheiros ser reeleitos. Artigo 30 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) conselheiros e 02 (dois) suplentes, associados ou não, eleitos pela Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria Executiva.** A seguir, foram analisadas e aprovadas as contas e relatórios financeiros dos exercícios findos 2011, 2012 e 2013; igualmente foram aprovados os relatórios de atividades desenvolvidas pela entidade nos mesmos exercícios. Em seguida, foi aprovado o Plano de Trabalho da entidade para o próximo triênio – anos de 2015, 2016 e 2017. A Assembleia definiu que, enquanto a entidade não tiver condições de contratar funcionários, os trabalhos, no triênio 2014-2017, continuarão sendo desenvolvidos pelos diretores e associados de forma voluntária, com ênfase em: eventos culturais, esportivos e de promoção da cidadania para crianças e adolescentes de bairros da periferia; atividades de geração de renda e profissionalização de famílias em situação de vulnerabilidade social; participação em conselhos de cidadania, fóruns e conferências na área da criança e do adolescente; participação na luta por políticas públicas tanto na área preventiva como na área de apoio ao adolescente autor de ato infracional; acompanhamento crítico e propositivo da aplicação das medidas sócio-educativas e do Sinase no município e no Estado; visitas a adolescentes em medida de internação; capacitação de agentes para atuar no Serviço de Proteção Social, seja em nível Básico, Especial ou de Alta Complexidade. A seguir passou-se à **Eleição da Diretoria para o triênio 2014-2017**, sendo que os integrantes da única chapa concorrente foram aprovados por aclamação, sendo eleitos e tomando posse imediata:

**DIRETORIA – TRIÊNIO 2014 – 2017**

**Presidente: ANDREIA CRISTINA MODESTO** - RG 25.430.943-4 - CPF 156.696.788-00 - RUA JOÃO FERREIRA DA SILVA, 1.341 - ARVORE GRANDE – SOROCABA – SP - CEP 18013-200.

**Vice-Presidente: ROBERTO DE MARCO SAMPAIO** - RG 9.030.366-0 - CPF 769.138.218-91 - RUA JOÃO GUIMARÃES, 36 – J. NOVA MANCHESTER – SOROCABA-SP - CEP 18052-070.

**1º Tesoureiro: SARA ARACELI DE CARVALHO** - RG. 34.334.697-7 - CPF 337.225.808-89 - RUA ANTONIO MONTORO FUENTES, 70 – J. S. MARCOS – SOROCABA – SP - CEP 18056-670.

**2º Tesoureiro: LUCILENE ZANETI** - RG 18.664.555 - CPF 141.702.228-06 – AV. ELIAS MALUF, 2.695 – CASA 707 – WANEL VILLE – SOROCABA – SP - CEP 18055-215.

**1º Secretário: PRISCILA SANAE HASHIMOTO DA SILVA** - RG 28.831.887-0 - CPF 281.744.148-60 – AV. SANTOS DUMONT, 500 -CASA 4- VILA DOMINGUES – VOTORANTIM – SP - CEP 18.116-440.

**2º Secretário: DJALMA ROBERTO DE JESUS** - RG 48.876.775-1 - CPF 410.711.818-58 – RUA PROJETADA I, 73 – J. NOVA ESPERANÇA – SOROCABA – SP - CEP 18100 – 000.

**Conselho Fiscal**

**VALMIR FERNANDES BALIEIRO** - RG 13.513.507 - CPF 038.096.648-47 - RUA ARLINDO PREVITALI, 352 – VERDE VALE – SOROCABA-SP - CEP 18051-280.

**MURILO JORGE LEITE PINTO** - RG 44.171.133-9 - CPF 398.871.128-44 – RUA MARIANO VERA DIAZ, 600 – VITÓRIA RÉGIA – SOROCABA – SP - 18078-420.

**PAULO APARECIDO DE SOUZA** - RG 11.391.078-2 - CPF 020.833.848-90 - RUA ANDRÉ BERGARA LOPES, 239 – P. ESMERALDA – SOROCABA – SP - CEP 18.055-765.



1º CARTÃO SOROCABA-SP  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original e dou fé.  
Sorocaba 04 AGO 2016  
JULIANA KEICO IWAZAKI  
Escritora Autorizada  
Válida somente com o selo de autenticação

*Andréia*

**MARCELO DONIZETE GINO** - RG 28.161.838-0 - CPF 149.749.338-25 - RUA MARIA CLAUDETE RIBEIRO, 463 - J. CARVALHO - SOROCABA - SP - CEP 18.079-105.

**ORLANDO SILVA JUNIOR** - RG 13.187.837-2 - CPF 037.289.808-46 - RUA ÉCLAIR CASTILHO SILVA, 154 - P. ESMERALDA - SOROCABA - SP - CEP 18055-735.

**Conselho Consultivo**

**JOSÉ ROBERTO ROSA** - RG 6.181.929 - CPF 749.457.268-68 - RUA SARGENTO JAIR BATISTA DE OLIVEIRA - VILLA DOS INGLEZES - SOROCABA - CEP 18040-560

**MARIA DE LOURDES PAULA SILVA** - RG 14.936.571-8 - CPF 032.634.928-61 - RUA ÉCLAIR CASTILHO SILVA, 154 - P. ESMERALDA - SOROCABA - SP - CEP 18055-735.

**SOLANGE APARECIDA FOGAÇA DA SILVA** - RG 14.054.467-7 - CPF 081.742.128-92 - RUA FRANCISCO CHICUTA, 73 - LARGO DO DIVINO - SOROCABA-SP - CEP 18051-360.

A Assembléia aprovou, aclamou e aplaudiu os eleitos e lhes deu posse imediata. A Presidente da entidade agradeceu a presença de todos, sendo encerrada a Assembléia e eu Priscila Sanae Hashimoto da Silva, 1ª Secretária, lavrei a presente ata, que segue assinada pelos diretores e associados presentes.

Presidente: ANDREIA CRISTINA MODESTO

*Andreia Cristina Modesto*



CARTÓRIO  
PIRES

Vice-Presidente: ROBERTO DE MARCO SAMPAIO

*Roberto de Marco Sampaio*

1ª Tesoureira: SARA ARACELI DE CARVALHO

*Sara*

2º Tesoureira: LUCILENE ZANETI

*Lucilene Zaneti*

1º Secretário: PRISCILA SANA E HASHIMOTO DA SILVA

*Priscila Sanae Hashimoto da Silva*

2º Secretário: DJALMA ROBERTO DE JESUS

*Djalma Roberto de Jesus*

Conselho Fiscal

VALMIR FERNANDES BALIEIRO

*Valmir Fernandes Balieiro*

MURILO JORGE LEITE PINTO

*Murilo Jorge Leite Pinto*

PAULO APARECIDO DE SOUZA

*Paulo Aparecido de Souza*

Conselho Consultivo

JOSÉ ROBERTO ROSA

*Jose Roberto Rosa*

MARIA DE LOURDES PAULA SILVA

*Maria de Lourdes Paula Silva*

SOLANGE APARECIDA FOGAÇA DA SILVA

*Solange Ap. Fogaça da Silva*

Suplentes do Conselho Fiscal

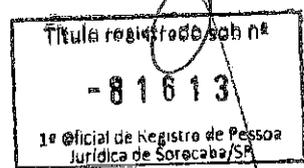
MARCELO DONIZETE GINO

*Marcelo Donizete Gino*

ORLANDO SILVA JUNIOR

*Orlando Silva Junior*

*Helena Amaral da Silva  
Claudete Agostinho dos Reis  
Rosanira C. Silva  
Gleizani da S. Salbego*



SOROCABA-SP  
AUTENTICAÇÃO  
A presente cópia confere com o original e dou fé.

Sorocaba, 04 AGO 2016

MILIANA KEICO INAZAKI  
Escrivente Autorizada  
Válido somente com o selo de autenticidade

Valor R\$

**ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO**

12

CNPJ 14.466.336/0001-59  
Rua Capitão Grandino, 251 - 18040-560 - Sorocaba - SP  
Fundação 15.08.2011  
Registro nº 73.089 1º Reg. Civil Pessoa Jurídica Sorocaba

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 11 DE JULHO DE 2016**

Aos 11 (onze) dias do mês de Julho de 2016, na sede da entidade, à Rua Capitão Grandino, 251 - CEP 18040-560 - Sorocaba - SP, às 19h30, em primeira convocação, e às 20h00, em segunda convocação, na presença da diretoria e associados da Associação Dom Luciano, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária, convocada por edital afixado na sede da entidade, do dia 1º de Julho de 2016 de acordo com o artigo 23 do Estatuto Social. Após oração inicial, a presidente Sra. Andréia Cristina Modesto, tomando a palavra, agradeceu a todos pela colaboração prestada aos trabalhos desenvolvidos nesta gestão, passando-se a seguir ao cumprimento da ordem do dia:

1 - Correção no Estatuto registrado sob o número 81613, do endereço citado no Capítulo I, Paragrafo único, sendo a sede a Rua Cap. Grandino, 251 - 18040-560 - Sorocaba - SP e não Rua Francisco Bueno, nº 40;

2 - Solicitações de afastamento de membros da Diretoria (Conselho Consultivo)/ Substituições de membros da Diretoria (Conselho Consultivo).

1 - Correção no Estatuto, o qual foi registrado sob o número 81613, alterando o endereço da sua sede conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 14 de Agosto de 2014, o endereço foi alterado no cabeçalho, e no Capítulo I, Paragrafo único, permaneceu o antigo endereço Rua Francisco Bueno, nº 40;

**Nova redação ao parágrafo único do Capítulo I, como segue:**

**Parágrafo único** - A Associação Dom Luciano tem sede e foro no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo na Rua Capitão Grandino, 251 - CEP 18040-560 - Sorocaba - SP.

2- Os membros do Conselho Consultivo Sr. JOSÉ ROBERTO ROSA e Sra. SOLANGE APARECIDA FOGAÇA DA SILVA, solicitaram afastamento da função alegando motivos de ordem pessoal, embora manifestem a intenção de continuar apoiando a entidade em seus objetivos. A Assembleia, analisando a situação, decidiu indicar Sra MARIA APARECIDA MAGALHÃES FERREIRA e Sr ABEL MENDES DE SOUZA, para ocupar os cargos. Aproveitando a ocasião, os integrantes do Conselho Consultivo, informaram a eleição de MARIA DE LOURDES PAULA SILVA, como presidente do Conselho Consultivo da Entidade. Nada mais havendo a decidir, a Assembleia aprovou as indicações por aclamação, tendo os mesmos, assumido imediatamente suas funções, ficando a Diretoria da Entidade para o triênio 2014-2017, a encerrar-se em 14 de Agosto de 2017, assim constituída:

**DIRETORIA - TRIÊNIO 2014 - 2017**

**Presidente: ANDREIA CRISTINA MODESTO** - RG 25.430.943-4 - CPF 156.696.788-00 - RUA JOÃO FERREIRA DA SILVA, 1.341 - ARVORE GRANDE - SOROCABA - SP - CEP 18013-200.

**Vice-Presidente: ROBERTO DE MARCO SAMPAIO** - RG 9.030.366-0 - CPF 769.138.218-91 - RUA JOÃO GUIMARÃES, 36 - J. NOVA MANCHESTER - SOROCABA-SP - CEP 18052-070.

**1º Tesoureiro: SARA ARACELI DE CARVALHO** - RG. 34.334.697-7 - CPF 337.225.808-89 - RUA ANTONIO MONTORO FUENTES, 70 - J. S. MARCOS - SOROCABA - SP - CEP 18056-670.

**2º Tesoureiro: LUCILENE ZANETI** - RG 18.664.555 - CPF 141.702.228-06 - AV. ELIAS MALUF, 2.695 - CASA 707 - WANEL VILLE - SOROCABA - SP - CEP 18055-215.

**1º Secretário: PRISCILA SANAE HASHIMOTO DA SILVA** - RG 28.831.887-0 - CPF 281.744.148-60 - AV. SANTOS DUMONT, 500 - CASA 4 - VILA DOMINGUES - VOTORANTIM - SP - CEP 18.116-440.

**2º Secretário: DJALMA ROBERTO DE JESUS** - RG 48.876.775-1 - CPF 410.711.818-58 - RUA PROJETADA I, 73 - J. NOVA ESPERANÇA - SOROCABA - SP - CEP 18100 - 000.

**- CONSELHO FISCAL**

**VALMIR FERNANDES BALIEIRO** - RG 13.513.507 - CPF 038.096.648-47 - RUA ARLINDO PREVITALI, 352 - VERDE VALE - SOROCABA-SP - CEP 18051-280.

**MURILO JORGE LEITE PINTO** - RG 44.171.133-9 - CPF 398.871.128-44 - RUA MARIANO VERA DIAZ, 600 - VITÓRIA RÉGIA - SOROCABA - SP - 18078-420.

**PAULO APARECIDO DE SOUZA** - RG 11.391.078-2 - CPF 020.833.848-90 - RUA ANDRÉ BERGARA LOPES, 239 - P. ESMERALDA - SOROCABA - SP - CEP 18.055-765.

**- SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL**

ARTÓRIO  
Rua Prof. Toledo, 712  
SOROCABA-SP  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original e dou fé.  
Sorocaba 25 JUL 2016  
JULIANA KEICO IWAZAKI  
Escrevente Autorizada  
Válido somente com o selo de autenticidade

Título registrado sob nº  
**- 82076**  
1º Oficial de Registro de Pessoa  
Jurídica de Sorocaba/SP

*Andréia*

MARCELO DONIZETE GINO - RG 28.161.838-0 - CPF 149.749.338-25 - RUA MARIA CLAUDETE RIBEIRO, 463 - J. CARVALHO - SOROCABA - SP - CEP 18.079-105.

ORLANDO SILVA JUNIOR - RG 13.187.837-2 - CPF 037.289.808-46 - RUA ÉCLAIR CASTILHO SILVA, 154 - P. ESMERALDA - SOROCABA - SP - CEP 18055-735.

**- CONSELHO CONSULTIVO**

ABEL MENDES DE SOUZA - RG 13.312.454 - CPF: 834.356.708-00 - RUA ANTONIO MOREIRA DA SILVA, 176 BAIRRO: BRIGADEIRO TOBIAS - CEP: 18018-160.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES FERREIRA - RG 15.938.495-3 - CPF: 043.247.628-80 - RUA ORDÁLIA ALBINO ROSEIRO, 697 - BAIRRO: JD. STA. CLAUDIA - CEP: 18077-535

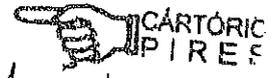
MARIA DE LOURDES PAULA SILVA - RG 14.936.571-8 - CPF 032.634.928-61 - RUA ÉCLAIR CASTILHO SILVA, 154 - P. ESMERALDA - SOROCABA - SP - CEP 18055-735.

Estando todos de acordo, foi lida e aprovada a presente Ata a Presidente da entidade agradeceu a presença de todos, sendo encerrada a Assembleia e eu Priscila Sanae Hashimoto da Silva, 1ª Secretária, lavrei a presente ata, que segue assinada pelos diretores e associados presentes.

Sorocaba, 11 de Julho de 2016.

Presidente: ANDREIA CRISTINA MODESTO

*Andreia C. Modesto*



Vice-Presidente: ROBERTO DE MARCO SAMPAIO

*Roberto de Marco Sampaio*

1ª Tesoureiro: SARA ARACELI DE CARVALHO

*Sara Araceli de Carvalho*

2ª Tesoureiro: LUCILENE ZANETI

*Lucilene Zaneti*

1º Secretário: PRISCILA SANA E HASHIMOTO DA SILVA

*Priscila Sanae Hashimoto da Silva*

2º Secretário: DJALMA ROBERTO DE JESUS

*Djalma R. de Jesus*

Conselho Fiscal

VALMIR FERNANDES BALIEIRO

*Valmir Fernandes Balieiro*

MURILO JORGE LEITE PINTO

*Murilo Jorge Leite Pinto*

PAULO APARECIDO DE SOUZA

*Paulo Aparecido de Souza*

Conselho Consultivo

ABEL MENDES DE SOUZA

*Abel Mendes de Souza*

MARIA APARECIDA MAGALHÃES FERREIRA

*Maria Aparecida Magalhães Ferreira*

MARIA DE LOURDES PAULA SILVA

*Maria de Lourdes Paula Silva*

Suplentes do Conselho Fiscal

MARCELO DONIZETE GINO

*Marcelo Donizete Gino*

ORLANDO SILVA JUNIOR



419

4º TABELIÃO DE NOMAS DE SOROCABA  
Rua Santa Clara, 81 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18.030-420 - Fone: (15) 3332-9000 / Fax: (15) 3332-9000  
Bel. Rosalino Luiz Sobrano - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: ANDREIA CRISTINA MODESTO, a qual confere com padrão depositado em cartório. Sorocaba, 14/07/2016 - 14:00:16

Usuário: FIRMAS Etiqueta: 346870 Em Testemunha da verdade, Total R\$ 5,30 MÂRCIO MOREIRA DOS SANTOS - ESCRIVENTE Selo(s): AA 391844

Título registrado sob nº - 82076 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Márcio Moreira dos Santos Escrevente



**ATA da ASSEMBLÉIA de FUNDAÇÃO,  
APROVAÇÃO DO ESTATUTO, ELEIÇÃO e POSSE da DIRETORIA da  
ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO**

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de 2011, dia do aniversário do Município de Sorocaba, dia de Nossa Senhora da Ponte, às 19h30, à Rua Francisco Bueno, nº. 40, em Sorocaba, Estado de São Paulo, reuniram-se pessoas interessadas na implementação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, ligados à Pastoral do Menor da Arquidiocese de Sorocaba, para tratar da fundação da Associação Dom Luciano, associação civil de direito privado, de caráter filantrópico, sem fim lucrativo, para atuar na área de assistência social no segmento da infância e da adolescência, segundo os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica de Assistência Social, dos marcos normativos do setor e segundo a missão da Pastoral do Menor. A assembleia foi presidida pela coordenadora arquidiocesana da Pastoral do Menor, Sra. Solange Aparecida Fogaça da Silva, que explicitou tais objetivos aos presentes, sendo que, após oração inicial, evocando a figura do Cristo Bom Pastor, foi aprovada a criação da entidade e passou-se à análise e aprovação do Estatuto da associação, que foi aprovado por aclamação e que segue reproduzido ao final desta Ata. Após a aprovação do Estatuto, houve a identificação dos sócios fundadores presentes e, dentre os mesmos, foram analisados nomes para compor a Diretoria da Entidade, sendo que foram eleitos, por aclamação, os seguintes nomes:

**DIRETORIA – TRIÊNIO 2011 – 2014**

**Presidente: WILLIAM HENRIQUE DA SILVA** - RG 32.404.352-1 - CPF 219.054.138-74 - RUA PEDRO JOSÉ SENGER, 682 - SOROCABA - SP - CEP 18015-000

**Vice-Presidente: ROBERTO DE MARCO SAMPAIO** - RG 9.030.366-0 - CPF 769.138.218-91 - RUA JOÃO GUIMARÃES, 36 - JD. NOVA MANCHESTER - SOROCABA-SP - CEP 18052-070

**1ª Tesoureira: ANDREIA CRISTINA MODESTO** - RG 25.430.943-4 - CPF 156.696.788-00 - RUA JOÃO FERREIRA DA SILVA, 1341 - ARVORE GRANDE - SOROCABA - SP - CEP 18013-200

**2º Tesoureira: MARCELO DONIZETE GINO** - RG 28.161.838-0 - CPF 149.749.338-25 - RUA MARIA CLAUDETE RIBEIRO, 463 - JD. CARVALHO - SOROCABA - SP - CEP 18.079-105

**1º Secretário: CLARISSA PEREIRA RAMOS** - RG 29.270.272-3 - CPF 258.200.778-14 - RUA ARLINDO PREVITALI, 111 - CENTRAL PARQUE - SOROCABA - CEP 18051-280

**2º Secretário: SARA ARACELI DE CARVALHO** - RG 34.334.697-7 - CPF 337.225.808-89 - RUA ANTONIO MONTOURO FUENTES, 70 - JD. SÃO MARCOS - SOROCABA - SP - CEP 18056-670

**Conselho Fiscal**

**VALMIR FERNANDES BALIEIRO** - RG 13.513.507 - CPF 038.096.648-47 - RUA ARLINDO PREVITALI, 352 - VERDE VALE - SOROCABA-SP - CEP 18051-280

**IVONE SIQUEIRA DE OLIVEIRA** - RG 15.502.223 - CPF 040.233.768-92 - RUA JUAREZ ANTÔNIO DALPIAN, 359 - PQ. ESMERALDA - SOROCABA-SP - CEP 18055-830

**LUCEMIR ARAUJO** - RG 2.230.060-1 - CPF 337.282.081-91 - RUA INGLATERRA, 150 - JD. EUROPA - SOROCABA - SP - CEP 18045-070

**Suplentes do Conselho Fiscal**

**WILSON TADEU VAZ DE SOUZA** - RG 10.141.448 - CPF 002.144.978-36 - RUA RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, 208 - JÚLIO DE MESQUITA FILHO - SOROCABA-SP - CEP: 18053-190

**ORLANDO SILVA JUNIOR** - RG 13.187.837-2 - CPF 037.289.808-46 - RUA ÉCLAIR CASTILHO SILVA, 154 - PQ ESMERALDA - SOROCABA - SP - CEP 18055-735

**ÇIBELE CAVALCANTE DA SILVA GINO** - RG 28.706.103-6 - CPF 331.974.868-89 - RUA MARIA CLAUDETE RIBEIRO, 463 - JD. CARVALHO - SOROCABA - SP - CEP 18.079-105

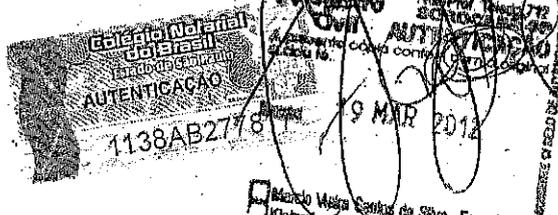
**Conselho Consultivo**

**DENISE CRISTINA MAGRINI DE SOUZA** - RG 17.989.247-2 - CPF 030.780.258-29 - RUA RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, 208 - JÚLIO DE MESQUITA FILHO - SOROCABA-SP - CEP 18053-190

**MARIA DE LOURDES PAULA SILVA** - RG 14.936.571-8 / CPF 032.654.928-61 - RUA ÉCLAIR CASTILHO SILVA, 154 - PQ ESMERALDA - SOROCABA - SP - CEP 18055-735

**SOLANGE APARECIDA FOGAÇA DA SILVA** - RG 14.054.467-7 - CPF 081.742.128-92 - RUA FRANCISCO CHICUTA, 73 - LARGO DO DIVINO - SOROCABA-SP - CEP 18051-360

**JOSÉ ROBERTO ROSA** - RG 6.181.929 - CPF 749.457.268-68 - RUA CAP. GRANDINO, 251 - SOROCABA - CEP 18040-560



Eleita a Diretoria foi a mesma empossada no mesmo ato, sob a aclamação de todos os presentes.

## ESTATUTO SOCIAL da ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO

### TÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, DAS FINALIDADES, DA SEDE E DAS UNIDADES DE TRABALHO

##### CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORUM

**Artigo 1º** - A ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO, fundada em 15 de agosto de 2011, é uma associação civil de direito privado e de caráter filantrópico na área da assistência social, sem fins econômicos, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que se regerá por este estatuto, pelo seu regimento interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

**Artigo 2º** - A ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO tem duração ilimitada, sendo que as condições para sua dissolução deverão obedecer às disposições legais e estatutárias atinentes, inclusive, a que se refere à Lei 9 790/99, que trata das OSCIPs.

**Parágrafo único** - A Associação Dom Luciano tem sede e foro no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo na Rua Francisco Bueno, nº 40.

##### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DAS FINALIDADES

###### SEÇÃO I

###### DAS DIRETRIZES

**Artigo 3º** - A Entidade atenderá, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:

1. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento.

2. Manterá a finalidade pública, sempre que financiada pelos órgãos públicos, não obstante possuir natureza privada, e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

3. Adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a colir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

4. Promoverá seus atendimentos, de acordo com Lei Orgânica da Assistência Social, a quem dela precisar, e visará o atendimento de crianças, adolescentes e famílias e pessoas em situação de risco e de vulnerabilidade social, resultantes das desigualdades sociais e que estejam incluídas na política nacional da assistência social.

###### SEÇÃO II

###### DAS FINALIDADES

**Artigo 4º** - A Entidade tem por finalidade:

1. Proteção Social Básica;
2. Proteção Social Especial;
3. Proteção Social de Alta Complexidade

**Artigo 5º** - O Serviço de Proteção Social Básica consiste no trabalho com famílias, de caráter continuado e planejado para fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo, por meio de ações e serviços, a ruptura dos seus vínculos, promovendo através da rede de serviços o seu acesso aos bens existentes na comunidade, orientando-a a usufruir dos direitos que lhe são conferidos por lei, e dessa forma contribuir com a melhoria de sua qualidade de vida.

**Parágrafo único** - Para atingir este objetivo a entidade poderá:

1. Desenvolver projetos e serviços sócio-assistenciais em áreas de risco e vulnerabilidade social, em consonância com a política de assistência social vigente no município visando o atendimento de famílias e seus dependentes.

2. Planejar e executar projetos visando o desenvolvimento social, o cultural, o esportivo, de lazer, de pré e profissionalização, de direitos e de deveres, ao meio ambiente, a moradia, aos bens da comunidade.

3. Desenvolver ações e práticas de discussão em grupos da população de diferentes idades, sobre as problemáticas de violência, vínculos, de direitos e deveres, de segurança, do meio-ambiente e da rede de atendimento das diversas secretarias dos órgãos públicos.

4. Fazer parcerias com órgãos públicos e particulares para a execução dos projetos, programas e serviços com vista a assessorias técnicas e financeiras, celebrando convênios e contratos de acordo com as normas existentes no país.

**Artigo 6º** - O Serviço de Proteção Social Especial consiste em, de forma planejada e continuada, desenvolver atividades com a finalidade de assegurar:

1. O trabalho social de abordagem e busca ativa para identificar territórios onde há incidência de trabalho infantil, ou crianças e adolescentes em situação de rua e exploração sexual.

2. A atenção sócio-assistencial e acompanhamento a adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto, determinadas judicialmente, para contribuir com o acesso a direitos e para ressignificação de valores na vida pessoal e social, a responsabilidade face ao ato infracional praticado pelo público alvo.

3. A operacionalização necessária para elaboração de plano individual de atendimento, com a participação do autor e sua família.

**Parágrafo único** - Para cumprir esta proposta a entidade poderá:

1. Montar unidades de serviços no município ou fora dele, cujas diretrizes terão supervisão e monitoramento da matriz.

2. Estabelecer contratos, convênios e parcerias com órgãos públicos nacionais e internacionais para assessorias financeiras e técnicas.

3. Elaborar as normas técnicas, administrativas e contábeis necessárias ao pleno desenvolvimento das finalidades.

4. Criar banco de dados da rede sócio-assistencial necessária para o encaminhamento do seu público para a intersectorização da solução ou minimização dos problemas detectados.

**Artigo 7º** - O Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade consiste em atuação em programas de acolhimento e de internação, destinados a adolescentes com vínculos familiares corrompidos ou fragilizados, ou em cumprimento de medidas sócio-educativas aplicadas pelo Poder Judiciário por prática de ato infracional, visando a garantia da proteção integral.

**§ 1º** - Para cumprir este objetivo a entidade poderá:

1. Gerenciar unidade de atendimento sócio-educativo na prática de internação, internação provisória e acolhimento, aplicada por determinação judicial a crianças e adolescentes acusados do cometimento de ato infracional ou a prática de atos ilícitos.

2. Gerenciar unidades de atendimento para o acolhimento inicial de 24 horas período que o adolescente apreendido fica sob custódia do Estado, para ser apresentado.

3. Gerenciar unidade de internação provisória que compreende o período de audiências que o adolescente responde pelas acusações apresentadas contra ele, perante o juiz.



4. Gerenciar unidade de internação sentenciada, até três anos, que constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º - Esse atendimento deve ser personalizado, em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário, sendo as unidades com características residenciais, com estrutura física adequada e de acordo com os requisitos previstos nos regulamentos existentes e as necessidades dos usuários.

§ 3º - A gestão e a convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, afim de assegurar a autonomia dos usuários e de acordo com seu perfil e possibilidades.

§ 4º - Nas unidades deverá ser proporcionado o acesso a programas culturais, de lazer, de esporte e de atividades ocupacionais internas e externas, relacionadas a interesses, vivências e possibilidades pessoais e físicas do público alvo.

**Artigo 8º** - A entidade terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento, criando unidades de trabalho dentro do município ou fora dele, seções e departamentos específicos de acordo com os programas, projetos e serviços aprovados, os quais terão por escopo a mesma missão da matriz.

## TÍTULO II

### DOS ASSOCIADOS

#### CAPÍTULO I

##### DA CONSTITUIÇÃO E REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**Artigo 9º** - A Entidade é constituída por número ilimitado de associados, de bom conceito, reconhecida idoneidade e de elevada moral, devidamente inscritos no Livro dos Associados, desde que referendados pela Assembléia Geral, por meio de indicação e aprovação da Diretoria Executiva ou por no mínimo de 02 (dois) associados efetivos.

**Parágrafo único** - Qualquer pessoa física ou jurídica, que apenas contribuir com a Entidade, seja periodicamente ou não, não integrará a entidade como associado, não tendo direito a voto.

**Artigo 10** - A qualidade de associado é intransmissível e os mesmos não possuem qualquer direito sobre o patrimônio da Entidade, independente de qualquer título ou pretexto, mesmo aqueles que tenham prestado contribuições voluntárias ao patrimônio da Entidade.

**Parágrafo único** - A prestação de serviços a título gratuito será disciplinado pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos Termos de Voluntariado e da contribuição voluntária de serviços, de acordo com as formas prescritas na lei.

**Artigo 11** - Poderão ser admitidos associados cuja ideologia e comportamento se coadunem com as finalidades da entidade, nos termos do artigo 9º, por meio de aceitação formal do convite formulado pela entidade.

**Artigo 12** - Os associados não respondem sequer subsidiariamente ou solidariamente pelos encargos e obrigações da Entidade, exceto se houver excesso e/ou desvio de mandato.

#### CAPÍTULO II

##### DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

**Artigo 13** - Os associados se classificam em:

1. Associados fundadores - todos aqueles que participaram da fundação da entidade e que assinaram a ata da criação da Entidade.
2. Associados beneméritos - são aqueles que reconhecidos pela Assembléia Geral, por proposta justificada da Diretoria Executiva, que venham contribuir com doações de valores significativos para o desenvolvimento da entidade ou que vierem prestar serviços relevantes para dignificar a Entidade.
3. Associados efetivos - são aqueles que, interessados no motivo assistencial, após o referendado da Assembléia Geral, estiverem dispostos a contribuir com a missão social da Associação Dom Luciano, por meio de trabalho voluntário ou por contribuição financeira.

#### CAPÍTULO III

##### DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

**Artigo 14** - São direitos dos associados:

- I- Voto e voz nas Assembléias Gerais, desde que estejam em dia com suas obrigações sociais;
- II- Participar das atividades da Entidade;
- III- Levar ao conhecimento da Diretoria Executiva, por escrito, todas as Irregularidades que forem detectadas, sugerir medidas e providências que objetivem ao aperfeiçoamento operativo da Entidade, bem como denunciar qualquer resolução que fira as normas estatutárias vigentes;
- IV- Desligar-se do quadro associativo a qualquer tempo, declarando-o por escrito à Diretoria Executiva;
- V- Ser eleito para composição do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria Executiva, a convite de diretores e conselheiros efetivos da Entidade;
- VI- Requerer, por escrito, ao Conselho Deliberativo a convocação de Assembléia Extraordinária e ou reuniões para discutir propostas, desde que observado o quorum de 1/5 (um quinto) dos associados.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

**Artigo 15** - São deveres dos associados:

- I- Comparecer à Assembléias Gerais para as quais forem convocados;
- II- Cumprir e fazer cumprir as determinações deste Estatuto e a disciplina prevista no Regimento Interno;
- III- Acatar as decisões dos órgãos diretivos e deliberativos da Entidade;
- IV- Cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da Entidade;
- V- Não transmitir a qualquer título, sua qualidade de associado.

#### CAPÍTULO V

##### DA SUSPENSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS

**Artigo 16** - O associado que praticar ato prejudicial aos interesses ou ao bom andamento da Entidade, estará sujeito, após sindicância, ouvido o Conselho Consultivo, às penalidades de advertência, suspensão ou até mesmo exclusão do quadro social.

**Artigo 17** - Constituem motivos de advertência, suspensão ou até mesmo exclusão do quadro social ou de exclusão dos associados, ouvido o Conselho Consultivo:

- I- Infração ao Estatuto, normas internas e às decisões dos órgãos deliberativos da Entidade;
- II- Utilização do nome da Entidade para qualquer tipo de promoção pessoal, financeira ou de qualquer natureza, ou prestar fiança ou aval, exceto nas situações apresentadas previamente e aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- III- Promover a discórdia nas dependências da Entidade;



Jandreis 3

- IV- Provocar ou causar grave prejuízo moral ou material para a Entidade;
  - V- Deixar de atender, injustificadamente, as convocações feitas pelos órgãos diretivos da Entidade.
- Artigo 18** - Consumada a infração, a Diretoria Executiva baixará ato administrativo e permitirá a apresentação de defesa por parte do associado infrator, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação expressa do fato, levando-o para julgamento junto à maioria da Diretoria e do Conselho Consultivo.
- Parágrafo 1º** - Referendada sua exclusão, ser-lhe-á outorgado direito de recurso junto à Assembléia Geral, no mesmo prazo acima, que deliberará sobre a exclusão.
- Parágrafo 2º** - Aquele associado que for excluído da Entidade, por qualquer que seja o motivo, ou dela retirando-se, não tem direito a qualquer indenização, compensação ou remuneração pelos serviços a ela prestados.
- Artigo 19** - O pedido de demissão voluntária do associado será realizado mediante ofício dirigido ao presidente da Diretoria Executiva, que encaminhará aos órgãos competentes, para a consumação de seu desligamento.

**TÍTULO III  
DA DIREÇÃO  
CAPÍTULO I**

**DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS E FISCALIZADOR**

- Artigo 20** - A Entidade será dirigida pelos seguintes órgãos:
- I- Assembléia Geral;
  - II- Conselho Consultivo
  - III- Conselho Fiscal;
  - IV- Diretoria Executiva

**CAPÍTULO II  
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Artigo 21** - A Assembléia Geral, órgão máximo e soberano do governo da Associação Dom Luciano, é constituída por todos os associados inscritos no quadro associativo e em pleno gozo de seus direitos e deveres estatutários, sendo todos de ilibada reputação e que tenham contribuído ininterruptamente com as finalidades da Entidade.

**SEÇÃO I  
DA CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Artigo 21** - A assembléia Geral é convocada pela Diretoria Executiva e em sua ausência ou impedimento pelo seu substituto legal.

**Artigo 23** - Os associados serão convocados para as Assembléias Gerais com antecedência de 05 (cinco) dias, através de edital a ser fixado na sede da entidade ou por qualquer meio de comunicação válido.

**Parágrafo único** - Em caso de urgência e relevância, o Presidente da Diretoria Executiva pode convocar qualquer assembléia, em prazo inferior ao estabelecido no artigo anterior, desde que o faça mediante carta registrada ou convocação eletrônica inequívoca.

**Artigo 24** - A assembléia Geral poderá ser presidida por um dos membros presentes na Assembléia a convite do presidente e realizar-se-á:

- I- Ordinariamente duas vezes por ano, se possível entre os meses de abril e novembro e havendo impedimento será marcada de acordo com a urgência e relevância;
- II- Extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Consultivo, Conselho Fiscal ou por requerimento por 1/5 (um quinto) dos associados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Artigo 25** - Compete privativamente à Assembléia Geral Ordinária:

- I- Eleger, no ato de sua instalação, dentro os associados presentes um presidente e um secretário para a condução dos trabalhos;
- II- Eleger e dar posse ao Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
- III- Examinar e aprovar o balanço patrimonial e financeiro anual com parecer do Conselho Fiscal;
- IV- Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar ou gravar bens imóveis da Entidade, após ter recebido aval do Conselho Fiscal;
- V- Referendar as inscrições dos associados, aprovando sua inclusão;
- VI- Aprovar o planejamento anual, após aval do Conselho Fiscal.

**Artigo 26** - Compete privativamente à Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim:

- I- Modificar, no todo ou em parte, o Estatuto Social da Entidade;
- II- Decidir sobre a dissolução da Entidade, observando o disposto no Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;
- III- Destituir quando houver motivo grave de desvio ou distúrbios administrativos a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo ou qualquer de seus membros.

**§ 1º** - No caso da destituição da Diretoria Executiva por irregularidades cometidas, deverá ser fixado um prazo de 30 (trinta) dias para a nova eleição e será nomeado uma comissão de três membros para responder interinamente pela Associação, durante o período entre a destituição e a nova eleição.

**§ 2º** - Caberá a todos os associados e conselheiros, quando houver processo administrativo de exclusão ou afastamento, o direito de ampla defesa.

**SEÇÃO II  
FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLÉIAS**

**Artigo 27** - A Assembléia Geral se instala, funciona e delibera validamente, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados e em segunda e última convocação, meia hora depois, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos associados presentes.

**Parágrafo único** - Quando a Assembléia for convocada para alterar o Estatuto Social ou destituir administradores, a Assembléia Geral se instalará, funcionará e deliberará validamente, em primeira convocação com a maioria absoluta do número de associados e, em segunda e última convocação, uma hora após com 1/3 (um terço) de associados, deliberando pela maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes.

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO CONSULTIVO**

**Artigo 28** - Compete ao Conselho Consultivo

*J. Fróis*  
4

- I- Apreciar matéria sobre a criação e a avaliação de serviços, dentro das finalidades da Instituição, emitir pareceres sobre assuntos de interesse da entidade e assessorar a Diretoria Executiva;
- II- Opinar, previamente, com parecer expresso a ser consignado em ata, sobre compra e venda e/ou permuta de bens de responsabilidade da Entidade, sempre solicitando parecer do Conselho Fiscal;
- III- Dar parecer conclusivo sobre a concessão de títulos de associados e sobre advertência, suspensão ou exclusão, dependendo da gravidade do ato;
- IV- Acompanhar através de relatórios e balanços financeiros, os trabalhos desenvolvidos pela Diretoria Executiva.

**Artigo 29-** O Conselho Consultivo será composto por 04 (quatro) conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato coincidente com o da Diretoria, podendo os Conselheiros ser reeleitos.

**§ 1º** - Ordinariamente o Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez ao ano, ou quando convocação pela Diretoria Executiva, conforme a necessidade;

**§ 2º** - O Conselho Consultivo escolherá seu presidente e decidirá sempre por maioria simples de votos, sendo voto de qualidade o do presidente, não podendo votar o Conselheiro que tenha interesse direto ou indireto na proposta apresentada,

**CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO FISCAL**

**Artigo 30** - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) conselheiros e 03 (três) suplentes, associados ou não, eleitos pela Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria Executiva.

**§ 1º** - O mandato dos membros do conselho fiscal é de 03 (três) anos podendo seus membros ser reeleitos.

**Artigo 31** - Compete ao Conselho Fiscal

- I- Apresentar por escrito e constante em ata, parecer conclusivo sobre o Balanço de contas anual da Entidade, podendo solicitar as informações complementares que julgarem necessárias ou úteis à sua deliberação;
- II- Fornecer pareceres por escrito, sobre a gestão da Entidade, quando solicitado pela Assembléia Geral e dar parecer sobre as contas de verbas recebidas de particulares e órgãos públicos;
- III- Requerer a convocação de Assembléia Extraordinária, no caso de má gestão dos recursos da Entidade pela Diretoria Executiva e presidir procedimentos administrativos, conforme determinado em Assembléia.

**Artigo 32** - O mandato do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, podendo haver reeleição, suas reuniões ordinárias serão uma vez por ano e, sempre que necessária, extraordinariamente.

**CAPÍTULO V  
DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Artigo 33** - A Entidade é dirigida e administrada por uma Diretoria Executiva, eleita por Assembléia Geral, que é um órgão de coordenação e execução das atividades da Associação, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição e assim é constituída:

- I- Presidente;
- II- Vice Presidente;
- III- 1º e 2º Secretários;
- IV- 1º e 2º Tesoureiros.

**§ 1º** - As atividades dos diretores, conselheiros, associados de qualquer categoria, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou título.

**§ 2º** - A entidade adquirindo a qualificação de OSCIP deverá proceder mudança estatutária neste capítulo, para contemplação dos cargos de direção que sejam convidados a executar atividades de prestação de serviço, conforme mercado de trabalho e especificações da área.

**Artigo 34** - Compete à Diretoria Executiva:

- I- Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as decisões da Assembléia Geral e as deliberações do Conselho Consultivo e Conselho Fiscal, tomadas em reuniões;
- II- Propor, após serem ouvidos os demais Conselhos, as alterações estatutárias e do Regimento Interno, sejam elas jurídicas ou administrativas para a melhor condução dos trabalhos da Entidade.
- III- Celebrar convênios, parcerias e contratos de natureza técnica, financeira e administrativa, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e firmar contratos ou convênios de prestação de serviços com quaisquer interessados, segundo a necessidade do programa, serviços e projetos da Associação, depois de ter consultado os demais conselhos.
- IV- Dirigir e administrar a entidade obedecendo as diretrizes fixadas pela Assembléia Geral, pelas Normas de Contabilidade, pelos Tribunais de Contas dos órgãos públicos e parceiros da execução do programa e projetos e serviços sócio-assistenciais da Entidade;
- V- Apresentar os resultados financeiros, administrativos e técnicos para instruir o Conselho Fiscal e no final do ano apresentar o relatório do exercício.
- VI- Deliberar sobre os assuntos administrativos de Interesse da Entidade e resolver os casos omissos deste Estatuto.

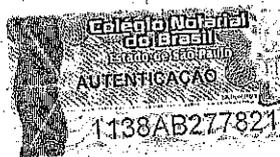
**Artigo 35** - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessária, ocorrendo a reunião, independente do número de Diretores presentes.

**DO PRESIDENTE**

**Artigo 36** - Compete ao Presidente:

- I- Representar a Entidade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos, particulares e em todas as suas relações com terceiros;
- II- Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo e tomar todas as providências para a execução do programa, projetos e serviços sócio-assistenciais da entidade;
- III- Convocar as reuniões e assembleias;
- IV- Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o tesoureiro, e depositar os recursos financeiros excedentes existentes em estabelecimento bancário de acordo com seus pares;
- V- Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários para os procedimentos, após ouvidos os demais conselhos e registrado em ata as decisões;
- VI- Contratar, demitir os funcionários, técnicos e prestadores de serviços necessários ao desenvolvimento da programação, ajustando salários e honorários de acordo com o mercado profissional.

**DO VICE PRESIDENTE**



19 MAR 2012

Andréis  
5

Título registrado sob n.  
 - 7 3089  
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

**Artigo 37** - Compete ao vice presidente:  
 I- Substituir o presidente em suas ausências ou impedimento;  
 II- Auxiliar o presidente no desempenho de suas funções.

**DO 1º E 2º SECRETÁRIOS**

**Artigo 38** - Compete ao 1º Secretário:  
 I- Secretariar as atas das reuniões e realizar o expediente da correspondência recebida e expedidas, ordenando os papéis em pastas próprias, lavrar as atas em livros próprios e encaminhá-las para registro em cartório quando necessário e enviá-las aos órgãos competentes parcelos da entidade;  
 II- Cuidar dos livros técnicos, administrativos e financeiros da entidade, mantendo-os em ordem e corretamente registrados nos órgãos de Direito;  
 III- Solicitar as certidões e documentos necessários junto a repartições e órgãos públicos;  
 IV- Se necessário substituir o vice presidente em suas faltas e impedimentos.

**Artigo 39** - Compete ao 2º secretário:

I- Substituir o 1º secretário em suas ausências e impedimentos;  
 II- Auxiliar quando convocado nos trabalhos de secretaria.

**DO 1º E 2º TESOUREIROS**

**Artigo 40** - Compete ao 1º tesoureiro:  
 I- Supervisionar e coordenar, junto com o Presidente, as atividades de caráter financeiro da Entidade;  
 II- Decidir juntamente com o presidente sobre a aplicação de recursos financeiros excedentes visando obter receitas extraordinárias para os projetos e serviços sócio-assistenciais;  
 III- Analisar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas anual da Entidade e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente á Diretoria Executiva para as providências pertinentes;  
 IV- Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico, receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;  
 V- Supervisionar os serviços de cobrança dos associados, manter sistema de dados para prestação de contas;  
 VI- Manter e estabelecer o sistema de cadastro de móveis e imóveis como suas possíveis variações;  
 VII- Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária ao balanço anual;  
 VIII- Preparar as prestações de contas específicas para os parcelos dos órgão públicos ou privados, nacionais ou internacionais que tenham parcerias quer sejam técnicas, administrativas ou financeiras.

**Artigo 41** - Compete ao 2º tesoureiro:

I- Substituir o 1º tesoureiro em suas ausências, ou impedimentos;  
 II- Auxiliar o 1º tesoureiro quando convocado para trabalhos.

**TÍTULO IV**

**DO PATRIMONIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS**

**CAPÍTULO I**

**DO PATRIMONIO SOCIAL**

**Artigo 42** - É constituído o patrimônio social da Entidade, por todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade e por todos que vierem a ser adquiridos, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha possuir.

**§ 1º** - A Entidade poderá receber doações, legados, subvenções, auxílios, contribuições de associados e outros atos lícitos de liberalidade dos associados e de terceiros, destinados à formação e ampliação de seu patrimônio ou à realização de trabalhos específicos.

**§ 2º** - Todos os recursos deverão ser aplicados dentro do Município-sede, ou no caso, de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do estado concessor.

**CAPÍTULO II**

**DOS RECURSOS ECONOMICOS- FINANCEIROS**

**Artigo 43** - Os recursos econômicos financeiros serão provenientes de :

- I- Receltas públicas, tais como:
  - a- Provenientes de contratos, convênios e termos de parcerias;
  - b- Auxílios, contribuições e subvenções de entidades ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias;
  - c- Captação de incentivos e renúncias fiscais.
- II- Receltas privadas, tais como:
  - a- Anulidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
  - b- Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
  - c- Rendimento de Imóveis próprios ou de terceiros;
  - d- Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receltas financeiras de sua propriedade;
  - e- Convênios e parcerias celebrados com instituições privadas nacionais ou estrangeiras;
- III- Receltas de Programas de geração de renda tais como:
  - a- Receltas de venda de bens e serviços em geral decorrentes de atividade-meio como administração de programas sociais públicos e privados e prestação de serviços;
  - b- Eventos em geral: festas típicas e jantares, bazar de roupas e equipamento novos ou usados, doados por terceiros, venda de livros editados ou não pela entidade, artesanatos confeccionados pelo voluntariado e outros.

**Artigo 44** - A totalidade dos recursos econômico-financeiros previsto no artigo anterior, serão integralmente aplicados na consecução de suas finalidades institucionais, nos projetos, programas e serviços sócio-assistenciais dentro do território nacional.

**Artigo 45** - A Entidade aplicará o eventual resultado operacional constatado em seus registros contábeis, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

**TÍTULO V**

**DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**CAPÍTULO I**

**DO EXERCICIO SOCIAL E FISCAL**

**Artigo 46** - O exercício social e fiscal da entidade incluirá sempre em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

Cartório Notarial do Brasil  
 AUTENTICAÇÃO  
 1138AB27102  
 19 MAR 2016

André 6

**Parágrafo único** - Até 30 de abril do ano subsequente deverá ser levantado e encerrado o Balanço Patrimonial, acompanhado das respectivas demonstrações contábeis, derivadas do exercício anterior para apreciação com parecer pelo Conselho Fiscal e sua aprovação na Assembléa Geral, bem como deverá ser aprovado o programa de atividades para o exercício seguinte.

**Artigo 47** - A Entidade mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais em livros revestidos de todas as formalidades legais que assegurem a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

**§ 1º** - A Entidade dará publicidade de suas demonstrações contábeis por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal e deixará à disposição para exame de qualquer cidadão o relatório de atividades, as certidões negativas de débito aos órgãos públicos, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, desde que o solicite por escrito.

**§ 2º** - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 48** - A Entidade não distribui, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades que lhes são atribuídas neste Estatuto Social.

**Artigo 49** - No caso de extinção ou dissolução da Entidade, pagos todos os compromissos, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, que atue na mesma linha de assistência social, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo e registrada no competente Conselho de Assistência Social ou para entidade pública, a critério da instituição.

**Parágrafo único** - Para sua dissolução, quando for impossível a continuidade de suas atividades, a Entidade deve convocar uma Assembléa Geral Extraordinária para esse fim.

**Artigo 50** - Na hipótese da Entidade receber a certificação de OSCIP e por problemas técnicos administrativos ou jurídicos vier a perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, que tenha preferencialmente a mesma finalidade social.

**Artigo 51** - O presente Estatuto Social entra em vigor na data de seu registro no cartório competente.

**Artigo 52** - Fica eleito o foro de Sorocaba, Estado de São Paulo para dirimir às questões decorrentes do presente Estatuto,

Após a aprovação do Estatuto da Associação Dom Luciano, a eleição e a posse da Diretoria da entidade, usaram da palavra associados fundadores da mesma e o Presidente eleito Sr. William Henrique da Silva, que conclamou a todos a unir forças em torno do objetivo comum de lutar pelos direitos das crianças, adolescentes e famílias em situação de risco social. Em seguida, a presidente da Assembléa e coordenadora da Pastoral do Menor da Arquidiocese de Sorocaba, sra. Solange Aparecida Fogaça da Silva, agradeceu a presença e participação de todos e a Assembléa foi encerrada com a oração final. Eu, José Roberto Rosa, lavrei a presente ata para os devidos assentamentos, neste dia do aniversário de Sorocaba e de Nossa Senhora da Ponte.

Sorocaba, 15 de agosto de 2011

William Henrique da Silva - Presidente

Roberto de Marco Sampaio - Vice-Presidente

Andréia Cristina Modesto - 1ª Tesoureira

Marcelo Donizete Gino - 2º Tesoureiro

Clarissa Perêira Ramos - 1ª Secretária

Sara Araceli de Carvalho - 2ª Secretária

*Handwritten signature of William Henrique da Silva*

*Handwritten signature of Roberto de Marco Sampaio*

*Handwritten signature of Andréia Cristina Modesto*

*Handwritten signature of Marcelo Donizete Gino*

*Handwritten signature of Clarissa Perêira Ramos*

*Handwritten signature of Sara Araceli de Carvalho*

**CARTÓRIO  
PIRES**

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 1 Substituto da Sede  
Rui Professor, Título nº 712 - Sorocaba/SP - Tel: (15) 3232 4727 / 3142 1881  
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

Reconheço, por semelhança, a firma de WILLIAM HENRIQUE DA SILVA, em documento sem valor econômico, idon. fe. SOROCABA, 30 de agosto de 2011. Em Teste da verdade. Cód. F2886195315845000078865

(Rtd 1:Total) Selo - 1 Ato:113000-0161893 R\$ 3,50  
Nada

Marcio Vieira Santos da Silva  
Escrivente Autorizado

**COLEGIO DE NOTÁRIOS**  
AUTENTICAÇÃO  
138AE2776231012  
Cartório de Notários de Sorocaba - Rua...  
7

Jose Roberto Rosa  
 Idonige ap: Logaca da Silva  
 Valmiri Fernandes Balieiro  
 Wilson Tadam Ur de Souza  
 Queven de Araujo

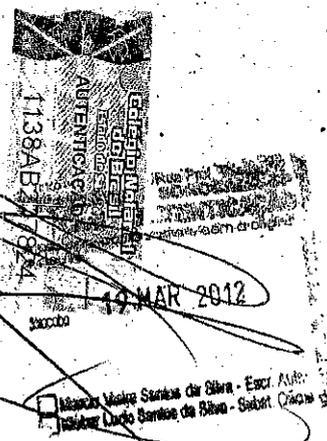
Maria Apds Campos Rosa  
 Helene da Cruz Lechetti  
 Gene de L. Rodrigues

Ivone Liqueire de Oliveira  
 Denise Cristina Magalhães da Silva  
 Marise Vieira de Souza Barros  
 Mario do Bonifacio Souza  
 Cibele Cavalcante da Silva  
 Maria de Lourdes Paula Silva  
 Gra. Alves dos Santos

Maria Sanchez  
 Luciene Gonzales Rodrigues  
 Erlene Cavalcante da Silva Campos  
 Aparecida Francelino dos Santos

Cirp Rodrigues de Oliveira  
 e VALDO COSTE DA SILVA

Fernanda Queirama  
 Fernanda Cristina Marcelina  
 Luiz Henrique de Almeida Rodrigues  
 Ana Paula L. da Silva



REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA  
 Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500  
 Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 73.089  
 Apresentado em 01/09/2011, protocolado e registrado em  
 Microfilme sob numero de ordem 73.089, Sorocaba/SP, 2/9/2011.

Emolumentos	24,06
Escrado	6,84
Ipeesp	5,07
Reg. Civil	1,27
Trib. Justica	1,27
Diligencia(s)	0,00
Total	38,51

Handwritten signature: José Edmarcio Castanho  
 Substituto Oficial

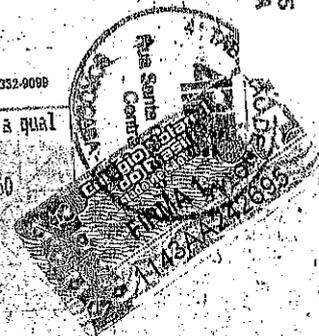
4º TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA  
 Rua Santa Clara, 81 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 13030-420 - Fone: (15) 3332-9090 / Fax: (15) 3332-9099  
 Est. Reinaldo Luiz Sobrano - Tabelião

Reconhecido por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: ANDRETA CRISTINA MODESTO, a qual  
 confere com padrão depositado em cartorio.  
 Sorocaba, 30/08/2011 - 15:33:01

Em Testemunho da verdade, total R\$ 3,50

Seg: F324F217  
 Usuário: FIRMAS

MARCEL ANTONIO ANTUNES / ESCRIVÃO



**ESTATUTO SOCIAL da ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO**  
**CNPJ 14.466.336/0001-59**

**Rua Cap. Grandino, 251 - 18050-560 - SOROCABA - SP**

**(Redação dada pela ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 11 DE JULHO DE 2016)**

**TÍTULO I****DA DENOMINAÇÃO, DAS FINALIDADES, DA SEDE E DAS UNIDADES DE TRABALHO****CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORUM**

**Artigo 1º** - A ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO, fundada em 15 de agosto de 2011, é uma associação civil de direito privado e de caráter filantrópico na área da assistência social, sem fins econômicos, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que se regerá por este estatuto, pelo seu regimento interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

**Artigo 2º** - A ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO tem duração ilimitada, sendo que as condições para sua dissolução deverão obedecer às disposições legais e estatutárias atinentes, inclusive, a que se refere a Lei 9 790/99, que trata das OSCIPs.

**Parágrafo único** - A Associação Dom Luciano tem sede e foro no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo na Rua Capitão Grandino, 251 - CEP 18040-560 - Sorocaba - SP.

**CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DAS FINALIDADES****SEÇÃO I****DAS DIRETRIZES**

**Artigo 3º** - A Entidade atenderá, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:

1. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento.
2. Manterá a finalidade pública, sempre que financiada pelos órgãos públicos, não obstante possuir natureza privada, e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
3. Adotará práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
4. Promoverá seus atendimentos, de acordo com Lei Orgânica da Assistência Social, a quem dela precisar, e visará o atendimento de crianças, adolescentes e famílias e pessoas em situação de risco e de vulnerabilidade social, resultantes das desigualdades sociais e que estejam incluídas na política nacional da assistência social.

**SEÇÃO II****DAS FINALIDADES**

**Artigo 4º** - A Entidade tem por finalidade:

1. Proteção Social Básica;
2. Proteção Social Especial;
3. Proteção Social de Alta Complexidade

**Artigo 5º** - O Serviço de Proteção Social Básica consiste no trabalho com famílias, de caráter continuado e planejado para fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo, por meio de ações e serviços, a ruptura dos seus vínculos, promovendo através da rede de serviços o seu acesso aos bens existentes na comunidade, orientando-a a usufruir dos direitos que lhe são conferidos por lei, e dessa forma contribuir com a melhoria de sua qualidade de vida.

**Parágrafo único** - Para atingir este objetivo a entidade poderá:

1. Desenvolver projetos e serviços sócio-assistenciais em áreas de risco e vulnerabilidade social, em consonância com a política de assistência social vigente no município visando o atendimento de famílias e seus dependentes.
2. Planejar e executar projetos visando o desenvolvimento social, o cultural, o esportivo, de lazer, de pré e profissionalização, de direitos e de deveres, ao meio ambiente, a moradia, aos bens da comunidade.
3. Desenvolver ações e práticas de discussão em grupos da população de diferentes idades, sobre as problemáticas de violência, vínculos, de direitos e deveres, de segurança, do meio-ambiente e da rede de atendimento das diversas secretarias dos órgãos públicos.

4. Fazer parcerias com órgãos públicos e particulares para a execução dos projetos, programas e serviços com vista a assessorias técnicas e financeiras, celebrando convênios e contratos de acordo com as normas existentes no país.

**Artigo 6º** - O Serviço de Proteção Social Especial consiste em, de forma planejada e continuada, desenvolver atividades com a finalidade de assegurar:

1. O trabalho social de abordagem e busca ativa para identificar territórios onde há incidência de trabalho infantil, ou crianças e adolescentes em situação de rua e exploração sexual.
2. A atenção sócio-assistencial e acompanhamento a adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto, determinadas judicialmente, para contribuir com o acesso a direitos e para ressignificação de valores na vida pessoal e social, a responsabilidade face ao ato infracional praticado pelo público alvo.
3. A operacionalização necessária para elaboração de plano individual de atendimento, com a participação do autor e sua família.

**Parágrafo único** - Para cumprir esta proposta a entidade poderá:

1. Montar unidades de serviços no município ou fora dele, cujas diretrizes terão supervisão e monitoramento da matriz.
2. Estabelecer contratos, convênios e parcerias com órgãos públicos nacionais e internacionais para assessorias financeiras e técnicas.
3. Elaborar as normas técnicas, administrativas e contábeis necessárias ao pleno desenvolvimento das finalidades.
4. Criar banco de dados da rede sócio-assistencial necessária para o encaminhamento do seu público para a intersectorização da solução ou minimização dos problemas detectados.

**Artigo 7º** - O Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade consiste em atuação em programas de acolhimento e de internação, destinados a adolescentes com vínculos familiares corrompidos ou fragilizados, ou em cumprimento de medidas sócio-educativas aplicadas pelo Poder Judiciário por prática de ato infracional, visando a garantia da proteção integral.

**§ 1º** - Para cumprir este objetivo a entidade poderá:



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

1. Gerenciar unidade de atendimento sócio-educativo na prática de internação, internação provisória e acolhimento, aplicada por determinação judicial a crianças e adolescentes acusados do cometimento de ato infracional ou a prática de atos ilícitos.

2. Gerenciar unidades de atendimento para o acolhimento inicial de 24 horas, período que o adolescente apreendido fica sob custódia do Estado, para ser apresentado.

3. Gerenciar unidade de internação provisória que compreende o período de 45 dias que o adolescente responde pelas acusações apresentadas contra ele, perante o juiz.

4. Gerenciar unidade de internação sentenciada, até três anos, que constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º - Esse atendimento deve ser personalizado, em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário, sendo as unidades com características residenciais, com estrutura física adequada e de acordo com os requisitos previstos nos regulamentos existentes e as necessidades dos usuários.

§ 3º - A gestão e a convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, afim de assegurar a autonomia dos usuários e de acordo com seu perfil e possibilidades.

§ 4º - Nas unidades deverá ser proporcionado o acesso a programas culturais, de lazer, de esporte e de atividades ocupacionais internas e externas, relacionadas a interesses, vivências e possibilidades pessoais e físicas do público alvo.

Artigo 8º - A entidade terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento, criando unidades de trabalho dentro do município ou fora dele, seções e departamentos específicos de acordo com os programas, projetos e serviços aprovados, os quais terão por escopo a mesma missão da matriz.

**TITULO II  
DOS ASSOCIADOS**

**CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO E REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

Artigo 9º - A Entidade é constituída por número ilimitado de associados, de bom conceito, reconhecida idoneidade e de elevada moral, devidamente inscritos no Livro dos Associados, desde que referendados pela Assembléia Geral, por meio de indicação e aprovação da Diretoria Executiva ou por no mínimo de 02 (dois) associados efetivos.

Parágrafo único - Qualquer pessoa física ou jurídica, que apenas contribuir com a Entidade, seja periodicamente ou não, não integrará a entidade como associado, não tendo direito a voto.

Artigo 10 - A qualidade de associado é intransmissível e os mesmos não possuem qualquer direito sobre o patrimônio da Entidade, independente de qualquer título ou pretexto, mesmo aqueles que tenham prestado contribuições voluntárias ao patrimônio da Entidade.

Parágrafo único - A prestação de serviços a título gratuito será disciplinado pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos Termos de Voluntariado e da contribuição voluntária de serviços, de acordo com as formas prescritas na lei.

Artigo 11 - Poderão ser admitidos associados cuja ideologia e comportamento se coadunem com as finalidades da entidade, nos termos do artigo 9º, por meio de aceitação formal do convite formulado pela entidade.

Artigo 12 - Os associados não respondem sequer subsidiariamente ou solidariamente pelos encargos e obrigações da Entidade, exceto se houver excesso e/ou desvio de mandato.

**CAPITULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS**

Artigo 13 - Os associados se classificam em:

1. Associados fundadores - todos aqueles que participaram da fundação da entidade e que assinaram a ata da criação da Entidade.
2. Associados beneméritos- são aqueles que reconhecidos pela Assembléia Geral, por proposta justificada da Diretoria Executiva, que venham contribuir com doações de valores significativos para o desenvolvimento da entidade ou que vierem prestar serviços relevantes para dignificar a Entidade.
3. Associados efetivos- são aqueles que, interessados no motivo assistencial, após o referendo da Assembléia Geral, estiverem dispostos a contribuir com a missão social da Associação Dom Luciano, por meio de trabalho voluntário ou por contribuição financeira.

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS**

Artigo 14 - São direitos dos associados:

- I- Voto e voz nas Assembléias Gerais, desde que estejam em dia com suas obrigações sociais;
- II- Participar das atividades da Entidade;
- III- Levar ao conhecimento da Diretoria Executiva, por escrito, todas as Irregularidades que forem detectadas, sugerir medidas e providencias que objetivem ao aperfeiçoamento operativo da Entidade, bem como denunciar qualquer resolução que fira as normas estatutárias vigentes;
- IV- Desligar-se do quadro associativo a qualquer tempo, declarando-o por escrito à Diretoria Executiva;
- V- Ser eleito para composição do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria Executiva, a convite de diretores e conselheiros efetivos da Entidade;
- VI- Requerer, por escrito, ao Conselho Deliberativo a convocação de Assembléia Extraordinária e ou reuniões para discutir propostas, desde que observado o quorum de 1/5 (um quinto) dos associados.

**CAPÍTULO IV  
DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS**

Artigo 15 - São deveres dos associados:

- I- Comparecer à Assembléias Gerais para as quais forem convocados;
- II- Cumprir e fazer cumprir as determinações deste Estatuto e a disciplina prevista no Regimento Interno;
- III- Acatar as decisões dos órgãos diretivos e deliberativos da Entidade;
- IV- Cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da Entidade;
- V- Não transmitir a qualquer título, sua qualidade de associado.

**CAPÍTULO V  
DA SUSPENSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS**

138AB0998445

SOROCABA-SP

**AUTENTICAÇÃO**

presente cópia confere com o original e douve.

04 AGO 2016

JULIANA KEICO IWAZAKI

Escrevente Autorizada

válido somente com o selo de autenticidade

Valor R\$

Título registrado sob nº

- 82076

1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

2

*Andréia*

**Artigo 16** - O associado que praticar ato prejudicial aos interesses ou ao bom andamento da Entidade estará sujeito, após sindicância, ouvido o Conselho Consultivo, às penalidades de advertência, suspensão ou até mesmo exclusão do quadro social.

**Artigo 17** - Constituem motivos de advertência, suspensão do exercício de todos os direitos/função ou de exclusão dos associados, ouvido o Conselho Consultivo:

- I- Infração ao Estatuto, normas internas e às decisões dos órgãos deliberativos da Entidade;
- II- Utilização do nome da Entidade para qualquer tipo de promoção pessoal, institucional e/ou prestar fiança ou aval, exceto nas situações apresentadas previamente e aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- III- Promover a discórdia nas dependências da Entidade;
- IV- Provocar ou causar grave prejuízo moral ou material para a Entidade;

V- Deixar de atender, injustificadamente, as convocações feitas pelos órgãos diretivos da Entidade.

**Artigo 18** - Consumada a infração, a Diretoria Executiva baixará ato administrativo e permitirá a apresentação de defesa por parte do associado infrator, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação expressa do fato, levando-o para julgamento junto à maioria da Diretoria e do Conselho Consultivo.

**Parágrafo 1º**- Referendada sua exclusão, ser-lhe-á outorgado direito de recurso junto à Assembléia Geral, no mesmo prazo acima, que deliberará sobre a exclusão.

**Parágrafo 2º**- Aquele associado que for excluído da Entidade, por qualquer que seja o motivo, ou dela retirando-se, não tem direito a qualquer indenização, compensação ou remuneração pelos serviços a ela prestados.

**Artigo 19** - O pedido de demissão voluntária do associado será realizado mediante ofício dirigido ao presidente da Diretoria Executiva, que encaminhará aos órgãos competentes, para a consumação de seu desligamento.

**TÍTULO III  
DA DIREÇÃO  
CAPÍTULO I**

**DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS E FISCALIZADOR**

**Artigo 20** - A Entidade será dirigida pelos seguintes órgãos:

- I- Assembléia Geral;
- II- Conselho Consultivo
- III- Conselho Fiscal ;
- IV- Diretoria Executiva

**CAPÍTULO II  
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Artigo 21** - A Assembléia Geral, órgão máximo e soberano do governo da Associação Dom Luciano, é constituída por todos os associados inscritos no quadro associativo e em pleno gozo de seus direitos e deveres estatutários, sendo todos de ilibada reputação e que tenham contribuído ininterruptamente com as finalidades da Entidade .

**SEÇÃO I  
DA CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Artigo 21** - A assembléia Geral é convocada pela Diretoria Executiva e em sua ausência ou impedimento pelo seu substituto legal.

**Artigo 23** - Os associados serão convocados para as Assembléias Gerais com antecedência de 05 (cinco) dias, através de edital a ser fixado na sede da entidade ou por qualquer meio de comunicação válido.

**Parágrafo único** - Em caso de urgência e relevância, o Presidente da Diretoria Executiva pode convocar qualquer assembléia em prazo inferior ao estabelecido no artigo anterior, desde que o faça mediante carta registrada ou convocação eletrônica inequívoca.

**Artigo 24** - A assembléia Geral poderá ser presidida por um dos membros presentes na Assembléia a convite do presidente e realizar-se-á:

- I- Ordinariamente duas vezes por ano, se possível entre os meses de abril e novembro e havendo impedimento será marcada de acordo com a urgência e relevância ;
- II- Extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Consultivo, Conselho Fiscal ou por requerimento por 1/5 ( um quinto) dos associados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Artigo 25** - Compete privativamente à Assembléia Geral Ordinária:

- I- Eleger, no ato de sua instalação, dentro os associados presentes um presidente e um secretario para a condução dos trabalhos;
- II- Eleger e dar posse ao Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
- III- Examinar e aprovar o balanço patrimonial e financeiro anual com parecer do Conselho Fiscal;
- IV- Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar ou gravar bens imóveis da Entidade, após ter recebido aval do Conselho Fiscal;
- V- Referendar as inscrições dos associados, aprovando sua inclusão;
- VI- Aprovar o planejamento anual, após aval do Conselho Fiscal.

**Artigo 26** - Compete privativamente à Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim:

- I- Modificar, no todo ou em parte, o Estatuto Social da Entidade;
- II- Decidir sobre a dissolução da Entidade, observando o disposto no Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;
- III- Destituir quando houver motivo grave de desvio ou distúrbios administrativos a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo ou qualquer de seus membros.

**§ 1º** - No caso da destituição da Diretoria Executiva por irregularidades cometidas, deverá ser fixado um prazo de 30 (trinta) dias para a nova eleição e será nomeado uma comissão de três membros para responder internamente pela Associação, durante o período entre a destituição e a nova eleição.

**§ 2º** - Caberá a todos os associados e conselheiros, quando houver processo administrativo de exclusão ou afastamento, o direito de ampla defesa.

**SEÇÃO II  
FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLÉIA**

138480998446

ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO SOROCABA-SP

**AUTENTICACÃO**

Apresente cópia confere com o original e dou fé.

Sorocaba 04 AGO 2016

JULIANA KEICO IWAZAKI

Escrevente Autorizada

Válido somente com o selo de autenticidade

Valor R\$

Título registrado sob nº

- 82076

1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

3

*Indicador*

25

**Artigo 27** - A Assembleia Geral se instala, funciona e delibera validamente, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados e em segunda e última convocação, meia hora depois, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos associados presentes.

**Parágrafo único** - Quando a Assembleia for convocada para alterar o Estatuto Social ou destituir administradores, a Assembleia Geral se instalará, funcionará e deliberará validamente, em primeira convocação com a maioria absoluta do número de associados e, em segunda e última convocação, uma hora após com 1/3 (um terço) de associados, deliberando pela maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO CONSULTIVO

**Artigo 28** - Compete ao Conselho Consultivo:

- I- Apreciar matéria sobre a criação e a avaliação de serviços, dentro das finalidades da instituição, emitir pareceres sobre assuntos de interesse da entidade e assessorar a Diretoria Executiva;
- II- Opinar, previamente, com parecer expresso a ser consignado em ata, sobre compra e venda e/ou permuta de bens de responsabilidade da Entidade, sempre solicitando parecer do Conselho Fiscal;
- III- Dar parecer conclusivo sobre a concessão de títulos de associados e sobre advertência, suspensão ou exclusão, dependendo da gravidade do ato;
- IV- Acompanhar através de relatórios e balanços financeiros, os trabalhos desenvolvidos pela Diretoria Executiva.

**Artigo 29** - O Conselho Consultivo será composto por 03 (três) conselheiros, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato coincidente com o da Diretoria, podendo os Conselheiros ser reeleitos.

§ 1º - Ordinariamente o Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez ao ano, ou quando convocado pela Diretoria Executiva, conforme a necessidade;

§ 2º - O Conselho Consultivo escolherá seu presidente e decidirá sempre por maioria simples de votos, sendo voto de qualidade o do presidente, não podendo votar o Conselheiro que tenha interesse direto ou indireto na proposta apresentada.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 30** - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) conselheiros e 02 (dois) suplentes, associados ou não, eleitos pela Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria Executiva.

§ 1º - O mandato dos membros do conselho fiscal é de 03 (três) anos podendo seus membros ser reeleitos.

**Artigo 31** - Compete ao Conselho Fiscal

- I- Apresentar por escrito e constante em ata, parecer conclusivo sobre o Balanço de contas anual da Entidade, podendo solicitar as informações complementares que julgarem necessárias ou úteis à sua deliberação;
- II- Fornecer pareceres por escrito, sobre a gestão da Entidade, quando solicitado pela Assembleia Geral e dar parecer sobre as contas de verbas recebidas de particulares e órgãos públicos;
- III- Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária, no caso de má gestão dos recursos da Entidade pela Diretoria Executiva e presidir procedimentos administrativos, conforme determinado em Assembleia.

**Artigo 32** - O mandato do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, podendo haver reeleição, suas reuniões ordinárias serão uma vez por ano e, sempre que necessária, extraordinariamente.

### CAPÍTULO V

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Artigo 33** - A Entidade é dirigida e administrada por uma Diretoria Executiva, eleita por Assembleia Geral, que é um órgão de coordenação e execução das atividades da Associação, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição e assim é constituída:

- I- Presidente;
- II- Vice Presidente;
- III- 1º e 2º Secretários;
- IV- 1º e 2º Tesoureiros.

§ 1º - As atividades dos diretores, conselheiros, associados de qualquer categoria, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou título.

§ 2º - A entidade adquirindo a qualificação de OSCIP deverá proceder mudança estatutária neste capítulo, para contemplação dos cargos de direção que sejam convidados a executar atividades de prestação de serviço, conforme mercado de trabalho e especificações da área.

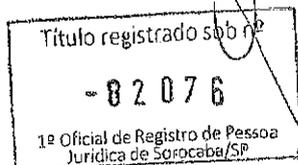
**Artigo 34** - Compete à Diretoria Executiva:

- I- Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as decisões da Assembleia Geral e as deliberações do Conselho Consultivo e Conselho Fiscal, tomadas em reuniões;
- II- Propor, após serem ouvidos os demais Conselhos, as alterações estatutárias e do Regimento Interno, sejam elas jurídicas ou administrativas para a melhor condução dos trabalhos da Entidade.
- III- Celebrar convênios, parcerias e contratos de natureza técnica, financeira e administrativa, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e firmar contratos ou convênios de prestação de serviços com quaisquer interessados, segundo a necessidade do programa, serviços e projetos da Associação, depois de ter consultado os demais conselhos.
- IV- Dirigir e administrar a entidade obedecidas as diretrizes fixadas pela Assembleia Geral, pelas Normas de Contabilidade, pelos Tribunais de Contas dos órgãos públicos e parceiros da execução do programa e projetos e serviços sócio-assistenciais da Entidade;
- V- Apresentar os resultados financeiros, administrativos e técnicos para instruir o Conselho Fiscal e no final do ano apresentar o relatório do exercício.
- VI- Deliberar sobre os assuntos administrativos de interesse da Entidade e resolver os casos omissos deste Estatuto.

**Artigo 35** - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessária, ocorrendo a reunião, independente do número de Diretores presentes.

#### DO PRESIDENTE

**Artigo 36** - Compete ao Presidente:



4  
Andréia

- I- Representar a Entidade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos, particulares e em todas as suas relações com terceiros;
- II- Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo e tomar todas as providências para a execução do programa, projetos e serviços sócio-assistenciais da entidade;
- III- Convocar as reuniões e assembléias;
- IV- Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o tesoureiro, e depositar os recursos financeiros excedentes existentes em estabelecimento bancário de acordo com seus pares;
- V- Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários para os procedimentos, após ouvidos os demais conselhos e registrado em ata as decisões;
- VI- Contratar, demitir os funcionários, técnicos e prestadores de serviços necessários ao desenvolvimento da programação, ajustando salários e honorários de acordo com o mercado profissional vigente.

**DO VICE PRESIDENTE**

**Artigo 37** - Compete ao vice presidente:

- I- Substituir o presidente em suas ausências ou impedimento;
- II- Auxiliar o presidente no desempenho de suas funções.

**DO 1º E 2º SECRETÁRIOS**

**Artigo 38** - Compete ao 1º Secretário:

- I- Secretariar as atas das reuniões e realizar o expediente da correspondência recebida e expedidas, ordenando os papéis em pastas próprias, lavrar as atas em livros próprios e encaminhá-las para registro em cartório quando necessário e enviá-las aos órgãos competentes parceiros da entidade;
- II- Cuidar dos livros técnicos, administrativos e financeiros da entidade, mantendo-os em ordem e corretamente registrados nos órgãos de Direito;
- III- Solicitar as certidões e documentos necessários junto a repartições e órgãos públicos;
- IV- Se necessário substituir o vice presidente em suas faltas e impedimentos.

**Artigo 39** - Compete ao 2º secretário:

- I- Substituir o 1º secretário em suas ausências e impedimentos;
- II- Auxiliar quando convocado nos trabalhos de secretaria.

**DO 1º E 2º TESOUREIROS**

**Artigo 40** - Compete ao 1º tesoureiro:

- I- Supervisionar e coordenar, junto com o Presidente, as atividades de caráter financeiro da Entidade;
- II- Decidir juntamente com o presidente sobre a aplicação de recursos financeiros excedentes visando obter receitas extraordinárias para os projetos e serviços sócio-assistenciais;
- III- Analisar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas anual da Entidade e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria Executiva para as providências pertinentes;
- IV- Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico, receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;
- V- Supervisionar os serviços de cobrança dos associados, manter sistema de dados para prestação de contas;
- VI- Manter e estabelecer o sistema de cadastro de móveis e imóveis como suas possíveis variações;
- VII- Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária ao balanço anual;
- VIII- Preparar as prestações de contas específicas para os parceiros dos órgão públicos ou privados, nacionais ou internacionais que tenham parcerias quer sejam técnicas, administrativas ou financeiras.

**Artigo 41** - Compete ao 2º tesoureiro:

- I- Substituir o 1º tesoureiro em suas ausências ou impedimentos;
- II- Auxiliar o 1º tesoureiro quando convocado para trabalhos.

**TÍTULO IV**

**DO PATRIMONIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS**

**CAPÍTULO I**

**DO PATRIMONIO SOCIAL**

**Artigo 42** - É constituído o patrimônio social da Entidade, por todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade e por todos que vierem a ser adquiridos, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha possuir.

**§ 1º** - A Entidade poderá receber doações, legados, subvenções, auxílios, contribuições de associados e outros atos lícitos de liberalidade dos associados e de terceiros, destinados à formação e ampliação de seu patrimônio ou à realização de trabalhos específicos.

**§ 2º** - Todos os recursos deverão ser aplicados dentro do Município sede, ou no caso, de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do estado concessor.

**CAPÍTULO II**

**DOS RECURSOS ECONOMICOS- FINANCEIROS**

**Artigo 43** - Os recursos econômicos financeiros serão provenientes de :

- I- Receitas públicas, tais como:
  - a-Provenientes de contratos, convênios e termos de parcerias;
  - b-Auxílios, contribuições e subvenções de entidades ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias;
  - c-Captação de incentivos e renúncias fiscais.
- II- Receitas privadas, tais como:
  - a-Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
  - b-Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
  - c-Rendimento de imóveis próprios ou de terceiros;
  - d-Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
  - e-Convênios e parcerias celebrados com instituições privadas nacionais ou estrangeiras;
- III- Receitas de Programas de geração de renda tais como:

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL - RUA DO RIO DO, 112 - SOROCABA-SP

**ATENTIFICACÃO**

A presente cópia confere com o original e dotada.

Sorocaba, 04 de AGO 2016

Valor R\$

**JULIANA KEICO IWAZAKI**  
Escrivente Autorizada  
Válida somente com o selo de autenticidade

1138AB0998448

Título registrado sob nº

**82076**

1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

a-Receitas de venda de bens e serviços em geral decorrentes de atividade-meio como administração de programas sociais públicos e privados e prestação de serviços;

b-Eventos em geral: festas típicas e jantares, bazar de roupas e equipamento novos ou usados, doados por terceiros, venda de livros editados ou não pela entidade, artesanatos confeccionados pelo voluntariado e outros.

Artigo 44 - A totalidade dos recursos econômico-financeiros previsto no artigo anterior serão integralmente aplicados na consecução de suas finalidades institucionais, nos projetos, programas e serviços sócio-assistenciais dentro do território nacional.

Artigo 45 - A Entidade aplicará o eventual resultado operacional constatado em seus registros contábeis, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

TÍTULO V DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO SOCIAL E FISCAL

Artigo 46 - O exercício social e fiscal da entidade iniciará sempre em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Até 30 de abril do ano subsequente deverá ser levantado e encerrado o Balanço Patrimonial, acompanhado das respectivas demonstrações contábeis, derivadas do exercício anterior para apreciação com parecer pelo Conselho Fiscal e sua aprovação na Assembléia Geral, bem como deverá ser aprovado o programa de atividades para o exercício seguinte.

Artigo 47 - A Entidade mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º - A Entidade dará publicidade de suas demonstrações contábeis por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal e deixará à disposição para exame de qualquer cidadão o relatório de atividades, as certidões negativas de débito aos órgãos públicos, colocando-os á disposição para exame de qualquer cidadão, desde que o solicite por escrito.

§ 2º - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - A Entidade não distribui, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades que lhes são atribuídas neste Estatuto Social.

Artigo 49 - No caso de extinção ou dissolução da Entidade, pagos todos os compromissos, os bens remanescentes serão destinados a outra Instituição congênere, que atue na mesma linha de assistência social, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo e registrada no competente Conselho de Assistência Social ou para entidade pública, a critério da instituição.

Parágrafo único - Para sua dissolução, quando for impossível a continuidade de suas atividades, a Entidade deve convocar uma Assembléia Geral Extraordinária para esse fim.

Artigo 50 - Na hipótese da Entidade receber a certificação de OSCIP e por problemas técnicos administrativos ou jurídicos vier a perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, que tenha preferencialmente a mesma finalidade social.

Artigo 51 - O presente Estatuto Social entra em vigor na data de seu registro no cartório competente.

Artigo 52 - Fica eleito o foro de Sorocaba, Estado de São Paulo para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

CARTÓRIO PIRESI

CARTÓRIO PIRESI

Sorocaba, 11 de julho de 2016.

Andréia Cristina Modesto - Presidente

Dr. Tiago Campos Rosa - OAB-SP nº 190.338

4Pires TABELÃO DE NOVAS DE SOROCABA Rua Santa Clara, 01 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 13030-420 - Fone: (15) 3332-6000 / Fax: (15) 3332-9099

Marcio Moreira dos Santos Escrevente

Título registrado sob nº - 82076 1ª Oficial de Registro de Pessoa Física de Sorocaba/SP

138AB0998449 JULIANA KEICO IWAZAKI Escrevente Autorizada Válido somente com o selo de autenticidade





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 127/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, a "Associação Dom Luciano" e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei n° 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei n° 11.327, de 23 de maio de 2016, a "Associação Dom Luciano" (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI N° 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido,** pois, nota-se que a Associação Dom Luciano, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 14 a 21, **registrado em 02.09.2011, sob o nº 73.089;** destaca-se que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

**Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

**Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência,** face ao constante no art. 33, § 1º, Estatuto Social da Associação Dom Luciano: “As atividades dos diretores, conselheiros, associados de qualquer categoria, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou título”.

**Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública,** pois, consta no Estatuto Social da Associação Dom Luciano que a Entidade tem por finalidade: Proteção Social Básica; Proteção Social Especial; Proteção Social de Alta Complexidade (Art. 4º, 1, 2, 3). Destaca-se que se demonstrou a reciprocidade social, sendo que a Associação Dom Luciano tem por finalidade apenas a Proteção Social.

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal,** face a não observância do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015, não se demonstrou o efetivo funcionamento da Associação Dom Luciano, conforme seus estatutos sociais, tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma". Observa-se que:

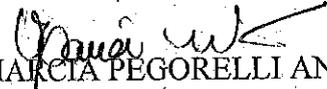
A ilegalidade apontada poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede da Associação Dom Luciano, e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

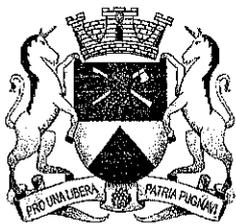
É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

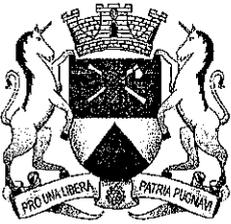
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 127/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Francisco Martinez, que "Declara de Utilidade Pública a 'ASSOCIAÇÃO DOM LUCIANO' e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 28/30).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

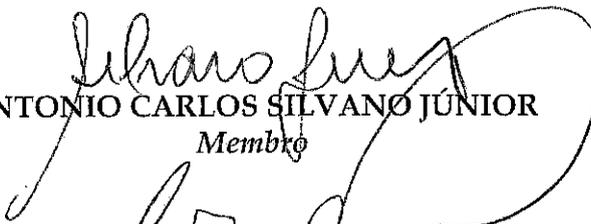
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não atende aos requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública", conforme a documentação anexa às fls. 05/27.

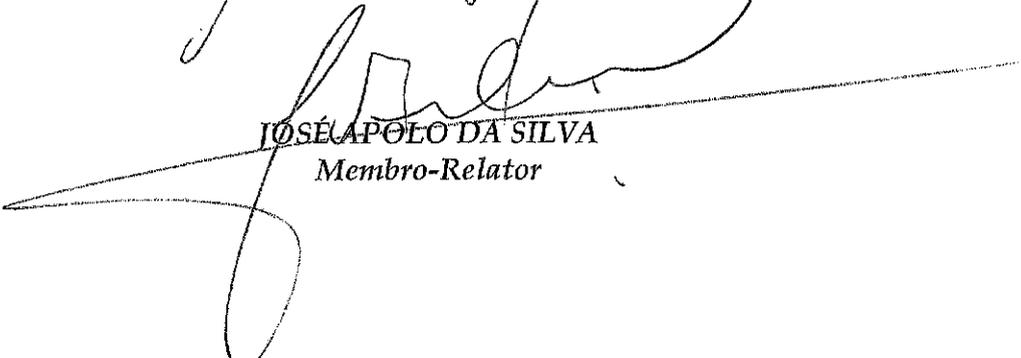
Entretanto, não restou comprovado que a entidade está em efetivo funcionamento, atendendo as suas finalidades estatutárias, requisito previsto no inciso II do art. 1º da lei de regência.

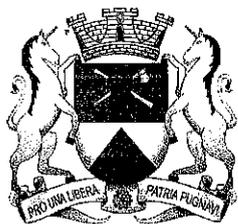
Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da referida Lei, "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que seja anexado parecer fundamentado da Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, confirmando que a entidade está em efetivo funcionamento, conforme determina o inciso I do art. 1º c/c art. 4º da Lei 11.093/2015.

S/C., 22 de maio de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PARECER AO PL Nº 127/2017

Cumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015, este Vereador, no dia 22 de Junho de 2017, realizou vistoria "in loco" na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada "Associação Dom Luciano".

Constatou-se que, de fato, está sediada na Rua Capitão Grandini, nº 251, Jardim Paulistano, nesta cidade, com instalações e aparelhagem adequadas.

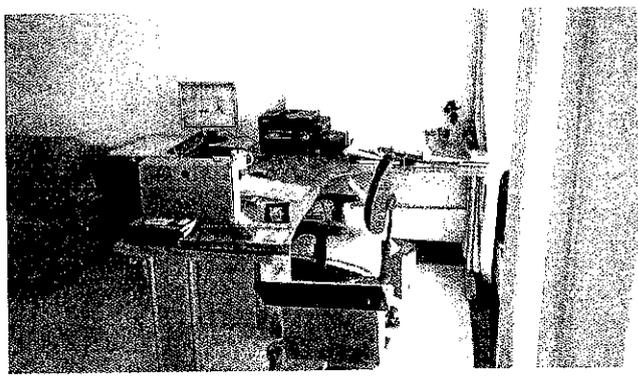
Também se verificou na vistoria presencial que seu campo de atuação está associado à área da assistência social, prestando auxílio às crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social, com ações coordenadas que visam o bem estar dos menores e de seus familiares.

Seguem fotografias da visita que demonstram as instalações utilizadas pela Associação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, opinamos favoravelmente à aprovação do presente PL no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão Permanente.

Este é o parecer.

Sorocaba, 23 de Junho de 2017.

IRINEU TOLEDO  
Presidente e Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 132/2017

Altera a Lei Nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016<sup>7</sup> que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2016<sup>7</sup> passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas, Teatro, Ginásios e Arenas esportivas no município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de maio de 2017

Renan dos Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 16/05/2017 Nº: 132/2017 PÁG: 1/279 DATA: 16/05/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

Essa alteração vem atender a manifestação de diversos munícipes que frequentam a Arena Sorocaba "EURYDES BERTONI JÚNIOR" e que são impedidos de entrarem com alimentos e água no local, ficando dependentes dos produtos e preços cobrados dos estabelecimentos presente no local.

Com o entendimento de que a presente propositura encontra respaldo em nosso Direito Positivo, versando sobre o mesmo assunto já aprovado no PL em que propomos a alteração, solicito dos Nobres Vereadores a aprovação.

S/S., 16 de maio de 2017

**Renan dos Santos**  
**Vereador**

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Altera a Lei Nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 16/05/2017



3101917263452

Lei Ordinária nº: 11486

Data : 12/01/2017

**Classificações :** Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara

**Ementa :** Dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

## LEI Nº 11.486, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 215/2016, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas e Teatro no município de Sorocaba.

Art. 2º Os estabelecimentos enquadrados no artigo anterior deverão se adequar às normas vigentes a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500,00;

II - na reincidência R\$ 1.000,00, e

III - suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo único. Na reincidência prevista no inciso II será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa.

Art. 4º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 5º Excluem-se das obrigações contidas nesta Lei os estabelecimentos que rotineiramente proíbem o consumo de alimentos em suas dependências.

Art. 6º Para ciência aos usuários sobre o seu direito, os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão fixar em local visível informação sobre a Lei Municipal em vigor e permitir a entrada de alimentos comprados em outros locais.

Parágrafo único. Os adesivos deverão ser confeccionados nas medidas de 120 cm x 30 cm, em fonte de fácil legibilidade.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de janeiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 132/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que “Altera a Lei nº 11.486, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro” e dá outras providências, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas, Teatro, Ginásios e Arenas esportivas no município de Sorocaba.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Esta Proposição acrescenta os Ginásios e Arenas Esportivas à Lei nº 11.486 de 2017 que já contemplava os Cinemas e Teatros na permissão de entrada com alimentos adquiridos em outros locais. A fundamentação legal está no Código do Consumidor, o qual veda a venda de forma casada de bens e produtos, Arts. 6º, II e 39, I:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*Art*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (g.n.)*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;".*

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "*um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal*" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Sobre o tema, destaca-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão infra colacionado, que constatou, indiretamente, a venda casada na conduta ora sob análise, a saber: a prática de empresa cinematográfica de proibir que os consumidores ingressem nas salas de cinema com produtos alimentícios, tais como pipoca e refrigerante, adquiridos em outro estabelecimento comercial, normalmente mais baratos, mormente quando não é esta a principal atividade da empresa:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.  
 APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente,

RS



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*promuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido" (REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 15/3/2007, REPDJ 22/03/2007 - grifou-se).*

Ressaltamos também que a presente Proposição não fere o ditame constitucional do respeito a livre iniciativa, pois, a atividade econômica, conforme normatização constitucional, deve respeitar os direitos do consumidor, Art. 170, V:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)  
V - defesa do consumidor;"*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.  
É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 132/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa ampliar as hipóteses de incidência da lei que altera, abrangendo outros espaços, o que encontra respaldo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, I veda a prática da venda casada.

Ademais, destaca-se que a proposição não fere a livre iniciativa, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 170, prevê que a ordem econômica deve respeitar as normas de proteção ao consumidor.

Entretanto, quanto a melhor técnica legislativa cabe pequena correção no ano da Lei nº 11.486, mencionada na Ementa e no Art. 1º do Projeto de Lei, devendo o ano de 2016 ser alterado para 2017.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

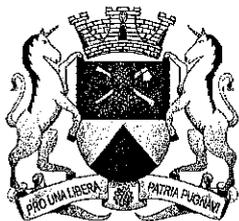
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

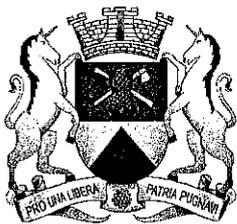
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

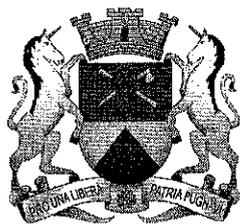
Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 186/2017

Institui o "DIA MUNICIPAL DO PERDÃO",  
a ser celebrado anualmente dia 30 de Agosto e  
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Perdão" que será celebrado anualmente todo dia 30 de Agosto.

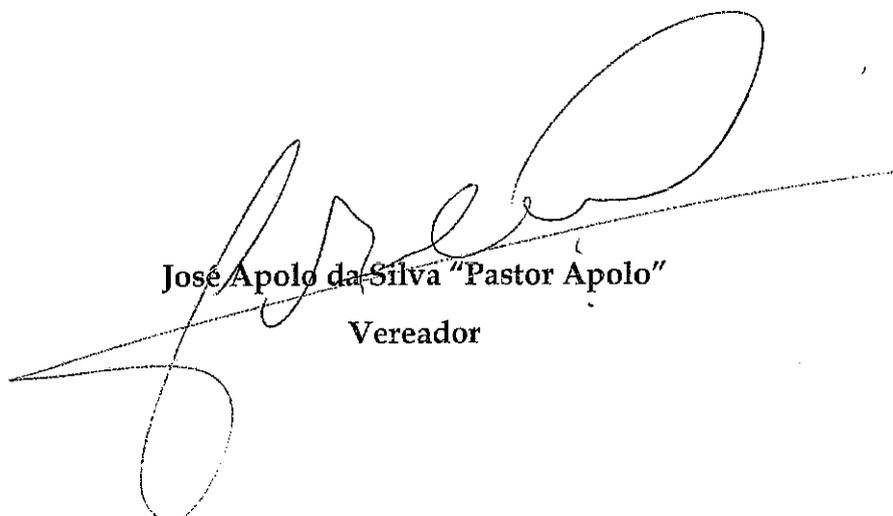
Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Público poderá, inclusive em parceria com a sociedade civil e Organizações Não Governamentais, organizar e promover eventos e palestras que objetivem a reflexão sobre o tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

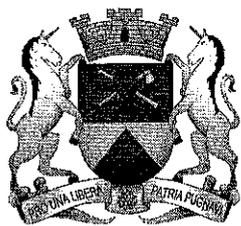
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Junho de 2017

  
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 186/2017 DATA: 12/06/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

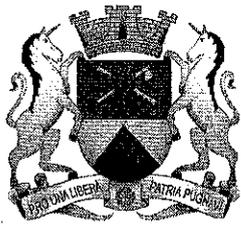
## JUSTIFICATIVA:

No calendário das efemérides municipais, nem todas as datas representam motivo de júbilo e comemoração. Há datas que têm como objetivo promover uma reflexão crítica acerca de determinados problemas sociais que afligem a sociedade brasileira.

Nas últimas décadas, temos presenciado em nosso país um recrudescimento da violência, sobretudo nos grandes centros urbanos. O ritmo alucinado da vida moderna e as dificuldades nos relacionamentos interpessoais, intensificados pela presença da violência no dia-a-dia da população, contribuem para o notório aumento do volume de 2 consultas, tratamentos e até internações de pessoas que sofrem com sintomas de depressão, estresse, doenças cardiovasculares, entre outras.

O acúmulo frequente de problemas sociais desencadeia uma série de atos violentos (verbais e não-verbais) nos mais diversos patamares. Isso faz com que a população esteja mais propensa à intolerância, à impaciência, à revolta e a outros males que acabam por fomentar um estado de violência. A retenção de mágoas, rancores e desesperanças é particularmente perigosa para o bem-estar coletivo.

O caminho para superar essas situações é incentivar e cultivar o exercício e a prática do perdão. O perdão é um mecanismo que proporciona a quem foi prejudicado a sensação de paz. Ao assumir essa responsabilidade, a pessoa se sente e se torna sujeito de sua própria história, e não mais uma vítima da situação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

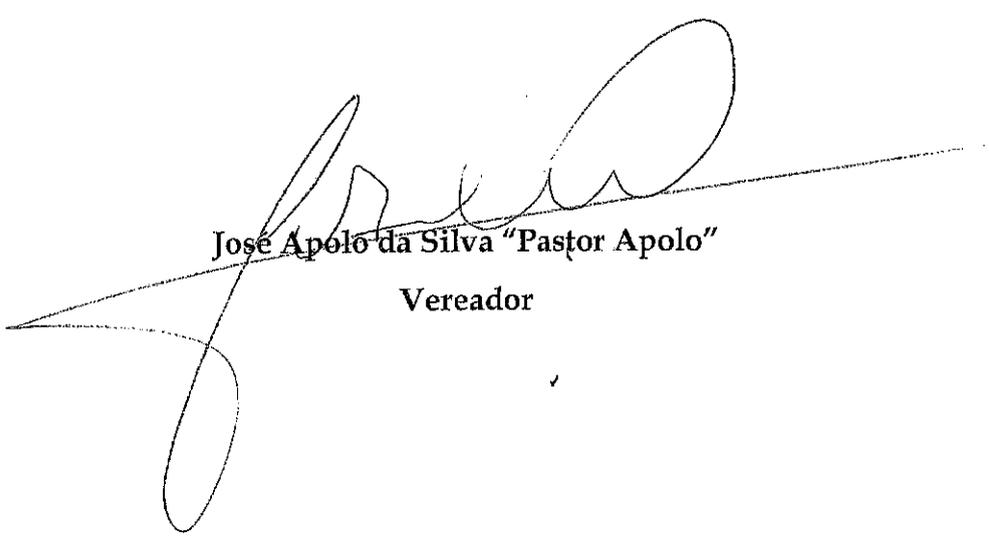
Cumpre salientar que o ato de perdoar descaracteriza o sentimento de vingança e, conseqüentemente, inibe a geração de mais violência. Torna-se, então, uma poderosa arma de prevenção a esse mal. O perdão possibilita que a pessoa que tenha sido prejudicada leve sua vida em frente, através da experiência interior de recuperar o bem-estar e a paz.

Com a instituição do "Dia Municipal do Perdão", a ser celebrado anualmente na data de 30 de agosto, queremos propor uma reflexão da sociedade brasileira a respeito desse importante tema, além de ressaltar a luta dos diversos movimentos sociais e familiares por justiça como é o caso da União em Defesa das Vítimas de Violência.

Essa data foi escolhida em virtude da existência do Dia Nacional do Perdão ao qual pretendemos que seja também lembrado em nosso município através de ações que tragam paz aos nossos cidadãos.

Por conta dos fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto aos nobres pares.

S/S., 22 de Junho de 2017.



José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** José Apolo da Silva

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o "DIA MUNICIPAL DO PERDÃO", a ser celebrado anualmente no dia 30 de Agosto e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 22/06/2017



1101177771331



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 186/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que “Fica instituído o “Dia Municipal do Perdão” a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal do Perdão” que será celebrado anualmente todo dia 30 de agosto.*

*Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.*

*Art. 3º O Poder Público poderá, inclusive em parceria com a sociedade civil e Organizações Não Governamentais, organizar e promover eventos e palestras que objetivem a reflexão sobre o tema.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com notícia no site do Senado Federal, em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/28/senado-aprova-criacao-do-dia-nacional-do-perdao>:

*“O Senado aprovou nesta terça-feira (28) projeto que cria o Dia Nacional do Perdão, a ser celebrado anualmente em 30 de agosto, com o objetivo de propiciar uma reflexão sobre o tema. A matéria (PLC 31/2015), da Câmara dos Deputados, agora vai sanção presidencial.*

*A autora, deputada Keiko Ota (PSB-SP), escolheu para a celebração a data da morte de seu filho, Ives Ota, sequestrado e brutalmente assassinado aos oito anos de idade. Apesar de todo luto, a hoje deputada e seu marido perdoaram os*

*RSF*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*assassinos do filho. No Senado, atuou como relatora a senadora Simone Tebet (PMDB-MS).*

*Para a senadora, o projeto é importante e singelo, por promover o perdão em um momento de "divisões e muros". Simone disse que o projeto é uma lição de vida e "soa como uma prece ao Criador, como Jesus fez na cruz, ao pedir a Deus perdão para seus algozes".*

*— Defender o Dia do Perdão soa como um processo de reconstrução da sociedade, em sua base mais elementar, quanto à solidariedade e a irmandade — disse a senadora".*

A Constituição em seu Preâmbulo disciplina que devemos construir uma sociedade fraterna:

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

Além disso, o Art. 3º, I e IV trata de uma sociedade solidária, além da promoção do bem de todos como dois de seus objetivos fundamentais:

*"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*(...)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros,  
Art 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

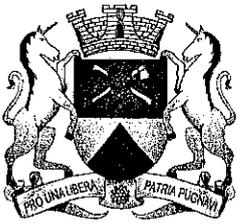
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 186/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que institui o “Dia Municipal do Perdão”, a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 186/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Institui o "Dia Municipal do Perdão", a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

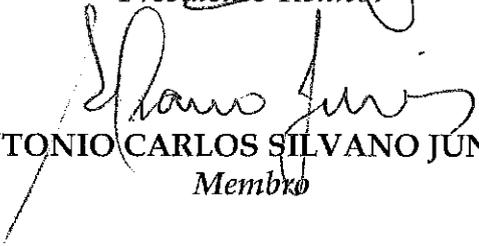
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das relações humanas, tendo como base o preâmbulo da Constituição Federal, vetor interpretativo que aponta para o estabelecimento de uma sociedade fraterna, bem como capitula entre seus objetivos a solidariedade e o bem de todos, conforme art. 3º, I e IV, da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

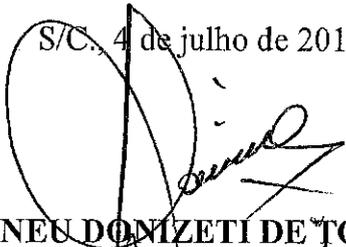
ESTADO DE SÃO PAULO

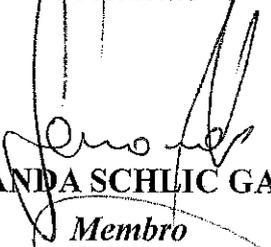
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 186/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui o “Dia Municipal do Perdão”, a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 4 de julho de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*